



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**MARIA EDUARDA RIBEIRO BERNARDES DO AMARAL**

**SUCESSÃO *CAUSA MORTIS* DE QUOTAS EMPRESARIAIS: DIREITO DE VOTO  
DO ESPÓLIO EM ASSEMBLEIA GERAL DE SOCIEDADE LIMITADA**

**Brasília**

**2023**

**MARIA EDUARDA RIBEIRO BERNARDES DO AMARAL**

**SUCESSÃO *CAUSA MORTIS* DE QUOTAS EMPRESARIAIS: DIREITO DE VOTO  
DO ESPÓLIO EM ASSEMBLEIA GERAL DE SOCIEDADE LIMITADA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Professor Orientador: João Costa-Neto.

**Brasília**

**2023**

**MARIA EDUARDA RIBEIRO BERNARDES DO AMARAL**

**SUCESSÃO *CAUSA MORTIS* DE QUOTAS EMPRESARIAIS: DIREITO DE VOTO  
DO ESPÓLIO EM ASSEMBLEIA GERAL DE SOCIEDADE LIMITADA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.  
Professor Orientador: João Costa-Neto.

Brasília, 24 de julho de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. João Costa-Neto (orientador)  
Universidade de Brasília

---

Prof. Fernanda de Carvalho Lage  
Universidade de Brasília

---

Prof. Alberto Emanuel Albertin Malta  
Universidade de Brasília

Brasília

2023

## **DEDICATÓRIA**

Ao meu pai, Ricardo, e ao meu avô, Carlos, que, na presença e na ausência, me inspiram e motivam a concretizar meus maiores sonhos e à minha mãe, Vitória, que torna tudo possível.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus pela abundância de graças na minha vida, pela força para superar as adversidades que se apresentaram durante a minha graduação e por ter me capacitado para a finalização desse ciclo.

Sou imensamente grata à minha família, especialmente meu pai e minha mãe, pelo apoio incondicional, em todos os âmbitos, material, emocional, psicológico, espiritual, mas também ao restante da imensa família que tenho a graça de ter, minhas irmãs Mariela, Pietra e Mariana, meu padrasto e minha madrastra, meus tios e tias, minhas avós Magda e Vera. A confiança e apoio dessas pessoas me permitem acreditar e, em consequência, conquistar tudo que almejo.

Ao meu professor orientador João Costa-Neto, agradeço a confiança e por me instigar a produzir um trabalho do qual me orgulho. Agradeço, ainda, à minha banca examinadora pelo tempo dedicado e pelas contribuições valiosas, agradecimento o qual estendo a todos os docentes e demais profissionais da Universidade de Brasília que contribuíram para a minha formação acadêmica.

Tenho muito a agradecer a todos os colegas de profissão que cruzaram meu caminho nesses 5 anos e formaram a profissional que me tornei, mas especialmente aos colegas do escritório Malta Advogados, Alberto Malta, Ana Vogado, Davi Ory e Pedro Bittencourt. No dia a dia da advocacia, pude conhecer a área que pretendo seguir carreira, ter contato com temas e discussões de alto nível, moldar-me a buscar as melhores soluções e nada disso seria possível sem a companhia dessa equipe.

Não posso deixar de agradecer, ainda, aos meus amigos e amigas que tornam a vida mais leve, estão comigo nos momentos mais felizes e mais difíceis, torcem e apoiam. Às minhas amigas de toda vida, Isa Borges, Nicole, Silvia, Larissa, Milena, Gabi, Ana Maria, Isa Rizzieri, Júlia P., Rafa, Júlia, Lívia, Maria Laura e Carol; às amigadas que Brasília me trouxe, Aline, Walter, Luiza, Ilana, Duda, Ana e Alberto, muito obrigada.

Esse ciclo se encerra com a bagagem construída ao longo de anos de experiências pessoais, profissionais e acadêmicas e com extrema confiança em tudo que há por vir.

## RESUMO

A sucessão *causa mortis* de quotas empresariais gera diversos obstáculos práticos no período entre a abertura da sucessão e a partilha, uma vez que ainda não há individualização dos bens que serão recebidos por cada herdeiro e as quotas passam a compor o espólio. Diante disso, é relevante a análise acerca da existência de segurança jurídica sobre a possibilidade e a forma de exercício do direito social de voto pelas quotas que compõem o espólio nas deliberações sociais durante o inventário. Por meio de revisão bibliográfica e pesquisa documental, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se uma tendência predominante pelo entendimento de que as quotas que compõem o espólio mantêm o direito de voto durante o inventário, mediante representação pelo inventariante. Viu-se também uma ausência de consolidação sobre os parâmetros que limitam a atuação do inventariante, configurando cenário de insegurança jurídica. Foram propostas, então, alternativas para realização de planejamento sucessório que enfrenta o cenário, critérios a serem observados pelo Superior Tribunal de Justiça para definição do sentido da lei de forma coerente e uníssona e alteração legislativa para privilegiar o interesse dos herdeiros e a possibilidade de regulação da matéria em âmbito societário.

Palavras-chave: Espólio. Quotas. Inventariante. Voto. Direito de Sucessão. Segurança jurídica.

## ABSTRACT

The mortis-causa inheritance of business shares generates several practical obstacles in the period between the opening of the succession process and the sharing of the estate, since there is still no individualization of the assets that will be received by each heir, and quotas become part of the total liquid assets. In view of this, it is relevant to analyze the existence of legal certainty surrounding the possibility and manners in which the social right to vote is exercised by the shareholder during the inventory procedure. Through a bibliographical review and documentary research, within the scope of the Superior Court of Justice, a predominant trend was found that leans towards the understanding that the shares that make up the estate retain the right to vote during the inventory, through representation by the inventory holder. There was also a lack of consolidation on the parameters that limit the actions of the executor of the will, which leads to a scenario of legal uncertainty. Alternatives were then proposed to carry out succession planning that faces this scenario, establishing criteria to be observed by the Superior Court of Justice to define the meaning of the law in a coherent and unison manner and legislative change to prioritize the interest of the heirs and the possibility of regulating the matter in the corporate sphere.

Keywords: Estate. Quotas. Executor of the will. Voting. Law of Succession. Legal certainty.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Organograma 1 — Falecimento de cotista na sociedade limitada.....	14
Organograma 2 — Características do espólio.....	20



## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Dispositivos sobre funções do inventariante nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015.....	31
Quadro 2: Sugestão de alteração legislativa.....	75

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Resultados da pesquisa com parâmetros iniciais.....	45
Tabela 2: Resultados da pesquisa com parâmetros mais restritos.....	45
Tabela 3: Resultados da pesquisa com pertinência ao tema.....	46

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA SOBRE O TEMA</b> .....	18
2.1 ESPÓLIO: ENTE DESPERSONALIZADO E DE CARÁTER TRANSITÓRIO.....	18
2.2 O DIREITO SOCIAL AO VOTO NAS SOCIEDADES LIMITADAS E SEU EXERCÍCIO DURANTE O INVENTÁRIO .....	23
2.3 A EXTENSÃO E OS LIMITES DOS PODERES DO INVENTARIANTE.....	29
2.4 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO .....	38
<b>3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA</b> .....	40
3.1 SEGURANÇA JURÍDICA E O PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	40
3.2 METODOLOGIA DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA E DEFINIÇÃO DA AMOSTRA.....	45
3.3 ANÁLISE DA POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	47
3.4 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO .....	60
<b>4 SOLUÇÕES PROPOSTAS</b> .....	61
4.1 ÂMBITO PRIVADO.....	61
4.1.1 Planejamento sucessório .....	62
4.1.2 Ausência de planejamento sucessório .....	67
4.2 ÂMBITO JURISPRUDENCIAL .....	69
4.3 ÂMBITO LEGISLATIVO .....	71
4.4 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO .....	76
<b>5 CONCLUSÕES</b> .....	78
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	81
<b>APÊNDICES</b> .....	85

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, há 21.241.322 milhões de empresas ativas, segundo dados do Ministério da Economia (2023), número relativo a maio de 2023. Entre elas, a maior parte, 14.665.280 (69,04%), diz respeito a sociedades de Empresário Individual (MEI). As sociedades limitadas representam 31,66%, total de 6.725.638, e em quantidade expressivamente inferior, há 187.729 sociedades anônimas ativas, ou seja, apenas 0,88% daquele total.

Ainda, entre todas as empresas do país, 90% delas correspondem a empresas familiares, conforme dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) (2023). Esses dados, por si sós, demonstram a relevância do estudo aprofundado de todos os aspectos jurídicos que envolvem as sociedades empresárias, caracterizadas pelo vínculo familiar.

Nesse contexto, de igual importância é a pesquisa sobre a aplicação do Direito Sucessório no âmbito dessas empresas, já que, na maior parte dos casos, além da simples sucessão, haverá uma alteração na dinâmica da atividade empresarial por morte de um sócio e um dos membros da família.

É evidente que o processo de sucessão dos sócios pode ser dificultado ou facilitado, a depender de como seja ou tenha sido o planejamento para o momento da sucessão e da segurança jurídica na aplicação das disposições legais pertinentes, a fim de se ter um ambiente em que haja clareza sobre como o processo de sucessão se dará.

Ocorre que as disposições legais não parecem fornecer soluções integrativas do Direito Sucessório, Processual Civil e Societário. Sendo assim, de uma simples leitura, não é possível saber com clareza como se dará a sucessão de sócios e acionistas nas empresas. No âmbito doutrinário, são encontrados poucos espaços dedicados à morte do sócio ou acionista nos livros empresariais e, mais escassos, os dedicados à composição da herança por participações societárias e à forma como isso se resolve na prática no Direito Sucessório.

Da mesma forma, em termos de jurisprudência dos tribunais pátrios, verifica-se uma quantidade ínfima de decisões meritórias e colegiadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca dos aspectos controvertidos que envolvem a sucessão *causa mortis* de participações societárias. E na esfera dos tribunais de justiça, há evidente divergência e decisões conflitantes, seja no âmbito do mesmo tribunal ou entre diferentes tribunais.

As principais fontes de controvérsia dizem respeito às consequências práticas geradas pela morte de um sócio ou acionista, envolvendo três atores principais: os sócios remanescentes,

a sociedade e os sucessores. Com eles, os conflitos surgem tanto na dimensão organizacional da empresa, quanto na dimensão patrimonial (FRAZÃO, 2015).<sup>1</sup>

Os autores Mamede e Mamede (2015) abordam essa problemática, afirmando que a sucessão pode representar a causa do fracasso da continuidade de uma empresa.

O problema é que a sucessão pode se tornar o fato negativo na vida de uma família, no ponto em que as coisas desandam e nunca mais voltam a ser como antes. [...] A multiplicidade e diversidade de bens tornam mais possível o conflito entre os herdeiros e, pior, tornam mais difícil a solução. A existência de uma ou mais empresas, ou de grupo empresarial, torna a situação ainda mais dramática. São notórios os riscos, para as organizações produtivas, de processos não planejados de sucessão no comando da empresa, sendo muitos os casos nos quais uma crise empresarial resultou da sucessão não planejada ou mal planejada, levando a empresa à falência, à alienação para terceiros ou, no mínimo, tornando-as tão fracas ao longo do processo de redefinição de comando que se tornam inviáveis, acabando por ter suas atividades encerradas. Perde-se todo o trabalho de uma vida, quando não o trabalho de algumas gerações. (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 3-4)

A título de exemplo, alguns problemas enfrentados na área da sucessão empresarial por morte de sócio ou acionista são: violação à vedação do *pacta corvina* em cláusulas sucessórias presentes em contratos ou estatutos sociais; incerteza sobre como se dará a administração da empresa durante o inventário; possibilidade ou não de fiscalização de herdeiros e inventariante; indefinição sobre vinculação de herdeiros a pactos parassociais; litígios sobre os métodos de apuração e pagamento de haveres, e outros temas que permitem estudos aprofundados.

No presente trabalho, será abordado apenas um ponto específico dessas controvérsias, qual seja, o exercício do direito de voto, durante o inventário, em relação às quotas de sócio falecido. Será vista, especificamente, a realidade e o arcabouço jurídico relacionado às sociedades limitadas e, se necessário, serão utilizados, por analogia, exemplos, precedentes e comentários sobre as sociedades anônimas.

---

<sup>1</sup> “Daí o previsível conflito triangular que pode decorrer da morte do sócio, tendo em vista que os interesses de cada um dos três polos — a sociedade, os sócios remanescentes e os sucessores — podem ser muito divergentes. Acresce que o conflito ainda apresenta, no que diz respeito ao seu conteúdo, pelo menos duas importantes dimensões: a organizacional e a patrimonial.<sup>2</sup> A dimensão organizacional diz respeito às consequências do ingresso dos sucessores na sociedade, o que é particularmente importante no contexto brasileiro, diante do número expressivo de empresas familiares.<sup>3</sup> Assim, envolve as questões sobre (i) em que medida os atos constitutivos podem ou devem permitir tal solução, (ii) em que situações, na omissão dos atos constitutivos, pode ocorrer a entrada dos herdeiros no quadro societário, (iii) se e em que medida os sócios remanescentes podem se opor a tal ingresso e (iv) como ocorrerá a recomposição societária, inclusive para efeitos de permitir que a sociedade prossiga com as suas atividades. Já a perspectiva patrimonial diz respeito às consequências do não ingresso dos herdeiros no quadro societário, tendo em vista que, nesse caso, a eles deverá ser assegurado o recebimento do valor das participações societárias herdadas, especialmente nas hipóteses em que estejam impedidos de ser sócios. Como isso é normalmente assegurado às custas do patrimônio social, pela via da liquidação das quotas do sócio falecido, tal solução suscita as discussões sobre (i) como se dará a apuração de haveres e o pagamento, (ii) qual será a repercussão para o patrimônio e o prosseguimento da sociedade, (iii) bem como se há outras alternativas mais adequadas para a composição do conflito em situações nas quais a perda patrimonial necessária para a liquidação das quotas dos herdeiros comprometa a própria existência da sociedade”, diz Frazão (2015, p. 105).

Entre todos os direitos e deveres que permeiam a participação societária, será tratado apenas sobre o direito de voto. E nesse recorte, destaca-se a hipótese de os herdeiros do sócio falecido serem efetivamente autorizados a ingressar na sociedade, seja por previsão no contrato social, seja por acordo com os sócios remanescentes.

Nesse sentido, entre os vários aspectos, em especial, um diz respeito à existência ou não de segurança jurídica em relação ao direito de voto durante o inventário. Isso porque, a par dos juízos dos estudiosos do tema sobre como seria a forma ideal de se positivizar e/ou aplicar a matéria, é relevante verificar se há respostas claras e consolidadas sobre como a lei vem sendo aplicada. No cenário brasileiro, há mais de 6 milhões de sociedades limitadas ativas, com sócios lidando diariamente com as consequências jurídicas e práticas do evento inevitável da morte.

Essa é a problemática na qual se insere este trabalho, e desse universo emergem as seguintes questões de investigação: há segurança jurídica em relação ao exercício de direito de voto pelo espólio na sucessão *causa mortis* de quotas, à vista da jurisprudência do STJ? Que principais complicações práticas e jurídicas podem haver para os herdeiros de empresas de cunho familiar, com o falecimento do sócio?

Em sentido mais amplo ou mais restrito, questões pontuais também norteiam o curso da pesquisa, haja vista não só a necessidade de abordagem do tema em seus meandros, como também delimitar aspectos que, de alguma forma, possam interferir na visualização clara do problema enfocado. São elas: como a assembleia geral, órgão societário que expressa a vontade de uma sociedade empresária, funciona durante o inventário de um de seus sócios? As quotas do sócio falecido são quantificadas para fins de quórum? A representação das quotas do sócio falecido terá poder de voto? Quem pode exercer o eventual direito de voto das quotas do sócio falecido em assembleias?

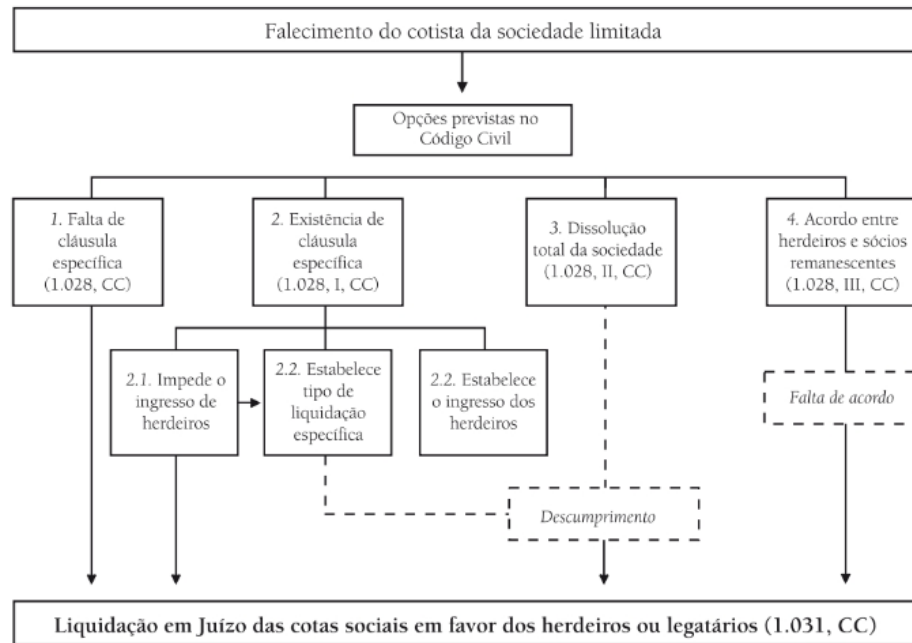
Com a morte de sócio em uma sociedade empresária de natureza limitada, três são as consequências possíveis, previstas no art. 1.028 do Código Civil brasileiro (2002), conforme previsão constante ou não do contrato social e de seus termos: i) dissolução total da sociedade; ii) dissolução parcial da sociedade em relação às quotas do sócio falecido; iii) ingresso dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, assumindo a posição de sócio do sucedido.<sup>2</sup>

Para facilitar a visualização das questões, o organograma 1 abaixo traz a esquematização das consequências previstas.

---

<sup>2</sup> “Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.”

### Organograma 1- Falecimento de cotista na sociedade limitada



Fonte: NIOAC; VILELA (2014).

A depender da hipótese a se concretizar, os herdeiros do sócio falecido podem assumir duas posições jurídicas em relação à sociedade durante o inventário: credor de haveres ou futuro sócio, a depender de definições do contrato social. Os herdeiros serão futuros sócios, caso o contrato estabeleça expressamente que eles devem (obrigatoriamente) ou podem ser admitidos na sociedade pelos sócios remanescentes, em assembleia geral designada para tal. Também é possível o ingresso dos herdeiros por meio de acordo entre eles e os sócios remanescentes, mesmo na ausência de previsão no contrato social.

A questão é a existência, no contexto desse processo, de um período de “penumbra” entre a abertura da sucessão e a conclusão da partilha, no qual os herdeiros, mesmo sendo os titulares do direito sobre as quotas herdadas, conforme o princípio da *saisine*, não poderão exercê-lo diretamente. É que a herança é transmitida como universalidade de direitos, não cabendo a qualquer herdeiro poderes e direitos sobre um bem do espólio de forma individualizada até que se formalize a partilha (MADALENO, 2020).<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Madaleno (2020, p. 76) explica: “Com a morte de uma pessoa e em razão da *saisine* transmitem-se aos herdeiros, desde logo, o domínio e a posse dos bens deixados pelo sucedido, de forma unitária e indivisível (CC, art. 1.791). Até que seja efetivada a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, sendo regulado pelas normas relativas ao condomínio (CC, art. 1.791, par. único). Pouco importa que a herança possa ser visivelmente singularizada, pois o patrimônio hereditário se transforma, enquanto aberta a sucessão, em um bloco único, uma universalidade de direito (CC, art. 91), que o art. 80, inc. II, do Código Civil considera para efeitos legais como um bem imóvel. A herança é composta por um conjunto de bens, ou um patrimônio hereditário que estava sob a posse do falecido, que se transfere aos herdeiros como uma universalidade e, assim, os bens e

Nessas circunstâncias, a sociedade pode admitir os herdeiros parcial ou integralmente ou o contrato social pode prever a obrigatoriedade de sua admissão. Porém, até a partilha, sem que se saiba quantas e quais quotas caberão a cada herdeiro, eles, como futuros sócios, não poderão administrá-las (MAMEDE; MAMEDE, 2015).<sup>4</sup>

Surge, então, a figura do espólio e de seu inventariante na equação da sucessão *causa mortis* de quotas empresariais. No período de indefinição, as quotas compõem o patrimônio do espólio e é o inventariante que detém o poder de administração sobre elas, conforme a previsão do art. 618, II, do Código de Processo Civil<sup>5</sup> (MAMEDE; MAMEDE, 2015).

Nesse ponto, emerge outra questão: não se sabe, de forma clara e precisa, qual a extensão do poder de administração do inventariante, tampouco qual é a natureza da relação entre espólio e sociedade. A incerteza acerca desses pontos, que não são definidos pela legislação atinente à matéria, impede que o aplicador do Direito, à simples leitura dos dispositivos legais aplicáveis, responda: se as quotas pertencentes ao espólio devem ser quantificadas para fins de apuração do quórum da assembleia geral; se, quantificadas ou não, elas têm seu direito de voto mantido e se, tendo esse direito mantido, quem tem poder para expressar a vontade em relação a elas e de que forma.

Salienta-se que essas pontuais dúvidas têm grande impacto no funcionamento de uma sociedade empresária após a morte de um sócio. A depender da quantidade de quotas detidas pelo sócio falecido, o controle sobre a empresa é alterado, caso a representação das quotas não seja quantificada para fins de quórum e não possa participar de assembleias gerais. No cenário oposto, a pessoa incumbida do cargo de inventariante, normalmente estranha à sociedade, pode ter uma ingerência substancial sobre as decisões da sociedade, ao representar o direito de voto das quotas do espólio (MAMEDE; MAMEDE, 2015).

---

direitos, embora materialmente singulares, de acordo com o Código Civil brasileiro perdem esta concepção individualizada para adquirirem uma conformação única, um conjunto de bens que compõem um universo único de direitos, sendo que os herdeiros só recebem os bens que lhes tocarem quando ultimada a partilha, identificando o quinhão hereditário de cada um. Desse modo, todos os herdeiros são possuidores e titulares da totalidade dos bens deixados pelo de cujus, sem ser possível afirmar quem será o destinatário deste ou daquele bem, podendo qualquer coerdeiro proceder à defesa da posse dos bens do inventário, eis que unicamente com a partilha e a extração do competente formal de partilha, ou com a escritura de inventário e partilha, será possível individualizar o domínio e a posse de cada bem e identificar o seu respectivo herdeiro, encerrando-se o inventário e a partilha e passando os bens a ter um caráter individual.”

<sup>4</sup> Os autores afirmam que em vista da previsão anotada no artigo 1.784 do Código Civil, bem como do artigo 5º, XXX, da Constituição Brasileira, segundo o qual “é garantido o direito de herança”, afirma-se a sucessão hereditária como um parâmetro inerente ao Direito Brasileiro: com o falecimento de uma pessoa, outras pessoas (seus herdeiros, legítimos ou testamentários) irão suceder o morto na titularidade dos bens. O problema é que, se não há apenas um herdeiro (o que se chama de herdeiro universal), essa sucessão na titularidade e posse dos bens faz-se sem definição de quem *fica com o quê*. Será preciso definir como os bens serão partilhados e isso é um desafio. Pior: *isso pode se tornar um problema*.

<sup>5</sup> “Art. 618. Incumbe ao inventariante: (...) II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; (...)”.



Nesse sentido, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2015), que se dedicam ao estudo das controvérsias resultantes da intersecção entre o Direito das Sucessões e o Direito Societário, pontuam a relevância do momento de sucessão *causa mortis* das quotas na “vida” de uma empresa:

Quando entre os bens há uma ou mais empresas, a sucessão intestada implica riscos ainda maiores e mais graves, entre os quais se podem destacar: (1) a administração da sociedade durante o inventário, já que os atos de gestão estarão afeitos ao processo de inventário; e (2) eventual disputa entre os herdeiros por suas partes no patrimônio, ou seja, por seus quinhões. [...] Como se não bastasse, há o desafio representado pela fragmentação da participação societária, que pode implicar, inclusive, a perda do controle que o falecido detinha sobre a sociedade. É fácil perceber isso. Se o morto detinha 60% das quotas ou ações, quatro herdeiros irão deter, cada um, 15%. Isso quer dizer que, sozinhos, já não controlam nada, o que abre uma excelente oportunidade para que o(s) sócio(s) minoritário(s) assumam(m) o controle da corporação, em prejuízo da família. No mínimo, uma divisão não planejada da participação societária na(s) empresa(s) poderá levar a um enfraquecimento do poder de controle. Há, ademais, o risco de que os herdeiros se engalfinhem numa disputa pela administração societária. (MAMEDE; MAMEDE, 2015. p. 32)

Considerando a lacuna legal, a atuação do STJ ganha especial destaque, uma vez que, por meio do Direito positivado, o tribunal pode definir respostas para as indagações expressas no início deste tópico (MARINONI, 2014).<sup>6</sup>

Assim, constitui objetivo deste estudo analisar complicações práticas e jurídicas que surjam na hipótese de os herdeiros assumirem a posição de futuros sócios da empresa. Subsidiariamente, busca-se verificar se, atualmente, há razões de decidir consolidadas pelo STJ sobre a matéria, de modo a se afirmar que há segurança jurídica para uma empresa e seus sócios na sucessão *causa mortis* das quotas de sócio falecido, em relação a como se darão as deliberações sociais durante o inventário.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, tendo sido realizadas consultas a publicações sobre o tema, e uma pesquisa documental, com análise de documentos jurisprudenciais.

O presente trabalho encontra-se estruturado em três capítulos. No primeiro, foram analisados entendimentos doutrinários acerca da natureza jurídica do espólio, do direito social ao voto nas sociedades limitadas e da extensão e limites dos poderes do inventariante na administração da herança. A finalidade foi verificar a possibilidade do exercício de direito de voto pelo espólio na sucessão *causa mortis* de quotas empresariais.

---

<sup>6</sup> Especificamente sobre o tema, Marinoni afirma (2014, p. 94): “Não há dúvida que o Superior Tribunal de Justiça é, em determinado sentido, uma Corte de Revisão. Porém, é uma Corte que revê as decisões com a incumbência de definir o sentido da lei federal e garantir a uniformidade da sua interpretação. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, ainda que derivada do interesse privado que impulsiona o recurso especial, tem o fim de estabelecer a solução da questão federal, visando à uniformização da compreensão da lei federal.”<sup>3</sup>

No segundo, fez-se uma análise de documentos jurisprudenciais no âmbito do STJ, visando a identificar um posicionamento consolidado desse órgão a respeito do exercício do direito de voto pelo espólio durante o inventário, bem como quais parâmetros e fatores foram levados em consideração nos casos concretos.

No terceiro, com base no suporte teórico doutrinário e nos resultados da pesquisa de jurisprudência, foram propostas soluções na perspectiva do método dedutivo lógico, com vistas a contribuir para a segurança jurídica na sucessão *causa mortis* de quotas empresariais, no que tange ao direito de voto do espólio ou herdeiros. Foram formuladas: i) medidas a serem implementadas no âmbito privado com base na legislação posta; ii) balizas para a aplicação da legislação atual pelo STJ; iii) alterações legislativas para integrar o Direito Sucessório, Processual Civil e Societário, no que tange ao exercício do direito de voto durante o inventário, em relação às quotas deixadas a título de herança.

## 2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA SOBRE O TEMA

A fim de tratar o tema com a profundidade devida, bem como ter uma base sólida para analisar os resultados obtidos na pesquisa de jurisprudência, faz-se necessário abordar algumas questões do Direito das Sucessões e do Direito Societário naquilo que a ele diz respeito.

Inicialmente, é preciso entender a natureza jurídica do espólio como ficção jurídica e ente despersonalizado, necessário para a administração da herança até a partilha. Da mesma forma, há necessidade de se debruçar sobre a natureza do direito ao voto advindo da titularidade de quotas de uma sociedade limitada e, por fim, é essencial explorar os limites e a extensão dos poderes do inventariante, especialmente no que tange à administração dos bens do espólio.

### 2.1 Espólio: ente despersonalizado e de caráter transitório

Espólio é o acervo patrimonial deixado por pessoa falecida (herança propriamente dita) e que, por disposição legal, tem existência transitória (entre a morte e a partilha) em razão da transferência automática da herança – como universalidade de direitos, um todo unitário e indivisível – para os herdeiros, em regime de condomínio legal e obrigatório. O referido condomínio é representado pelo inventariante em juízo e fora dele. Esse conceito advém da interpretação sistemática dos dispositivos legais seguintes:

#### **Código Civil (2002)**

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

#### **Código de Processo Civil (2015)**

Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 618. Incumbe ao inventariante: (...)

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º [...]

Observa-se que o espólio é uma ficção jurídica, criada para atender aos desafios práticos advindos de duas regras basilares do arcabouço jurídico sucessório brasileiro: o direito de *saisine* e a transmissão da herança como universalidade de direitos indivisível. O direito de *saisine* estabelece que a propriedade dos bens deixados pela pessoa falecida é transmitida aos herdeiros imediatamente no momento da morte. Assim, o patrimônio não ficará destitularizado em nenhum momento, já que, logo após a morte, a propriedade passa a ser titularizada pelos

herdeiros. Já esse monte mor é indivisível, uma universalidade de direitos criada a partir de uma ficção jurídica; apenas com a partilha os bens são individualizados (PONTES DE MIRANDA, 1984; CARVALHO, 2019).<sup>7,8</sup>

Por simples dedução lógica, as dificuldades práticas da aplicação desses princípios se apresentam quando se pensa, por exemplo: se todos são donos em conjunto de uma universalidade de direitos, como cada bem, de forma individualizada, deve ser administrado e preservado até que o proprietário final seja definido?

A sistemática adotada pelo Direito Sucessório brasileiro é de que a herança, um todo unitário e indivisível, é tratada como um ente despersonalizado, que abrange todo o acervo de bens transmitidos e pode ser administrado e representado pelo inventariante, pessoa legalmente incumbida dessa função. Assim, o espólio nada mais é que a herança, a massa patrimonial, o monte mor, que agrega bens e direitos (titularizados de forma conjunta pelos herdeiros) e responde pelas dívidas e obrigações deixadas pelo falecido (TARTUCE, 2023).<sup>9</sup>

Além disso, a lei prevê que a titularidade comum por todos os herdeiros se dá em regime de condomínio. Desse modo, não há que se falar em transmissão de um bem individualizado a um herdeiro específico. Até a partilha, todos os herdeiros são proprietários de um acervo patrimonial de forma conjunta. O monte hereditário, como bem imóvel por atribuição legal, tem o domínio e a posse transmitidos aos herdeiros quando da morte. Porém, a posse que se transmite é a indireta, já que, em alguns casos, a apreensão material das coisas só se dará com

---

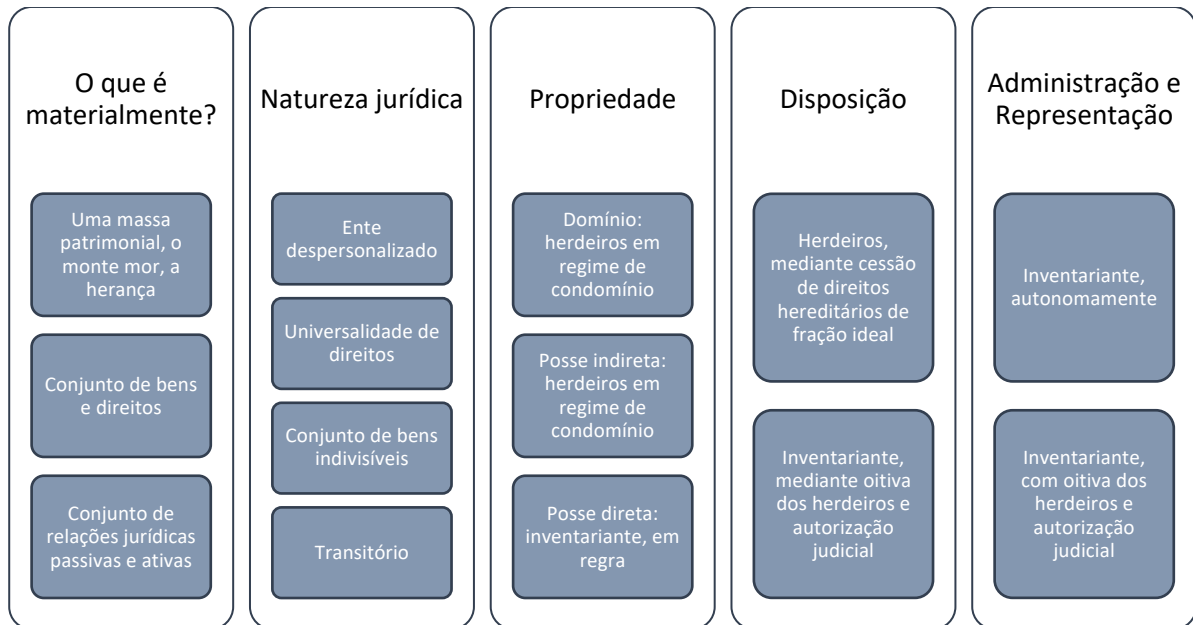
<sup>7</sup> Pontes de Miranda (1984, p. 6, 38) explica: “Herança, em sentido largo, compreende a herança, os legados e outros benefícios. Herança, em sentido estrito, o que passa do morto a outra pessoa, ou outras pessoas, como patrimônio, ou parte do patrimônio. (...) A sucessão a causa de morte nada tem com a personalidade do morto. Herdeiros sucedem nos bens, não na pessoa do de cujo. (...) Se há duas ou mais pessoas que sucedem ao decujo, é indivisível o direito à posse e à propriedade, ou, mais largamente, à titularidade de direitos, pretensões e ações, Terceiros não podem opor a parcialidade do direito de cada herdeiro. Trata-se de *universalidade* (CC, art. 57). O direito à sucessão aberta é considerado direito sobre bem imóvel (art. 44). Temos, pois, que a herança é bem imóvel e indivisível até que se ultime a partilha (arts. 53 e 1.580). Por isso, segundo a regra jurídica do art. 1.339, o herdeiro há de ser considerado condômino, ou, melhor, comuneiro (...).”

<sup>8</sup> Afirma Carvalho (2019, p. 335) que “Esta universalidade de direito (art. 91 do CC),<sup>5</sup> considerada bem imóvel para efeitos legais, independentemente do tipo de bens que a compõem, se móveis ou imóveis, e coisa indivisa até a partilha (arts. 80, inciso II,6 e 1.791, parágrafo único,<sup>7</sup> do CC), é recebida como um todo unitário e instantaneamente pelos herdeiros, que são os continuadores das relações patrimoniais do falecido, numa aquisição derivada translativa, isto é, o direito do sucessor é medido pelo direito do seu antecessor.”

<sup>9</sup> Para Tartuce (2003, p. 35), “Nos termos do entendimento majoritário da civilística nacional, a herança constitui o espólio, que é o titular desse patrimônio, um ente despersonalizado ou despersonificado, e não uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal, posição que igualmente serve para a herança”. (Ver também: DINIZ, Maria Helena. Código..., 2010, p. 1.270; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito... 2010, v. 7, p. 51).

a partilha, momento em que se transmite a posse direta (HINORAKA, 2007).<sup>10</sup> As características do espólio podem ser vistas de modo condensado no organograma 2:

**Organograma 2** — Características do espólio



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Das diversas características atribuídas ao espólio, cumpre, para fins deste estudo, destacar a despersonalização, a transitoriedade dessa universalidade de direitos e o regime do condomínio. Isso, porque o direito de voto é social, atribuído à quota e inerente à condição de sócio, e essa, por sua vez, é uma relação jurídica pessoal nas sociedades limitadas. Desse modo, a despersonalização do espólio tem relação direta com o direito de voto, durante o inventário, das quotas do sócio falecido, conforme será pormenorizado no subtópico abaixo. Ademais, por ser uma ficção jurídica de caráter transitório, com a administração exercida por pessoa que não necessariamente é o titular definitivo do bem ou direito, entende-se que a administração das quotas e o eventual exercício do direito de voto devem ser exercidos de forma limitada ao objetivo de preservação do patrimônio, como se demonstrará.

<sup>10</sup> Para Hinoraka (2007, p. 23, 24), “como os bens são, por natureza, passíveis de apropriação de fato e de direito, configurando-se, assim, a posse tradicional e a propriedade ou domínio, não havia por que redundar a lei, utilizando-se da expressão “o domínio e a posse da herança”. Mas há que se deixar claro, desde já, que a posse transmitida pelo *droit de saisine* não pode estar sempre representada pela posse ampla, havendo mesmo casos em que a apreensão material das coisas que componham o acervo hereditário só se realizará com a partilha. A posse que se transmite é sempre a posse indireta dos bens. Em resumo, ainda que a lei determine que, aberta a sucessão, é a herança (ou o domínio e a posse desta) deferida, imediatamente, ao herdeiro, operando-se assim apenas uma modificação subjetiva nas relações jurídicas, que permanecem inalteradas do ponto de vista objetivo, fato é que **o domínio e a posse de toda a herança transferem-se, em condomínio, a todos os herdeiros, uma vez que não foram, ainda, individualizados os quinhões hereditários, sem que isso represente prejuízo a qualquer deles.** (...) O herdeiro recebe, desde o momento da morte do autor da herança, o domínio e a posse dos bens, em condomínio com os demais; o legatário receberá o domínio desde logo e a posse quando da partilha, se beneficiado com coisa certa, e receberá o domínio e a posse no momento da partilha, se beneficiado com coisa incerta.”

Acerca da despersonalização do espólio, destaque-se que o patrimônio não fica desprovido de um titular sobre os direitos de propriedade. Com a adoção do princípio de *saisine*, o direito de propriedade é transmitido automaticamente aos herdeiros, de modo que esses é que são seus titulares, não o espólio. Como já frisado, o espólio não tem personalidade jurídica, como se pode inferir do trecho abaixo, de Pontes de Miranda (1983):

Fala-se [...]de representação do de cujo, do morto. Nem os herdeiros nem o inventariante representam o morto. Só se representa pessoa. E não há mais pessoa no defunto. Se havia entre ele e alguém relação jurídica de representação, essa mesma se extinguiu. Todo o patrimônio já é dos herdeiros. A liquidação, o inventário e a partilha já não são do patrimônio do de cujo, mas da herança, patrimônio dos herdeiros indivisamente. Se não há responsabilidade *ultra vires*, é porque a lei o estabeleceu. É absurdo pensar-se em continuação, no herdeiro, da personalidade do defunto, como fator de aquisições patrimoniais (...). Após a morte, sem o mínimo intervalo, há a *successio*: só se pode ser herdeiro ou legatário, e os que sucedem a título particular estão inclusos na titularidade do patrimônio (PONTES DE MIRANDA, 1983, p.180, 181).

Também Mamede e Mamede (2015) afirmam que a morte extingue a personalidade, mas o patrimônio não fica sem dono, conforme o citado princípio da *saisine*. Com a morte, o espólio e o falecido não mais titularizam relações jurídicas devido à ausência de personalidade.

O Princípio da Saisina, instituído pelo art. 1.784 do Código Civil, cria um desafio: no exato momento da morte, todos os bens são imediatamente transferidos para os herdeiros legítimos e testamentários. Não poderia ser diferente, aliás. Afinal, com a morte, extingue-se a personalidade jurídica da pessoa natural. Se não há pessoa, não pode haver titularidade. No Direito Moderno, o morto não é pessoa e, portanto, não pode ser titular de uma relação jurídica, ainda que as obrigações que tinha em vida possam ser executadas por meio de seu patrimônio econômico, sendo suportadas pelo espólio. [...] Essa extinção da titularidade em face da morte, vê-se do artigo 1.784, não implica uma extinção do direito, mas uma transferência imediata. Se há propriedade, por exemplo, o bem não se torna *res nullius* (coisa de ninguém) nem *res derelicta* (coisa abandonada) (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 28).

Em verdade, o espólio apenas do ponto de vista processual, assume a posição de pessoa moral, adquirindo capacidade processual para estar em juízo (CARVALHO, 2019; PEREIRA, 2022; TARTUCE, 2023).<sup>11,12,13</sup> Para além da atuação em juízo, o espólio é apenas um patrimônio em condomínio.

<sup>11</sup> “Do ponto de vista processual, a herança (...) não é uma pessoa jurídica, e sim uma pessoa formal, um ente despersonalizado, contudo portador de capacidade judiciária, podendo estar em juízo ativa ou passivamente, representada pelo administrador provisório (art. 1.797 do CC)<sup>91</sup> ou, após a abertura do correspondente inventário, pelo inventariante (arts. 617, 618, 619 e incisos do CPC),<sup>92</sup> salvo, neste último caso, se o mesmo for dativo, hipótese em que todos os herdeiros a representarão (art. 75, § 1º, do CPC), explica Carvalho (2019, p. 42).

<sup>12</sup> De acordo com Pereira (2022, p. 74), “O inventariante representa em Juízo o espólio ou a herança (Novo Código de Processo Civil, art. 75, nº VII), ocorrendo no caso o que se pode denominar “representação anômala”, uma vez que a lei designa o representante, posto não atribua personalidade ao representado. Não obstante esta ausência de personificação legal, o tratamento dado à herança na qualidade de massa sucessória é o de uma pessoa jurídica, ao menos aparente. Daí a observação de Anna Maria Villela, no sentido de que a herança não é dotada de personalidade, mas possui todos os elementos necessários a tornar-se uma pessoa moral.”

<sup>13</sup> Tartuce (2023, p. 35) afirma que “Apesar da inexistência de uma pessoa jurídica, a norma processual reconhece legitimidade ativa e passiva ao espólio, devidamente representado pelo inventariante ou pelo administrador

Logo, se o espólio não é pessoa, não pode ser parte em relações jurídicas, não celebra negócios jurídicos, não cede direitos hereditários, não é sujeito passivo de obrigações tributárias, alimentícias ou indenizatórias; tampouco é sócio ou acionista de sociedade empresárias. Como dito, o espólio, de forma transitória, apenas congrega a expressão patrimonial dessas posições jurídicas assumidas pelo falecido e transmitidas aos herdeiros. Logo, os herdeiros, em relação ao patrimônio deixado de herança, é que podem titularizar novas relações jurídicas após a morte e nos limites da lei. Os herdeiros celebram negócios jurídicos em relação aos bens do espólio, cedem direitos hereditários, tornam-se sujeitos passivos de obrigações tributárias e outras, tornam-se sócios ou acionistas de sociedades empresárias.

Em relação à transitoriedade do espólio e à regência pelas regras do condomínio, entende-se serem esses aspectos importantes delimitadores dos poderes do inventariante na administração dos bens. Isso, porque, sendo o espólio um acervo patrimonial pertencente a outrem (herdeiros), administrado apenas de forma transitória (entre a morte e a partilha) pela pessoa nomeada inventariante, é razoável esperar que os atos de gestão busquem a mínima intervenção possível; apenas o necessário para que o patrimônio seja preservado até que os verdadeiros proprietários possam plenamente exercer sua posse, como será exposto adiante.

De forma precisa, os autores Scalzili, Spinelli e Tellechea (2021)<sup>14</sup> comparam um patrimônio regido pelo condomínio com um patrimônio de sociedade empresária, destacando

---

provisório, se for o caso (art. 75, inc. VII, do CPC/2015, correspondente ao art. 12, inc. V, do CPC/1973). (...) Como outra ilustração a respeito do espólio, não se pode esquecer que, realizada a partilha dos bens, a massa patrimonial de bens desaparece, não havendo mais a citada legitimidade.”

<sup>14</sup>Scalzili, Spinelli e Tellechea (2021, p. 71) dizem: “Mas há situações em que a distinção entre condomínio e sociedade (ou associação) se torna turva, mesmo porque, historicamente, sociedades nasceram de condomínios. Assim, caso se esteja diante do condomínio de bens produtivos, como um imóvel que rende aluguel, **chega-se à maior distinção entre condomínio e sociedade, que se encontra no fim comum: a forma do fim comum é diferente: no condomínio, esgota-se no cuidado e na administração do bem, e não no seu uso para atingir um outro objetivo - ainda que isso seja restrito a um único objeto.** Como leciona Fábio Konder Comparato, no condomínio busca-se o uso e gozo em comum do bem, "sem qualquer referência a uma ulterior finalidade coletiva", ou seja, o condomínio "é do objeto e não dos objetivos", enquanto que, no caso das sociedades, a "comunhão de escopo é essencial", *i.e.*, os bens da sociedade são utilizados "como meio de se atingir o objetivo comum". "Assim, o acento tônico, nos negócios de comunhão, é posto nos próprios bens comuns, ao passo que, na sociedade, os bens sociais são simples instrumento para o exercício de uma *atividade* (...). De um lado, pois, há comunhão de bens sem exigência de uma atividade coletiva; de outro, uma atividade em comum, em função da qual os bens sociais adquirem uma característica puramente instrumental.” [...] no condomínio de bens produtivos, a atividade está em função do bem e da sua fruição (os bens são a prioridade no condomínio, sendo a atividade a necessária para a fruição do bem, não indo além, ou seja, há a estabilidade dos bens detidos em condomínio, sendo a atividade exercida na medida e dentro dos limites existentes para a fruição dos bens: modificando-se os bens detidos em comunhão, modifica-se a atividade necessária para a utilidade econômica que os bens oferecem), enquanto que, na sociedade, os bens sociais é que estão subordinados à atividade (e, assim, logicamente, o patrimônio social resta alterado durante a exploração da atividade, uma vez que o bem é utilizado para a exploração da atividade, pois a atividade é a prioridade: a atividade prevista no objeto social independe dos bens, estando os bens destinados ao exercício da atividade escolhida livremente); os frutos do bem pressupõe a conservação da coisa comum, enquanto que os ganhos a serem auferidos pela sociedade pressupõe a transformação do patrimônio social. Isso não impede que do condomínio passe a ser uma sociedade mediante vontade das partes - o que pode ocorrer inclusive pelas suas condutas.”

que, na comunhão condominial, comumente involuntária, os interesses são voltados para a preservação do bem, enquanto na sociedade, o interesse é o objetivo social, independentemente dos bens a serem utilizados para alcançá-lo. Os autores continuam:

No regime do condomínio, em regra, as decisões sobre a administração da coisa comum são tomadas de acordo com a vontade da maioria dos condôminos, de acordo com os quinhões ou frações ideais detidas por cada um, podendo haver intervenção judicial no caso de dúvida sobre a definição dos quinhões ou impasse, conforme preveem os artigos 1.323 e 1.325 do Código Civil. Não se vê, no entanto, na praxe, essa regra sendo aplicada à comunhão hereditária (SCALZILI; SPINELLI; TELLECHEA, 2021, p. 71).

Dessa forma, deve-se entender o espólio e sua administração como uma massa patrimonial, regida pelas regras do condomínio, de modo que sua administração vise à conservação do bem.

Em síntese, pelo entendimento doutrinário exposto e adotado, espólio é o acervo patrimonial despersonalizado do qual as quotas sociais fazem parte, titularizado pelos herdeiros em regime de condomínio e que tem como representante o inventariante. Logo, por sua natureza, não pode assumir a condição de pessoa em relação jurídicas, exceto na hipótese excepcional de relações processuais, quando é considerado pessoa apenas formalmente. Cumpre, então, pormenorizar as questões atinentes ao exercício do direito social ao voto durante o inventário.

## **2.2 O direito social ao voto nas sociedades limitadas e seu exercício durante o inventário**

O direito social ao voto nas sociedades limitadas e seu exercício durante o inventário é apenas um dos aspectos relacionados à sucessão *causa mortis* de quotas sociais: o direito de voto em assembleia geral. As quotas sociais correspondem a um tipo de bem que pode ser deixado pela pessoa falecida e, portanto, integrar o espólio. No entanto, por representar uma participação em determinada sociedade – a qual corresponde a um agrupamento de pessoas e capital, voltados à consecução de um objetivo –, as quotas sociais possuem peculiaridades que merecem maior atenção.

Quotas são parcelas do capital social de uma sociedade limitada, que possibilitam a seu titular, como regra geral, a participação no patrimônio da empresa e na vida societária (MAMEDE, 2021)<sup>15</sup>. As quotas sociais conferem a seu titular duas dimensões de direitos: os

<sup>15</sup> Segundo Mamede (2021), em linhas gerais, o capital investido numa sociedade é dividido em partes, em parcelas. Nas sociedades contratuais, esses pedaços são chamados de quotas (ou cotas). Nas sociedades institucionais (também chamadas de estatutárias), esses pedaços são chamados de ações; em inglês, chamam-nos de shares: partes; facilita um bocado. Quotas e ações são títulos societários e podem ser compreendidos – com particular interesse para o que estamos examinando – por dois ângulos complementares: participação no patrimônio societário e participação na vida societária.



chamados direitos sociais ou pessoais e os direitos patrimoniais. Direitos sociais são aqueles atinentes à condição de sócio e a sua participação na sociedade, como: direitos de voto, de ser eleito para administração, de fiscalização da administração e outros. Já direitos patrimoniais são os advindos da expressividade econômica do bem (quotas sociais), como: direitos à participação nos lucros e aos haveres correspondentes, em caso de liquidação das quotas sociais (MAMEDE; MAMEDE, 2015; CAMPINHO, 2023; TOMAZETTE, 2022).<sup>16, 17, 18</sup>

Os direitos patrimoniais podem ser considerados um direito creditício do titular da quota em relação à sociedade, seja para recebimento de lucros, seja para recebimento de haveres. Significam direitos que podem ser usufruídos independentemente da condição de sócio (*status socii*) e, por isso, de forma majoritária, a doutrina entende que os direitos patrimoniais associados às quotas são transferidos imediatamente aos herdeiros. No entanto, não se pode dizer o mesmo em relação aos direitos sociais. Esses vinculam-se à condição do sócio e, no caso das sociedades limitadas, a condição de sócio é intrínseca à pessoa do sócio, em razão do *intuitu personae* que esse tipo societário possui (TOMAZETTE, 2021).<sup>19</sup>

<sup>16</sup> Mamede e Mamede (2015, p. 128) definem: “Quotas e ações são títulos de participação social, ou seja, atribuem direitos e deveres sociais, em conformidade com o que esteja disposto no ato constitutivo, nos limites licenciados pela legislação. Mas são, simultaneamente, bens jurídicos com expressividade econômica, sobre os quais podem ser estabelecidas relações acessórias, a exemplo do usufruto, penhor, penhora, aluguel etc., além de dar o direito a uma parcela do acervo patrimonial da sociedade, se dissolvida.”

<sup>17</sup> Para Campinho (2023, p. 68), “Intricado problema tem sido a fixação da natureza jurídica da cota social. Rubens Requião<sup>128</sup>, louvado na lição de Carvalho de Mendonça, tal qual o indigitado comercialista, considera-a um direito de duplo aspecto: direito patrimonial e direito pessoal. O direito patrimonial seria “identificado como um crédito consistente em percepção de lucros durante a existência da sociedade e em particular na partilha da massa residual, decorrendo de sua liquidação final”. Os direitos pessoais estariam revelados como aqueles “que decorrem do *status* de sócio”. Nessa ordem, poderíamos alinhar o direito de influir nas deliberações sociais, o de fiscalizar os atos de administração e o de preferência para a subscrição de quotas por ocasião do aumento de capital.”

<sup>18</sup> Explica Tomazette (2022, p. 139) que “Ao subscreverem uma quota do capital social, os sócios adquirem deveres, mas também direitos de ordem pessoal e de ordem patrimonial. Na órbita patrimonial, estão os direitos à participação nos lucros e à participação no acervo social, em caso de dissolução da sociedade. De outro lado, surgem direitos pessoais, como o de fiscalizar a gestão dos negócios sociais e de participar, direta ou indiretamente, da administração da sociedade. (...) A par dos direitos patrimoniais, os sócios gozam de direitos pessoais inerentes à qualidade de sócio, como a fiscalização dos atos da administração da sociedade. Ora, se nem todos os sócios administram a sociedade, deve-se lhes garantir ao menos a fiscalização dos atos daqueles que administram a sociedade, pois a administração da sociedade envolve, em última análise, os interesses dos sócios. Essa fiscalização pode ser exercida diretamente pelos sócios ou ainda com o auxílio de um conselho fiscal, órgão facultativo admitido nas sociedades limitadas. (...) Há também o direito à participação nas deliberações da sociedade, que pode ser entendido como o direito de voto<sup>239</sup>. Para as questões mais importantes da sociedade, é essencial que haja a manifestação da sua vontade, que é formada a partir da soma das vontades dos sócios. Assim, é direito dos sócios participar da formação da vontade social; ressalte-se, não é direito do sócio determinar a vontade social, mas sim participar do processo de formação da vontade da sociedade.”

<sup>19</sup> Tomazette (2021, p. 345, 346) ainda afirma: “ao subscrever uma parte do capital ou ao se comprometer a pagar o valor de determinadas quotas, adquire-se a qualidade de sócio, do que decorrem não apenas deveres, mas também direitos, pessoais e patrimoniais. Em regra, apenas os direitos patrimoniais são transferíveis, não sendo possível transmitir os direitos pessoais ou a própria qualidade de sócios, ressalvadas as hipóteses já mencionadas de acordo ou cláusula de continuidade que, em última, análise permitem um encontro de vontades. Assim, de acordo com o artigo 1.028 do Código Civil, no caso de morte de um sócio, deve, a princípio, ocorrer a resolução da sociedade apenas no que tange ao vínculo daquele sócio, liquidando-se suas quotas, apurando-se seus haveres e entregando-

A lei nada dispõe sobre a divisão entre direitos sociais e patrimoniais e tampouco sobre a natureza pessoal dos direitos sociais. No art. 1.060, parágrafo único, do Código Civil (CC) (2002), é possível verificar que o legislador claramente considerou a condição de administrador como personalíssima. Isso, porque ele previu que a atribuição da administração a todos os sócios no contrato social não se estende de pleno direito às pessoas que adquirirem a qualidade de sócio posteriormente. Assim, a condição de administrador do sócio falecido não é transferida para os herdeiros, tampouco para o inventariante.

De modo geral, as relações pessoais do autor da herança não são transmitidas a seus herdeiros e, em razão disso não são transmitidos, por exemplo, os direitos da personalidade e os direitos autorais. Desse modo, em princípio, a condição de sócio também não é transmitida aos herdeiros (PONTES DE MIRANDA, 1983).<sup>20</sup> Ocorre que, no caso das quotas empresariais, é possível que o contrato social ou um acordo entre os herdeiros e os sócios remanescentes permita que aqueles assumam a condição de sócio, com transmissão integral dos direitos vinculados às quotas (MADALENO, 2020; TOMAZETTE, 2021).<sup>21, 22</sup>

Verifica-se que a transmissão dos direitos sociais, entre eles o direito de voto, não decorre só da sucessão hereditária, podendo-se dizer que configura uma exceção ao princípio de *saisine*. Isso, porque apenas haverá a transmissão dos direitos sociais por meio de ato específico, configurado no contrato social, em instrumento particular de acordo ou ata de assembleia de aprovação de ingresso dos herdeiros (TOMAZETTE, 2022).<sup>23</sup>

---

os aos seus herdeiros (art. 1.028). (...) Todavia, havendo acordo dos sócios remanescentes ou cláusula contratual autorizando o prosseguimento da sociedade com os herdeiros, pode haver a substituição do sócio falecido, não havendo sequer a dissolução parcial da sociedade, mas apenas a entrada de um novo sócio.”

<sup>20</sup> Pontes de Miranda (1983, p. 186) vê “*patrimônio*, como conjunto de direitos de valor econômico. O que não é patrimonial não se transmite hereditariamente, se bem que haja valores patrimoniais intransmissíveis. (...) O direito ao nome é direito de personalidade, que não se herda. (...) Em princípio, a qualidade de membro de associação ou sociedade é transmissível. Nas sociedades por ações, o que se transfere é a ação, irradiando-se o efeito de atribuição da qualidade de sócio, segunda a lei e os estatutos.”

<sup>21</sup> Madaleno (2020, p. 76) explicita: “Embora a herança compreenda o ativo e o passivo, os direitos e as obrigações, nem todas as posições jurídicas do falecido são transmissíveis, pois existem direitos que não integram a herança, como na hipótese do usufruto, o uso de habitação, a renda vitalícia e os direitos oriundos de indenização pessoal. Também não se transmitem os direitos de caráter familiar, por serem personalíssimos, como o poder familiar, a tutela e curatela, as relações contratuais *intuitu personae*, como o contrato de trabalho, o contrato de obra, quando ajustado em razão das qualidades pessoais do contratado, o comodato e a condição de sócio, ainda que seja transmissível o conteúdo patrimonial da sociedade, sendo válida cláusula societária que admita o ingresso na sociedade dos herdeiros de sócio morto.”

<sup>22</sup> “Ao subscrever uma parte do capital, isto é, ao se comprometer a pagar o valor de determinadas quotas, adquire-se a qualidade de sócio, da qual não decorrem apenas deveres, mas também direitos. Tais direitos são de duas espécies: direitos pessoais e direitos patrimoniais<sup>15</sup>. Em regra, apenas os direitos patrimoniais são transferíveis<sup>16</sup>, não sendo possível transmitir os direitos pessoais ou a própria qualidade de sócios, ressalvadas as hipóteses já mencionadas de acordo ou cláusula de continuidade que, em última, análise permitem um encontro de vontades”, explica Tomazette (2021, p. 346).

<sup>23</sup> Tomazette (2022, p. 171) conclui: “(...) a natureza contratual impede a transmissão automática das quotas para os herdeiros, que terão que manifestar sua vontade para ingressar na sociedade. E não se invoque o princípio da *saisina*, pois a situação societária poderia representar uma exceção a esse princípio”.

Esclarecido que os direitos sociais podem ser transmitidos, para a verificação se esses podem ser exercidos durante o inventário, há que se levar em consideração que, conforme o CC (2002): i) a herança é transmitida no momento da morte (art. 1.784); ii) a herança é um todo unitário e indivisível, considerado um imóvel, e regido pelas regras do condomínio (art. 1.791); iii) a herança é administrada pelo inventariante (art. 1.991); iv) em regra, as quotas deixadas a título de herança devem ser liquidadas, podendo haver ingresso dos herdeiros na sociedade mediante previsão no contrato social ou acordo com os sócios remanescentes (art. 1.028); v) a quota é indivisível perante a sociedade, e, em caso de condomínio, o inventariante é o representante do espólio (art. 1.056, §1º). Também se deve considerar o Código de Processo Civil (CPC) (2015): o inventariante deve zelar pela administração dos bens e, nas hipóteses de alienação de bens do espólio, transigência, fazimento de despesas e pagamento de dívidas, deve proceder à oitiva dos herdeiros e autorização judicial (art. 618 e 619).

Frente a esse arcabouço e, principalmente, à previsão do art. 1.056, §1º do CC (2002), diversos autores da doutrina empresarialista entendem que os direitos sociais, quando transmitidos, são titularizados pelos próprios herdeiros em condomínio. O inventariante pode exercer esses direitos durante o inventário, conforme se observa dos excertos abaixo transcritos:

A copropriedade surgirá como consequência da aquisição de uma cota por mais de uma pessoa, seja por ato inter vivos (visto que a lei permite a cessão da quota em todo ou em parte – art. 1.057), seja principalmente em virtude da sucessão hereditária. **No caso de copropriedade, são os condôminos considerados sócios da pessoa jurídica, sendo que o exercício dos respectivos direitos far-se-á**, no primeiro caso, pelo cabecel eleito; e, no segundo, **pelo inventariante do espólio do sócio falecido** (§ 1º do art. 1.056).

(...)

Ocorrendo a sucessão do sócio falecido, os direitos derivados da condição de sócio serão exercidos perante a sociedade pelo inventariante do espólio até que se ultime a partilha (§ 1º do art. 1.056) (CAMPINHO, 2023, p. 80).

A legitimidade para ingressar na sociedade será dos herdeiros e não do espólio, a princípio, porque o espólio não é uma pessoa e, por isso, não deveria ser admitido como sócio. Todavia, a necessidade de definição de quais herdeiros terão esse direito de ingressar na sociedade pode demorar muito tempo, na medida em que os próprios inventários podem ser demorados (TOMAZETTE, 2022, p. 142)

A constituição causa mortis do condomínio pode resultar, antes de mais nada, da própria morte do sócio, aplicado o artigo 1.784 do Código Civil. Afinal, o espólio acaba por constituir um condomínio sobre o patrimônio que era do falecido, perdurando até que se resolva a sucessão, partilhando-se os bens entre eventuais meeiros e herdeiros, legítimos e/ou testamentários. Portanto, tem-se, nessa situação, um condomínio provisório (artigo 1.056, § 1º, do Código Civil), resultado de previsão legal e não podendo ser recusado pelos demais sócios, mesmo nas sociedades contratuais *intuitu personae*. Nestas, a recusa se fará ao longo do procedimento de inventário ou arrolamento, conduzindo à liquidação da quota ou quotas do *de cuius*. Nas sociedades *intuitu pecuniae* ou quando houver aceitação de sucessão nas sociedades *intuitu personae*, ao final do inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, duas situações serão possíveis: a meeira e/ou um ou mais herdeiros assumem a titularidade das quotas ou ações, com as alterações registrares correspondentes, ou se aceita, mesmo, a manutenção do condomínio sobre a participação societária. Também é possível que a formação do condomínio resulte de

disposição de última vontade, tendo o testador previsto uma destinação não fracionária de sua participação, mas em totalidade, sendo sobre ela constituído um condomínio. [...] Embora o condomínio conduza a uma situação de múltiplos titulares da participação societária (quota(s) ou ação(ões), indiferentemente), não se atribui a todos os condôminos uma faculdade societária individual, permitindo-lhes participar da vida social isoladamente. Pelo contrário, as faculdades sociais correspondentes às quotas ou ações serão exercidas obrigatoriamente por meio de um representante que deverá ser indicado pelos condôminos, sendo o inventariante, em se tratando do espólio (MAMEDE, 2021, p. 149-150).

Vale ressaltar que a questão de saber em que medida o espólio, por meio do inventariante, pode exercer o *status socii* está sujeita a várias nuances que não poderiam ser abordadas com a devida profundidade no presente artigo. Por ora, apenas se admite que há tal possibilidade como regra geral, sem entrar na questão de eventuais limitações, muitas das quais decorrem até mesmo dos procedimentos relacionados ao inventário (FRAZÃO, 2015, p. 119-120).

Assim, no que foi visto, percebe-se uma tendência expressiva ao entendimento de que o exercício dos direitos sociais é possível durante o inventário, quando o ingresso dos herdeiros é admitido – via contrato social ou acordo – o que, neste estudo, entende-se como adequado. No trecho a seguir, há uma sumarização dos motivos que justificam a possibilidade dos exercícios dos direitos pelas quotas que compõem o espólio:

Havendo ou não a possibilidade de ingresso dos herdeiros na sociedade, o certo é que, enquanto não partilhadas as participações societárias — o que, especialmente em casos de litígio, poderá demorar muitos anos —, **estas estarão abarcadas pelo espólio, integrando um todo unitário e indivisível (herança), que é considerado bem imóvel por força da lei,<sup>70</sup> e ao qual se aplicam as regras do condomínio<sup>71</sup>** (art. 1.791 do Código Civil). Durante todo o ínterim entre a abertura da sucessão e a partilha dos bens (a ser realizada através do procedimento de inventário e partilha), **o espólio, ainda que não integre a sociedade,<sup>72</sup> deverá necessariamente ser representado nas sociedades em que o *de cuius* detinha participação, na medida em que o direito não admite vazio na gestão da herança.<sup>73</sup>** Apenas com a partilha de bens é que deixa de existir o espólio, passando cada herdeiro a administrar seus próprios bens (já individualizados) (FLEISCHMANN; GRAEFF, 2022, p. 639).

Há, em regra, a ideia de que as quotas sociais compõem o espólio por sua expressividade econômica e que, se previsto no contrato social ou objeto de acordo entre herdeiros e sócios remanescentes, os direitos sociais também podem ser transmitidos aos sucessores. Mesmo nessas hipóteses, o espólio não adquire a condição de sócio, apenas os herdeiros em condomínio o são. As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e, dessa forma, o inventariante ou o administrador provisório representam os titulares desses bens perante a sociedade, conforme dispõe o art. 1.056 e §1º do CC (2002).

A despeito da certeza de que os herdeiros serão admitidos na sociedade, o entendimento no sentido de não ser possível o exercício dos direitos sociais pelas quotas que compõem o espólio tem impacto substancial na vida societária. Inclusive, isso pode culminar na atribuição de poder de controle a sócios minoritários durante o período do inventário, gerando prejuízo injustificado aos herdeiros, futuros sócios, e vantagens indevidas aos sócios remanescentes.

Apesar de relativo consenso sobre a possibilidade do exercício dos direitos de modo geral, o assunto não é detalhadamente discorrido pelos autores. Por isso, as complicações práticas dessa definição ficam sem respostas claras, como indicou Frazão (2015) no trecho acima. Algumas situações hipotéticas bastante prováveis apontam as possíveis dificuldades:

- a) Se o contrato social prever a **possibilidade** de entrada dos herdeiros por meio da aprovação com quórum específico, em vez de entrada obrigatória, a definição acerca da transmissão dos direitos sociais somente ocorrerá via assembleia geral para deliberar acerca do ingresso. Até lá, não há definição clara se os direitos sociais podem ser exercidos ou não;
- b) Nessa mesma hipótese, é possível que os sócios remanescentes aprovevem a entrada de um ou alguns herdeiros específicos e não aprovevem a entrada de outros. Nesse caso, somente os aprovados receberiam as quotas sociais. Há possibilidade de o patrimônio deixado comportar o recebimento das quotas por alguns herdeiros, e os demais serem compensados com outros bens. E se não for o caso, ainda é possível que, no momento da partilha, parte das quotas sejam transmitidas aos herdeiros e parte das quotas sejam liquidadas para recebimento por herdeiros não autorizados. Em sendo assim, pode haver consequências sobre os efeitos dos atos praticados em representação do espólio durante o inventário?
- c) No contexto dessas duas hipóteses, é possível que um dos herdeiros não autorizados a ingressar na sociedade seja justamente o inventariante. Nesse caso, uma pessoa sem o *affectio societatis* com os sócios remanescentes, já que não teve seu ingresso autorizado, pode exercer os direitos sociais dos herdeiros autorizados durante o inventário, o que gera grande potencial de litígio.

Não se pode olvidar, ainda, que há entendimentos no sentido de não ser possível o exercício de direitos sociais até o recebimento efetivo das quotas sociais pelos herdeiros. Autores, como Carvalho e Coelho (2019), ao tratarem sobre a sucessão de ações de sociedades anônimas, afirmam que os herdeiros não detêm legitimidade para requerer a anulação de assembleias ou o recebimento de dividendos. Isso, porque eles detêm uma mera expectativa de direitos em uma situação jurídica não consolidada: um condomínio hereditário não desfeito.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> Carvalho e Coelho (2023, p. 8-9) reafirmam que, nas circunstâncias apontadas, o coerdeiro, no máximo, recebe no exato momento da morte através da saisina, mero direito expectativo, ainda não integrante de seu patrimônio, em relação à parte das ações nominativas deixadas à título de herança. Assim, não tendo ainda direito adquirido sobre tais títulos, não tem legitimidade individual para, p.ex. nulificar e anular assembleias (relembrando, anteriores a morte do hereditando quando sequer tinha qualquer direito sobre as ações da companhia), como

Além disso, é cediço que, nas sociedades limitadas, as quotas somente são transferidas com a alteração do contrato social (MAGALHÃES, 2014)<sup>25</sup> e, em regra, ele só é alterado para ingresso dos herdeiros após a definição de quantas quotas compete a cada um receber. Então, infere-se que a condição de sócio apenas será assumida após a alteração do contrato social, logo, seus direitos sociais não podem ser exercidos antes disso.

Ressalte-se que, mesmo se a sucessão ocorrer de forma simplificada, com herdeiros bem definidos e com autorização para ingresso de todos eles na sociedade, há desafios relevantes a serem solucionados. O mencionado exercício de direitos sociais por pessoa estranha à sociedade (inventariante) é bem delicado numa sociedade com *intuitu personae* e sugere um potencial litígio – frente aos herdeiros ou aos sócios remanescentes – quanto a sua atuação na sociedade.

Na análise realizada, verificou-se predominância do entendimento de que os direitos sociais das quotas que compõem o espólio, incluindo o de voto, podem ser exercidos durante o inventário. Um exercício que se dará por meio de representação, a do inventariante, principalmente em razão da previsão contida no art. 1.056, §1º do CC (2002). Merece maior digressão sobre o tema da extensão e limites dos poderes do inventariante nessa atuação.

### 2.3 Extensão e os limites dos poderes do inventariante

Tendo sido elucidada a figura do espólio e demonstrado que se entende de forma majoritária que o inventariante deve exercer os direitos sociais das quotas herdadas durante o inventário, cumpre comentar sobre o inventariante, pessoa incumbida por lei de administrar o espólio e de representá-lo em juízo e fora dele.

---

também requerer perdas e danos sob alegações de prejuízos, muito menos pretender recebimento de dividendos, tendo em vista sua situação jurídica não consolidada (condomínio hereditário não desfeito), tudo a depender de eventos legais futuros e incertos, especialmente o fato de que nem sequer é possível se afirmar que ele se tornará efetivamente titular pleno dessas ações. (...) Assim, o que o sucessor universal do acionista falecido ostenta em tal hipótese, a partir da abertura da sucessão é somente uma expectativa qualificada de direito (*rectius*, condição suspensiva legal) não sendo, em verdade, o *vero dominus* das ações nominativas desde a morte do ex titular; obteve tão só, pela saisina, o direito expectativo, futuro e incerto de tê-las nessa qualidade. Ao transferir para o ordenamento positivo os princípios relativos aos negócios jurídicos condicionais – ex. quando o legislador determina a condição legal de que tais ações nominativas -, somente por consequência de sentença de partilha judicial e de seu efetivo registro em livro próprio da companhia é que vão efetivamente fazer parte de seu quinhão hereditário. A partir daí, em caráter individual, permite-se eventualmente propor demandas, como anulações de Assembléias cumuladas ou não com perdas e danos. Isso, salvo as hipóteses de medidas urgentes e judiciais que visem assegurar seu direito eventual, individual e futuro quanto à titularidade de tais títulos.

<sup>25</sup> Magalhães (2014, p. 88) acrescenta: cessão de participação é o gênero do qual a cessão de quotas e a compra e venda de ações representam espécies. Sobre as quotas, a cessão de participação societária implica a alteração do ato constitutivo societário. Portanto, necessariamente, precisar-se-á de aditivos para ser implementada uma cessão de quotas, ainda que entre sócios. No concernente às ações, a cessão de participação societária independe de alteração no ato constitutivo. Em vista de se tratarem de exemplo de título nominativo, a sua transmissão, ou seja, a transferência de sua propriedade ocorre, a partir da alteração dos registros da sua companhia emissora.

Do visto, restou incerto de que forma esse direito pode ser exercido, ou seja, quais seus limites. Com isso, é possível afirmar que o cerne das questões envolvendo o tema está diretamente relacionado à extensão dos poderes do inventariante e aos fins e parâmetros que os atos por ele praticados devem observar.

Nesse sentido, primeiramente, aponta-se que o CC (2002) pouco dispõe acerca das funções e dos poderes do inventariante, limitando-se a estabelecer que a herança é administrada por essa figura, como reza seu art. 1.991: “Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante”. Já o CPC (2015), de forma mais elucidativa, lista os encargos incumbidos ao inventariante de forma autônoma (art. 618) ou por meio de oitiva dos herdeiros e de autorização judicial (art. 619), nos seguintes termos:

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;

**II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;**

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência. (g.n.)

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, **ouvidos os interessados e com autorização do juiz:**

**I - alienar bens de qualquer espécie;**

**II - transigir em juízo ou fora dele;**

**III - pagar dívidas do espólio;**

**IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. (CPC, 2015) (g.n.)**

Considerando que o presente estudo se dedicará a uma análise jurisprudencial, as disposições sobre as funções do inventariante constantes do atual CPC serão comparadas com as previstas no CPC de 1973, ante a possibilidade de os julgados analisados aplicarem as disposições previstas no código anterior.

No quadro 1, abaixo, confrontam-se *ipsis litteris* os termos entre os artigos correspondentes de um e de outro Códigos.

Código de Processo Civil de 1973	Código de Processo Civil de 2015
<p>Art. 991. Incumbe ao inventariante:</p> <p>I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;</p> <p>II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;</p> <p>III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;</p> <p>IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;</p> <p>V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;</p> <p>VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;</p> <p>VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;</p> <p>VIII - requerer a declaração de insolvência (art. 748).</p> <p>Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:</p> <p>I - alienar bens de qualquer espécie;</p> <p>II - transigir em juízo ou fora dele;</p> <p>III - pagar dívidas do espólio;</p> <p>IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.</p>	<p>Art. 618. Incumbe ao inventariante:</p> <p>I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;</p> <p>II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;</p> <p>III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;</p> <p>IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;</p> <p>V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;</p> <p>VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;</p> <p>VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;</p> <p>VIII - requerer a declaração de insolvência.</p> <p>Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:</p> <p>I - alienar bens de qualquer espécie;</p> <p>II - transigir em juízo ou fora dele;</p> <p>III - pagar dívidas do espólio;</p> <p>IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.</p>

Quadro 1: Dispositivos sobre funções do inventariante nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015  
 Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Percebe-se não ter havido qualquer alteração nos dispositivos que tratam das funções do inventariante do CPC de 2015 em relação ao CPC de 1973, de modo que há utilidade também na análise de julgados que aplicam o Código anterior.

Em relação à lei posta (CPC, 2015), a principal diferença entre os artigos 618 e 619 é a necessidade de oitiva dos herdeiros e de autorização judicial para os atos estabelecidos no artigo 619. Entende-se por oitiva dos herdeiros a oportunidade de sua manifestação de concordância ou de contrariedade relativa ao ato que se pretender praticar. Autorização judicial é o ato decisório que autoriza e provê os meios necessários para a realização de algo. Por exemplo: na alienação de bens, é necessário ato judicial que autorize a alienação e a concessão de alvará judicial, da mesma forma para a transigência acerca de dívidas fiscais com as autoridades públicas competentes. Para fins didáticos, denominam-se os atos passíveis de exercício autônomo pelo inventariante como “poderes ou atos ordinários”, e as ações que demandam oitiva dos herdeiros e autorização judicial, como “poderes ou atos extraordinários”.

Entre as funções estabelecidas para o inventariante, as que detêm maior importância para o tema em debate são, de acordo com o CPC (2015): administrar o espólio, velando os



bens com a mesma diligência que teria se seus fossem (art. 618, II); alienar bens de qualquer espécie (art. 619, I); transigir em juízo e fora dele (art. 619, II); realizar as despesas necessárias para a conservação e melhoramento dos bens do espólio (art. 619, IV).

Ocorre que, como se pode depreender da literalidade da lei, não houve uma redação descritiva dos atos que se amoldam a cada uma dessas funções. Assim, é relevante verificar os exemplos trazidos pela doutrina para as atribuições do inventariante.

Em sua função de representação do espólio, Pereira (2022)<sup>26</sup> cita atos como receber créditos, pagar débitos líquidos e exigíveis, alienar coisas a isso destinadas (precedendo autorização judicial, quando cabível), celebrar contratos, realizar despesas. Para o autor, o inventariante “exerce todos os poderes da administração **ordinária**, mas necessita de outorga judicial expressa para os que dela exorbitem”. (g.n.)

Por sua vez, entre os poderes que não necessitam de autorização judicial, ou seja, os ordinários, Maria Helena Diniz (2023)<sup>27</sup> cita: separar coisas alheias em poder do inventariado, receber créditos, pagar dívidas, promover o recolhimento de tributos que recaiam sobre os bens da herança e sejam devidos pela sua transmissão aos herdeiros, requerer medidas conservatórias

---

<sup>26</sup> Pereira (2022, p. 366) esclarece que: “No correr do processo de inventário, os atos praticados pelo inventariante estão sob fiscalização dos herdeiros, que poderão aprová-los ou impugná-los, a seu exclusivo arbítrio. Aventouse, ainda, a teoria do “mandato legal” para explicá-lo, atendendo a que recebe seus poderes da lei e cumpre função auxiliar da justiça.<sup>15</sup> Não resta dúvida, porém, de que é um administrador de bens, e tem ex vi legis a representação legal da herança (Código de Processo Civil de 2015, art. 75, nº VII). Pelo fato de ser um administrador de bens alheios, submete-se às normas de direito comum a isto aplicáveis.(...) Como representante do espólio, o inventariante administra todos os bens, recebe créditos, paga débitos líquidos e exigíveis; aliena as coisas a isto destinadas, e as que necessitem ser, precedendo autorização do juiz. Celebra contratos. Faz despesas. Exerce todos os poderes de administração ordinária, mas necessita de outorga judicial expressa para os que dela exorbitem.”

<sup>27</sup> Diniz (2023, p. 128) descreve “(...) o inventariante deverá administrar todos os bens da massa partível, arrolá-los e descrevê-los; separar coisas alheias em poder do inventariado; receber créditos; pagar dívidas, embora não possa quitar dívida hipotecária sem licença do juiz do inventário (RT, 135:637); promover o recolhimento de tributos que recaiam sobre os bens da herança e devidos pela sua transmissão aos herdeiros; requerer medidas conservatórias dos direitos; concordar com sublocações e cessões de locação; alugar prédio do espólio, desde que não seja a longo prazo; alienar onerosa e excepcionalmente, com autorização judicial (RT, 463:108; EJUSTJ, 15:215; JB, 158:161), as coisas do acervo hereditário, para fazer frente, se necessário, aos encargos do monte (pagamento de débitos e impostos), ou para evitar deterioração ou perecimento; comparecer às assembleias de acionistas; relacionar e individualizar os herdeiros e legatários; convocá-los; submeter ao juiz o plano da partilha; custear o processo; representar ativa e passivamente a herança, em juízo ou fora dele (CPC, arts. 618, I, 75, VII). Logo, deverá agir no interesse da herança, movendo as ações que julgar necessárias, ou contestando as que forem propostas contra o espólio, independentemente de autorização do juiz do inventário. (...) Todos os seus atos estão submetidos à fiscalização dos herdeiros, sob a superintendência do juiz. Entretanto, há atos que o inventariante não pode praticar, tais como: doar, hipotecar, empenhar, dividir bens do espólio, obrigar--se cambialmente (aceitar, avalizar ou endossar), contratar honorários advocatícios sem aprovação dos interessados ou sem autorização judicial<sup>466</sup>. Portanto, se é administrador da herança, gerindo negócios alheios, o inventariante deverá prestar contas (RT, 469:83, 292:656, 400:186, 473:180, 481:97, 532:103; 596:64, 662:84, 645:208, 684:82, 756:347; RF, 314:96; RJTJRS, 165:304, 177:365; RJTJSP, 39:121), que estarão sujeitas a aprovação judicial findo o inventário, ou se deixar o cargo por renúncia ou destituição, ou a qualquer momento, quando o juiz determinar (TJRS, ADCOAS, n. 83.048, 1982). Essa obrigação de prestar contas, apresentadas na forma adequada (especificando receitas, despesas e investimentos — RT, 458:81; CPC, art. 551), não tem caráter personalíssimo, de modo que pode ser transmitida aos herdeiros do inventariante. É preciso lembrar que compete ao espólio e não à viúva meeira a prestação de contas de inventariança exercida pelo *de cuius*.”

dos direitos, concordar com sublocações e cessões de locação, alugar prédio do espólio (desde que não seja a longo prazo), **comparecer às assembleias de acionistas**, representar ativa e passivamente a herança. Dos que dependem de autorização judicial, ela aponta: quitação de dívida hipotecária, alugar prédio do espólio a longo prazo e alienar onerosamente coisas do acervo hereditário para fazer frente a encargos do monte ou evitar deterioração.

Para Carvalho (2019, p. 989), o inventariante é possuidor direto dos bens que compõem o espólio, de modo que lhe compete “a guarda e conservação dos bens como se dono fosse, logo, deverá ingressar com as ações possessórias em face de terceiros ou do próprio herdeiro (possuidor indireto) quando estes praticarem atos espoliativos”. O autor destaca a responsabilidade do inventariante na hipótese de prejuízo ao espólio causados por ele, por dolo ou culpa, bem como a possibilidade de remoção do cargo.<sup>28</sup>

Para o autor Madaleno (2020), a figura do inventariante se justifica pela necessidade de se concentrarem, em uma única pessoa, os atos essenciais para a conservação dos bens do espólio, em razão da criação legal de um regime de copropriedade em condomínio obrigatório para os bens. Madaleno (2020) considera encargos do inventariante os “atos de rotina” indispensáveis para que os bens se conservem no período transitório do inventário, como: pagamentos de despesas corriqueiras e relações com os devedores e atividades de administração ou de gestão empresarial, exigidas pela dinâmica natural da vida.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Carvalho (2019, p. 989) é minucioso na descrição: “(...) o inventariante nada mais é do que o possuidor direto dos bens que compõem o espólio, justamente pelo fato de ter a coisa em seu poder temporariamente em virtude de direito pessoal ou real (art. 1.197, 1ª parte CC). Diante de sua qualidade, compete-lhe a guarda e conservação dos bens como se dono fosse, logo, deverá ingressar com as ações possessórias em face de terceiros ou do próprio herdeiro (possuidor indireto) quando estes praticarem atos espoliativos. Incumbe ainda ao inventariante (art.619, CPC), ouvidos os interessados e com autorização do juiz, alienar bens de qualquer espécie; transigir em juízo ou fora dele; pagar dívidas do espólio; fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. Por outro lado, (...) caso o inventariante, por dolo ou culpa, venha a causar prejuízos ao espólio, deverá responder pelos referidos danos, além de ser removido do exercício do seu munus (art. 622, inciso III, CPC).”

<sup>29</sup> Madaleno (2020, p. 95) esclarece argumentativamente: “O estado indiviso da herança durante a tramitação do inventário cria uma comunidade hereditária transitória, destinada a terminar com a partilha dos bens inventariados. Não se trata de uma comunidade criada de livre e espontânea vontade, mas de natural decorrência da abertura de uma sucessão e efeito da imediata transferência da posse e propriedade dos bens aos herdeiros, consoante o princípio da *saisine*. Essa universalidade prescinde de um administrador a ser judicialmente nomeado, com o encargo projetado para se prolongar até a homologação da partilha, e se todos os herdeiros forem maiores e capazes, e estiverem de acordo com a partilha, podem discernir o cargo de administrador a um deles e até a um terceiro. A designação de um inventariante se faz necessária para concentrar em uma única pessoa a responsabilidade de realização dos atos indispensáveis de conservação dos direitos e interesses do espólio.(...) A morte transmite de imediato a posse e a propriedade dos bens deixados pelo de cujus aos seus herdeiros. Enquanto não aberto e encerrado o inventário com a partilha ou a adjudicação dos bens inventariados, o espólio carece de uma administração para a prática de determinados atos de gestão da herança, que não podem aguardar os dois meses de espera tolerados para a abertura do inventário (CPC, art. 611), e tampouco, a nomeação do inventariante, quem também terá atribuições de administração do espólio. As funções do administrador abarcam, basicamente, uma atividade dirigida a manter a custódia e boa guarda dos bens para sua conservação. Existem atos de rotina que não podem ser postergados, como pagamentos de impostos, taxas de condomínio, obrigações de natureza trabalhista, pagamentos de luz e de água, dentre outras despesas corriqueiras, como, por exemplo, os custos a

Essa visão é a que mais se amolda à perspectiva adotada neste estudo, porque se entende que o inventariante está incumbido de expressar uma vontade limitada por um objetivo definido em lei, que é velar pelos bens do espólio. Dessa expressão, depreende-se que ele deve manter o valor do patrimônio do espólio. Isso, porque o inventário é um período transitório até que os verdadeiros titulares dos direitos possam exercê-los. Em essência, o inventariante age apenas para preservar o patrimônio, exceto se houver concordância expressa dos herdeiros e a autorização judicial.

Como salientado, a doutrina majoritária entende que o inventariante é o legitimado para exercer os direitos sociais relativos à condição de sócio dos herdeiros, mas que a aplicação das disposições legais (arts. 618 e 619, CPC 2015) ao exercício do direito de voto em uma sociedade limitada não é tarefa simples. A propósito, é possível interpretar que o exercício do direito de voto se encaixa pura e simplesmente na previsão do inciso II do art. 618 do CPC (2015), podendo ser considerado um ato de administração do patrimônio do espólio, independentemente da matéria a ser votada em assembleia geral. Por isso, o inventariante pode exercer o direito sem oitiva dos herdeiros e sem autorização judicial.

No entanto, também é perfeitamente possível interpretar que, a depender da matéria a ser votada em assembleia geral, o ato do inventariante, no exercício do direito de voto do espólio, pode se enquadrar no referido inciso II do art. 618 do CPC (2015) ou em qualquer um dos incisos do art. 619 desse mesmo Código. Isso, porque as quotas correspondem à participação no capital de uma empresa que está em pleno funcionamento, que é uma pessoa jurídica, autônoma e com vontade; não é um bem estático, com valor estável e de administração passiva. Dessa forma, é possível entender que a cada assembleia geral, a depender da matéria deliberada, bens estão sendo alienados, está-se transigindo, pagando dívidas e realizando-se despesas de conservação e manutenção.

Nesse sentido, os autores Fleischmann e Graeff (2022), confirmando a ausência de definição sobre a forma de representação do espólio pelo inventariante frente às sociedades, destacam a necessidade de limitação de sua atuação à conservação dos bens. Eles mencionam a incerteza inferida da aplicação dos artigos 618 e 619 do CPC e ressaltam o impacto desses

---

serem atendidos com a conservação e melhoramento dos bens do espólio, como de outra banda existem créditos a receber, as relações com os devedores e inúmeras atividades de administração ou de gestão empresarial que são exigidas pela diuturna dinâmica da vida que continua em seu ritmo normal.”

poderes na atividade empresarial. Segundo eles, há decisões judiciais em diferentes sentidos e, por fim, concluem pela relevância da limitação dos poderes do inventariante.<sup>30</sup>

Acerca desse assunto, Flávio Tartuce (2023), ao tratar das funções do inventariante, destaca o julgamento do Recurso Especial n.º 1.627.286/GO pelo STJ, no qual decidiu-se que, em tese, o inventariante pode representar o espólio no exercício do direito de voto na assembleia geral de uma sociedade anônima. No entanto, extrapolam a mera administração de bens deliberações que modificam a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima (no caso). Abaixo, os apontamentos do autor:

REsp 1.627.286/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.06.2017, DJe 03.10.2017(...) os dois comandos – arts. 618 e 619 do CPC/2015, correspondentes aos arts. 991 e 992 do CPC/1973 – consagram a ideia de que o inventariante deve gerir o patrimônio deixado pelo falecido. Porém, como concluiu a Terceira Turma do STJ, em julgamento realizado em junho de 2017, “não há como entender que o voto do inventariante para modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima esteja dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 991, II, do CPC/1973”. Conforme pontuado pelo Ministro Cueva nesse julgamento, nos termos dos dispositivos aludidos, deve o inventariante conservar o patrimônio que integra o espólio, com a possibilidade de realização de atos como o pagamento de tributos e de aluguéis, a fim de que, ao final da divisão, os bens tenham o seu valor mantido. Entretanto, ponderou o magistrado que, se realizada a alteração societária da empresa do falecido, os herdeiros detentores de ações preferenciais, que não têm direito a voto, passariam a ter esse direito, com a consequente possibilidade de modificação do

<sup>30</sup> Fleischmann e Graeff (2022, p. 641-642) argumentam minuciosamente: “Após o compromisso do inventariante, este assume a representação do espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele (art. 618, I, do CPC). Todavia, seus poderes não são absolutos, devendo ser observados não só os limites legais em sua atuação, como os interesses do espólio. Além disso, determinados atos exigem oitiva dos demais interessados e autorização judicial para sua realização, os quais estão previstos no art. 619 do Código de Processo Civil, a saber: (...). Depreende-se, do referido dispositivo, que o inventariante deve conservar e zelar pelo patrimônio, de modo a garantir que o espólio não sofra decréscimo patrimonial até a efetivação da partilha. Dessa forma, toda vez que o ato praticado envolver a alienação ou oneração do patrimônio, torna-se fundamental e imprescindível a autorização judicial, sob pena de ser considerado nulo, nos termos do art. 166, IV e V do Código Civil. Uma das questões que traz questionamentos em relação à atuação do inventariante diz respeito à representação do espólio perante as sociedades nas quais o *de cuius* detinha participação. Isso porque não há, na legislação processual, um dispositivo expresso que regule tal representação, acarretando incertezas não só em relação à necessidade de autorização judicial para a prática de determinados atos, como também em relação às consequências da atuação. Tal representação, caso não seja bem endereçada, pode causar embaraços tanto em relação aos demais sócios (na medida em que a relação entre os sócios remanescentes e o inventariante dificilmente será a mesma mantida com o sócio falecido), como em relação aos demais herdeiros (que podem discordar da postura adotada pelo inventariante perante a sociedade). (...) A depender da matéria e da composição societária, o voto do espólio, através da pessoa do inventariante, poderá ser determinante para os rumos da sociedade e, conseqüentemente, para o patrimônio a ser recebido pelos herdeiros. É possível, por exemplo, que o inventariante vote favoravelmente pela destituição dos administradores (mesmo que exerçam boa gestão), ou pela aprovação das contas (mesmo que tenha verificado irregularidades), ou, ainda, pela alteração do contrato social (com modificações substanciais, como a do objeto social), podendo causar prejuízos irreversíveis à sociedade. Tanto na sociedade limitada como na sociedade anônima são diversas as situações que podem gerar dúvida quanto à possibilidade de o inventariante representar o espólio sem oitiva dos demais interessados e sem autorização judicial. É o caso, por exemplo, da participação em reuniões ou assembleias de sócios ou da assinatura em alterações contratuais. Trata-se, com efeito, de questão complexa e de difícil solução, acarretando, com frequência, litígios judiciais. Há, de um lado, decisões reconhecendo a possibilidade de o inventariante, em representação ao espólio, firmar alteração contratual e participar de assembleias (para aprovar contas, por exemplo). De outro, há decisões reconhecendo a impossibilidade de o inventariante, sem prévia autorização judicial, alienar bens da sociedade e alterar a natureza das ações e a estrutura societária, alienar quotas, subscrever ações e realização integralização. Certo é que o inventariante, em representação do espólio perante a sociedade, não pode praticar atos que venham a prejudicá-lo, nem agir contra o interesse do espólio ou herdeiros.

controle acionário da companhia. Por isso, foi afastada a possibilidade de modificação societária da empresa da qual o falecido era sócio (TARTUCE, 2023, p. 534).

Vê-se que na hipótese de se admitir o exercício do direito de voto pelo espólio, a princípio, o inventariante seria o legitimado por lei para representar o espólio na assembleia geral. Mas ao fazê-lo, segundo Scalzili, Spinelli e Tellechea (2021), o inventariante deve observar limites que são intrínsecos à natureza de um condomínio obrigatório e transitório, qual seja, em suas decisões, observar o fim último de preservação do patrimônio do espólio. A propósito, os autores estabelecem a diferença de administração de bens no regime de uma sociedade em relação ao condomínio, que é constituído por meio da herança.<sup>31</sup>

Na administração do espólio, o inventariante não estaria livre para dispor livremente do patrimônio conforme sua vontade individual, mas sim, para buscar o mínimo de intervenção no patrimônio, praticando atos de mera gestão, não de disposição. Com isso, para matérias de deliberação assemblear que se enquadram nas previsões do art. 619 (CPC, 2015) ou que, por sua natureza, ultrapassam poderes ordinários — como: alienação de bens de alto valor, operações de fusão, transformação da natureza societária, aquisição e incorporação, conversão de classe de ações, alteração do contrato e outras —, deve-se exigir a oitiva dos herdeiros e a autorização judicial.

Tendo isso em vista, os herdeiros terão o direito à fiscalização e a uma prestação de contas, bem como a adotar as medidas legais e processuais cabíveis para obstar atos do inventariante que não observem os parâmetros ora formulados, com base em uma aplicação sistemática, razoável e proporcional dos dispositivos legais atinentes à questão.

Paralelamente, é inquestionável que, em observância aos direitos dos herdeiros *prima facie*, essa definição pode trazer dificuldades práticas relevantes, na medida em que a sociedade dependeria de uma autorização judicial para tornar válidas decisões sociais que podem ser de extrema relevância para sua atividade e, em muitos casos, podem até se mostrar urgentes. Em vista desse potencial prejuízo à sociedade, a melhor solução para sua proteção é a preparação, no âmbito societário, da empresa para a sucessão de seus sócios, já que a morte é um evento

---

<sup>31</sup> Scalzili et al. (2021, p. 72) distinguem: “(...) o condomínio, que é um estado ou uma situação jurídica, historicamente não é constituído voluntariamente – em que pese nada impeça que a relação seja alterada. De regra, o condomínio é constituído de modo involuntário, como se dá por meio da herança (Código Civil, art. 1.791); assim, dois irmãos que herdaram uma casa de férias e nunca a utilizam, apenas dividindo os aluguéis que recebem como a gestão do patrimônio, não constituem uma sociedade, existindo, em verdade, um condomínio – apesar de nada impedir que tal relação seja alterada, inclusive pelo comportamento das partes. (...) Já o condomínio não tem como pressuposto o exercício de qualquer atividade, mas sim o uso e o gozo dos bens detidos em copropriedade – o que conduz, evidentemente, à proibição da sociedade (ou associação) de mera fruição (*società di mero godimento*), muitas vezes utilizada para que se lance mão de regimes fiscais mais vantajosos.”

certo. Em não havendo uma regulação prévia, estar-se-á à mercê de manifestações judiciais e da composição de vontades entre os herdeiros para os atos mais complexos.

Ainda não se pode olvidar que, mesmo o juízo do inventário diligentemente decidindo acerca da autorização judicial para a prática dos atos societários, há um vasto conjunto de meios recursais para insurgência contra decisões judiciais e uma provável mora judicial incompatível com as atividades de uma empresa operacional. Desse modo, caso seja do interesse de herdeiros, é plenamente possível a paralisação das atividades de uma empresa no âmbito do procedimento de inventário. A título de exemplo, referencia-se a decisão monocrática proferida pelo STJ na Medida Cautelar nº 6004/DF, em 2003, que elucida essa realidade, ainda reportando-se ao conjunto de meios de que se falou.<sup>32</sup> A propósito, no capítulo seguinte, serão tecidos maiores comentários sobre o que se espera da atuação jurisdicional nesses casos visando à melhor solução dessas questões.

Ainda no que tange à limitação dos poderes do inventariante, quanto ao exercício do direito de voto em relação às quotas deixadas pela pessoa falecido, deve-se ter em mente que, no âmbito de sociedades empresárias, o voto deve sempre privilegiar o bem da sociedade e a consecução do fim social disposto no contrato social. Vedam-se votos que privilegiem o interesse individual do sócio em prejuízo do interesse social (MAMEDE; MAMEDE, 2021).<sup>33</sup> Acerca desse dever do sócio, esses autores afirmam:

**Como se não bastasse, é indispensável que o exercício da faculdade de votar se concretize em conteúdo legítimo, lícito, respeitando sua função social e societária, além de revelar boa-fé e probidade (honestidade).** Nas sociedades contratuais, como a sociedade limitada, o sócio que participar de uma deliberação, embora tenha na operação interesse contrário ao da sociedade, responde por perdas e danos, se for aprovada graças a seu voto (artigo 1.010, § 3º, do Código Civil). Atenção: Não se proíbe o sócio de votar; ele pode participar, pode votar e seu voto será computado na deliberação final. Apenas se prevê uma responsabilidade civil por perdas e danos decorrente da aprovação da posição que sufragaram. Não há um dever de abster-se, mas um dever de votar em conformidade com o interesse social. Evitam-se, assim,

<sup>32</sup> Medida Cautelar nº 6004/DF, STJ, Quarta Turma. Agravo Regimental. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Diário de Justiça da Imprensa Nacional, 17 de mar. 2003a. p. 231: “(...) liminares se sucederam pelas vias de agravo de instrumento, agravo interno, mandado de segurança, reclamação e, agora, desta cautelar, todas com o mesmo propósito de, ora validar, ora desconstituir aquela alteração contratual, gerando, com isso, a alternância entre os administradores da sociedade. Em outras palavras, o que se percebe é que a multiplicidade dos procedimentos invocados no curso das demandas acabou por subverter a função instrumental do processo, desde o manejo do mandado de segurança contra decisão colegiada, recorrível em tese, até a utilização da reclamação para desconstituir a liminar concedida no mandamus, ambos de cabimento questionável.”

<sup>33</sup> Mamede e Mamede (2021) esclarecem que o exercício do direito de voto nas deliberações sociais, em reunião ou assembleia, faz-se sempre no interesse da sociedade, caracterizando voto abusivo aquele que sobrepõe os interesses individuais ao da coletividade social. Isso não importa dirigismo na deliberação; o sócio pode votar como quiser, desde que tenha por fim específico o bem da sociedade e não o seu bem individual em prejuízo da sociedade. Justamente por isso, nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente (artigo 1.074, § 2º, do Código Civil). O voto abusivo, incluindo aquele que reflete conflito de interesses com a sociedade, é ato ilícito que determina o dever de indenizar pelos danos decorrentes. Aliás, as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram (artigo 1.080).

incontáveis demandas que surgiriam com o objetivo de anular votações por conflitos de interesses. O legislador, contudo, preferiu compreender o desafio por seus resultados, dando-lhe relevância jurídica quando se possa provar a ocorrência de dano. (MAMEDE; MAMEDE, 2014, p. 83).

Assim, conclui-se sobre esse aspecto que, especificamente quanto às quotas sociais, o inventariante estará adstrito não só às limitações referentes ao condomínio e às normas de Direito Sucessório, quanto à sistemática do Direito Societário.

Outras conclusões também se inferem do que foi exposto. Na hipótese de se entender pela possibilidade do exercício do direito de voto pelo espólio e que esse direito deva ser exercido pelo inventariante, como representante do espólio e do condomínio entre os herdeiros, não há uma resposta clara se o exercício do direito de voto se enquadra como: ato de gestão ordinária, abarcado pelo art. 618, II do CPC (2015), não sendo necessária a oitiva dos herdeiros e a autorização judicial; a atuação do inventariante no exercício do voto, a depender da matéria a ser votada em cada deliberação social, poderá ser abarcada pelo art. 618 do CPC (2015) ou pelas hipóteses do art. 619 do CPC (2015). Se a deliberação se caracterizar como uma atribuição prevista no art. 619, será necessária a oitiva dos herdeiros e uma autorização judicial.

Em qualquer dos casos, é imprescindível, para a justa aplicação da sistemática do Direito Sucessório, que a atuação do inventariante no exercício do direito de voto observe fielmente o objetivo de preservação do patrimônio do espólio. Isso, porque ele é uma figura que gere bens de outrem, de forma transitória e forçada, não se podendo admitir uma legitimidade para a livre disposição dos bens, mesmo que essa disposição não cause prejuízos materiais.

## **2.4 Conclusões do capítulo**

Do ponto de vista doutrinário, foi visto que os autores, de forma majoritária, entendem o seguinte: i) em regra, os direitos sociais, nos quais se inclui o direito de voto, não são transmitidos para os herdeiros; ii) por previsão no contrato social ou acordo entre sócios remanescentes e herdeiros, é possível que a condição de sócio e, portanto, os direitos sociais sejam transmitidos aos herdeiros; iii) nessa hipótese, os herdeiros são considerados sócios, de modo que essa posição não seja assumida pelo espólio; iv) a condição de sócio dos herdeiros é exercida em regime de condomínio até a partilha, e os herdeiros não são considerados titulares das quotas sociais de forma individualizada; v) durante o período de copropriedade, por disposição legal, o inventariante tem poderes para exercer os direitos sociais em representação do condomínio.

Ocorre que o poder do inventariante não pode ser exercido de forma ilimitada, sendo suas restrições objeto de maiores controvérsias. Porém, a melhor posição dentre as analisadas é a de que os poderes são restritos ao objetivo de mera administração e conservação, com necessidade de oitiva dos herdeiros e de autorização judicial em casos específicos, como prevê o art. 619 do CPC, e no caso do exercício de direito de voto nas assembleias gerais de sociedades limitadas, em observância ao fim social e aos deveres dos sócios.



### 3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

Viu-se que a análise da temática envolve a interpretação de legislação federal, tanto no âmbito do Direito das Sucessões, quanto no do Direito Societário, e a aplicação de uma sistemática de conceitos e de princípios jurídicos, construídos ao longo do desenvolvimento do Direito brasileiro pela doutrina especializada.

A complexidade dos aspectos a serem considerados e os desdobramentos possíveis no caso concreto justificam a demanda por uma análise da posição do STJ sobre o tema. O intuito é observar se há convergência dessa posição em relação ao entendimento doutrinário e à posição adotada no presente trabalho. Principalmente, verificar se há uma previsibilidade acerca da possível interpretação dos casos enquadrados no contexto do tema trabalhado.

Para isso, será exposto o que se entende por segurança jurídica e o papel do STJ em sua construção. Depois, será apresentada a metodologia de pesquisa adotada e a definição da amostra de decisões analisada e, por fim, serão tecidas considerações sobre os resultados obtidos de forma crítica, tanto do ponto de vista quantitativo, quanto qualitativo, à luz dos parâmetros trabalhados até o momento.

#### 3.1 Segurança jurídica e o papel do Superior Tribunal de Justiça

Pelo art. 105 III, da Constituição Federal, foi atribuída ao STJ a função de julgar causas decididas em única ou última instância, nos casos em que a decisão recorrida possa: “contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”; “julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal”; “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”. Para Luiz Guilherme Marinoni (2014), a referida disposição constitucional confere ao STJ a incumbência de definir o sentido da lei federal e garantir uniformidade à sua aplicação no território nacional.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> Marinoni (2014, p. 91) esclarece pontualmente: “Fundamentalmente, o Superior Tribunal de Justiça tem a missão de definir o sentido da lei federal e de garantir a sua uniformidade no território nacional. Isso fica claro a partir do teor das disposições que regulam a interposição do recurso especial. (...) É evidente que a disposição constitucional confere ao Superior Tribunal de Justiça o poder de definir o sentido da lei federal. Afirma-se que cabe à Corte julgar se decisão de Tribunal de Justiça ou Regional Federal contrariou tratado ou lei federal, ou negou-lhes vigência, e também se decisão desses tribunais, ao aplicar lei local, afrontou lei federal. Além disso, deixa-se claro que o Superior Tribunal de Justiça tem a incumbência de definir a interpretação que deve prevalecer quando a decisão recorrida tiver dado à lei interpretação diversa da que lhe deu outro tribunal. A regra de que o Superior Tribunal de Justiça deve, mediante recurso especial, definir o sentido da lei federal e a interpretação que deve prevalecer em caso de divergência entre tribunais, é indiscutível evidência de que as decisões do Superior Tribunal de Justiça devem ser obrigatoriamente observadas pelos tribunais inferiores.”

A posição adotada neste estudo é a de que as decisões proferidas pelo STJ não devem se limitar ao controle das decisões dos tribunais *a quo*, mas ir além dessa função para trazer unidade ao Direito positivado em leis infraconstitucionais. Isso, por meio do *ratio decidendi* utilizado e observando um caráter universalizante, baseando-se em razões apropriadas em seus pronunciamentos (MARINONI, 2014).<sup>35</sup>

Para esse autor, as decisões judiciais desse tribunal devem ser consideradas precedentes de observância obrigatória pelos tribunais de origem. “Retenha-se o ponto: dar ao Superior Tribunal de Justiça a incumbência de definir o sentido da lei federal e de dissipar a divergência interpretativa entre os tribunais é o mesmo do que conferir às suas decisões força obrigatória perante os tribunais ordinários”. É que a unidade trazida pela observância desses precedentes tem o condão de contribuir para a igualdade das soluções jurídicas entre os jurisdicionados, promover imparcialidade das decisões, gerar coerência ao Direito e sedimentar um ambiente de segurança jurídica. Ressalvem-se, obviamente, distinções verificadas nos casos concretos. Não menos importante é verificar que a falta de observância das interpretações desse tribunal significa um verdadeiro esvaziamento do comando constitucional do citado art. 105, III. (MARINONI, 2014, p. 98).

Não obstante tais premissas, o cumprimento desse dever somente será legitimamente concretizado na medida em que as decisões judiciais proferidas forem acompanhadas das razões apropriadas, como: a utilização de padrões racionais, a observância ao conteúdo da lei, a consideração dos fatos que compõem o caso concreto e a possibilidade de a solução conferida ser replicável a casos semelhantes (universalidade). No exercício desse *múnus*, o órgão jurisdicional enfrentará cláusulas abertas na legislação e/ou lacunas legais que demandarão uma interpretação de acordo com a Constituição. No entanto, para isso, tal exercício não deve se distanciar do dever de fundamentação — “Não há interpretação exata da lei ou interpretação correta se, com isso, pretende-se algo que independe de juízos de valores subjetivos” – e da

---

<sup>35</sup> Continua Marinoni (2014, p. 72):“(...) a função da Corte Suprema não é tutelar a lei contra interpretações contrárias nem buscar o sentido exato da lei ou a interpretação correta. A função do Superior Tribunal de Justiça é definir o “sentido” da lei federal mediante decisão dotada de razões que tornem racionalmente aceitáveis os critérios e valorações em que a interpretação se funda. Mas se as Supremas Cortes definem o sentido das leis, é evidente que a autoridade do direito também está nos seus precedentes. Sucede que os precedentes, apesar de dotados de autoridade pelo simples fato de serem editados pelo órgão que, no Judiciário, tem poder para definir o sentido do direito, dependem de justificativa, e essa, quanto mais adequada for, maior autoridade dará ao precedente. Diante disso, a definição do sentido da lei deixa de pairar apenas na autoridade do órgão emissor. Há preocupação com a sua legitimidade e, bem por isso, com as “razões apropriadas”. Essas são importantes para dar legitimidade aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Além do mais, os precedentes devem ter caráter universalizante; ou seja, o precedente deve ter capacidade de servir à generalidade dos casos similares. O caráter universalizante se relaciona com a necessidade de o precedente abarcar, desde logo, o maior número possível de casos similares, evitando-se futuras decisões distintas para casos iguais. Trata-se de critério que inibe a imparcialidade e garante a igualdade, a segurança jurídica e a coerência do direito.”

necessidade de universalidade dos precedentes formados — para proporcionar a aceitabilidade das razões justificadoras da decisão (MARINONI, 2014, p. 70).<sup>36,37</sup>

Especificamente, a universalidade é relevante para a análise que se pretende proceder neste estudo, uma vez que se espera, de forma legítima, que o Poder Judiciário, ao enfrentar casos concretos semelhantes quanto ao direito de voto das quotas que compõem o espólio durante o inventário, decida segundo os parâmetros e razões conhecidos em casos precedentes, conforme defende esse autor.<sup>38</sup>

No tema trabalhado, as fontes do Direito são múltiplas, como se viu, e a construção das conclusões pela doutrina especializada e por este estudo perpassou a interpretação sistemática das regras e princípios do Direito Sucessório e do Direito Societário brasileiros. Parte-se de opções legislativas, como o princípio de *saisine*, a vedação ao *pacta corvina*, o espólio como universalidade de direitos considerado bem imóvel e regido pelas regras do condomínio e a indivisibilidade da herança para a formulação de interpretações às questões práticas, advindas de participações societárias no monte mor.

Da mesma forma, por opções legislativas no âmbito do Direito Empresarial — como a invisibilidade das quotas, o direito de retirada nas sociedades limitadas, a restrição à circulação de quotas e outras — são verificadas as balizas para o processamento do inventário e partilha desses tipos de bens. Diversos pontos tidos como cruciais para entendimento da relação entre

---

<sup>36</sup> Marinoni (2014, p. 70) explica: “Há (...) interpretação que, a partir de diretivas e de juízos de valor, é devidamente justificada; há, por assim dizer, “decisão adequada” ou “decisão racionalmente aceitável”. Substitui-se, dessa maneira, a ideia de interpretação correta pela de “interpretação dotada de razões apropriadas”. Tutela-se a legalidade mediante a prática argumentativa e a busca da racionalidade. É com essa que o Superior Tribunal de Justiça deve se preocupar ao dar sentido à lei federal. (...) É claro que nessa dimensão pouco vale a parte dispositiva da decisão. Importam as razões pelas quais, diante dos fatos relevantes do caso, chegou-se na conclusão, revelando-se o sentido do texto da lei. São essas razões, chamadas de *ratio decidendi* ou de razões determinantes, que dizem respeito aos jurisdicionados, devendo por eles ser conhecidas para que possam se pautar e comportar de acordo com o Direito. Também são as razões determinantes que obrigam os tribunais ordinários, dando-lhes oportunidade de analisar se os casos sob julgamento se amoldam a elas. É a partir das razões determinantes que se pode trabalhar com a técnica do *distinguishing*, limitando-se ou estendendo-se a aplicação do precedente.”

<sup>37</sup> Marinoni (2014, p. 70) complementa que “A universabilidade tem importância (...) para permitir a checagem de se as decisões que lhe são posteriores ferem a igualdade. Desse modo a regra da universabilidade incide em duas perspectivas: para justificar a racionalidade da decisão e para identificar se uma decisão, posterior à firmada como precedente, nega as razões desse último. Essa segunda perspectiva, contudo, é uma consequência da adoção de um critério de racionalidade da decisão.”

<sup>38</sup> Marinoni (2014, p. 70) conclui: “Não há cabimento em interpretar um mesmo texto legal, dele extraindo a norma jurídica X e a norma jurídica Y, sem que circunstâncias fáticas relevantes possam justificá-las como racionais. Dar decisões desiguais para casos substancialmente iguais constitui atentado à igualdade, à previsibilidade e à coerência da ordem jurídica. Para que se possa extrair de um mesmo texto legal uma nova norma jurídica é preciso ter presente outras circunstâncias, capazes de justificar a convivência da nova decisão ao lado da decisão anterior, sem que a nova signifique contradição da primeira. Nesse caso a nova decisão constitui outro precedente, que se coloca ao lado do já existente, revelando a devida e esperada contribuição do Judiciário para o desenvolvimento do direito. Há, nessa situação, o que se chama de *distinguishing*. Decisão diversa sobre caso substancialmente igual apenas pode ser tomada pela própria Corte Suprema que já decidiu acerca do caso. Isso se dá mediante o que se chama de *overruling* ou revogação da decisão, quando as razões da decisão revogadora devem ser capazes de superar, a partir de determinados critérios, aquelas que estão à base da primeira decisão.”

sociedade, sócios remanescentes e herdeiros não estão expressamente previstos em lei. É o que se vê, por exemplo, da divisão entre direitos sociais/políticos e patrimoniais, do *status socii*, da *affectio societatis*, da noção de vontade social, da limitação dos poderes do inventariante e da despersonalização do espólio, entre outros.

Assim, no bojo dessa temática, o papel do STJ, em confronto com cláusulas abertas, ganha especial contorno, sendo legítimo esperar que esse tribunal, independentemente das peculiaridades do caso concreto, seja capaz de, no dizer de Marinoni (2014), sedimentar alguns elementos de perenidade e de estabilidade no seu exercício jurisdicional.<sup>39</sup>

Adiante-se que, no estudo realizado, identificou-se a predominância de decisões que inadmitem os recursos que tratam sobre o exercício do direito de voto pelo espólio durante o inventário, com base nos requisitos de inadmissibilidade do recurso especial. Sobre o ponto, a problemática não se configura pela aplicação dos requisitos, mas sim, pela falta de decisões, especialmente colegiadas, que atribuem sentido à lei federal aplicável ao tema, apesar de ser clara essa necessidade ante a inexistência de regras específicas.

Ressalte-se que as decisões colegiadas, por sua natureza, permitem um maior amadurecimento das razões que embasam a solução atribuída pelo STJ, contribuindo para que a *ratio decidendi* atenda aos melhores parâmetros de coerência do Direito.<sup>40</sup> Além disso, é a partir do encadeamento de decisões com similitude ou divergências de razões para a decisão

---

<sup>39</sup> Marinoni (2014, p. 64) nota que “a cláusula geral não dá poder aos juízes apenas para editar uma norma de acordo com as circunstâncias do caso concreto, mas especialmente para adequar o texto às novas situações. Ademais, ainda que os casos possam sempre variar de conformação, alguns dos seus elementos, que importam para a definição do sentido em que a cláusula aberta deve ser aplicada, são perenes e sempre são repetidos. Casos similares, a exigir uma mesma norma jurídica, podem variar em relação a aspectos menores que devem ser concretizados a partir de uma cláusula geral, e assim abrir oportunidade para variações na aplicação de norma judicialmente já fixada a partir de cláusula geral. A norma jurídica que pertine aos elementos perenes, porém, não tem razão alguma para variar. Essa obviamente deve contar com a estabilidade. Isso quer dizer, portanto, que não se pretende simplesmente dar aos juízes poder para realizar a “justiça do caso concreto”, mas também poder para o Judiciário definir o sentido em que a lei deve ser aplicada enquanto perdurar determinada situação. A função das cláusulas gerais não é permitir uma inflação de normas jurídicas para um mesmo caso, mas o estabelecimento de norma jurídica que, diante de circunstâncias similares, tenha aplicação geral. Como reconhece Judith Martins-Costa, “o alcance para além do caso concreto ocorre porque, pela reiteração dos casos e pela reafirmação, no tempo, da *ratio decidendi* dos julgados, se especificará não só o sentido da cláusula geral mas a exata dimensão da sua normatividade. Nesta perspectiva o juiz é, efetivamente, a boca da lei – não porque reproduza, como um ventríloquo, a fala do legislador, como gostaria a Escola da Exegese – mas porque atribuiu a sua voz à dicção legislativa, tornando-a, enfim e então, audível em todo o seu múltiplo e variável alcance”.

<sup>40</sup> Marinoni (2014, p. 5) também pontua que “A abertura à participação e ao debate, que não tem como não influir sobre o procedimento recursal, tem repercussão sobre o comportamento dos julgadores, que se veem obrigados a responder às expectativas geradas pela maior participação e pela intensificação do debate. O Ministro não é mais um expectador, que pode decidir friamente sem reagir às alegações dos seus pares e dos advogados, mas alguém que, num ambiente de permanente questionamento e discussão, expõe e testa seus argumentos e colabora para a elaboração da decisão do colegiado. Espera-se dos julgadores uma efetiva participação na discussão das questões que permeiam o raciocínio decisório do colegiado, uma vez que a decisão a ser tomada, mais do que resolver o caso, constituirá critério para o julgamento dos casos futuros, o que atribui uma outra dimensão de responsabilidade aos partícipes da Corte. Quem firma um precedente não apenas deixa registrado como se comportará no futuro, mas adquire uma grande responsabilidade em relação aos casos que estão por vir.”

sobre uma mesma temática que se forma o contexto de segurança jurídica e de previsibilidade almejados, como bem esclarece Marinoni (2014).<sup>41</sup>

No caminho construído, destaque-se, por fim, a suma importância da orientação do STJ, na qualidade de corte de precedentes, para a formação de ambiente caracterizado pela segurança jurídica no ordenamento brasileiro. A Constituição Federal, nos incisos II, XXXVI, XXXIX e XL do art. 5º, caracteriza o Estado Democrático como aquele em que a segurança jurídica tem papel fundamental. Com isso, o cidadão brasileiro, de forma legítima, pode esperar com previsibilidade e estabilidade as consequências jurídicas dos diversos atos jurídicos praticados nas amplas esferas da vida e conseqüentemente do Direito, nos âmbitos civil, empresarial, eleitoral, administrativo, penal e outros, explica Marinoni (2014).<sup>42</sup>

Portanto, com esse arcabouço teórico sobre o papel do STJ na conferência de sentido à lei, com vistas a conferir unidade ao Direito, passa-se à explicação sobre a metodologia da pesquisa de jurisprudência realizada e à análise dos resultados obtidos.

---

<sup>41</sup>Ao mesmo tempo, Marinoni (2014, p. 36) pontua que “não há dúvida que a partir do momento em que se estabelecer o significado e a coerência do direito do Superior Tribunal de Justiça mediante o encadeamento dos seus precedentes, será possível racionalmente detectar quando uma questão federal decidida por Tribunal de Justiça ou Regional Federal, ainda que especificamente não analisada pela Corte Suprema, estará a violar o seu entendimento. Há questões de direito que, embora não expressamente resolvidas pela Corte Suprema, podem ser facilmente compreendidas a partir dos seus precedentes. Ou seja, existem casos que, embora não sujeitos a um precedente específico da Corte Suprema, podem ser facilmente resolvidos pelo conteúdo do direito decifrável de determinada porção de precedentes, ou até mesmo de um único precedente – mesmo que relativo a uma questão de direito distinta. O sentido do direito, estabelecido pela coordenação lógica dos precedentes de uma Corte Suprema, pode conferir oportunidade para se dizer como a Suprema Corte entende determinado caso que ainda não lhe foi dado julgar. Obviamente não se está a falar apenas dos precedentes relativos a leis revogadas de conteúdo similar ou igual ao de leis novas – como no direito espanhol –, mas do sentido do direito estabelecido a partir de uma concatenação lógica dos precedentes, a significar um “direito judicial” de maior amplitude, capaz de fazer supor a solução interpretativa para determinado caso ainda não especificamente resolvido pela Corte Suprema.”

<sup>42</sup> Marinoni (2014, p. 128) disserta com profundidade sobre essa questão: “A Constituição Federal se refere à segurança jurídica no caput do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade. Esse artigo possui vários dispositivos que a tutelam, como os incisos II (princípio da legalidade), XXXVI (inviolabilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito), XXXIX (princípio da legalidade e anterioridade em matéria penal) e XL (irretroatividade da lei penal desfavorável). A segurança jurídica é vista como subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. Expressa-se em termos de estabilidade e continuidade da ordem jurídica e de previsibilidade acerca das consequências jurídicas das condutas praticadas no convívio social. A estabilidade não se separa do direito produzido pelo Judiciário. A variação frívola do que o Judiciário diz acerca de um texto legal contradiz a segurança jurídica. Aliás, quando se pensa nessa dimensão não há como deixar de considerar a questão dos efeitos no tempo da decisão que revoga precedente ou jurisprudência consolidada, ponto que inevitavelmente terá que ser enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça. O cidadão, para poder se desenvolver, tem que conhecer as consequências jurídicas das suas ações e dos comportamentos daqueles com quem convive. Essa previsibilidade pressupõe univocidade de qualificação das situações jurídicas. Se essa qualificação depende das decisões judiciais – que, em princípio, podem ser várias –, a sua univocidade está nas mãos das Cortes Supremas, cuja função é atribuir sentido ao Direito, garantindo-lhe a devida estabilidade. Nesse sentido se pode falar em “ética do legalismo”, nos termos de MacCormick, uma vez que a previsibilidade das decisões, vista como legalismo, constitui valor moral imprescindível para o homem, de forma livre e autônoma, desenvolver-se num Estado de Direito. Contudo, se a previsibilidade pressupõe univocidade, ela igualmente depende da efetividade do sistema jurídico enquanto capacidade de garanti-la. Trata-se de constatar que um ordenamento incapaz de permitir previsões e qualificações jurídicas unívocas, e de gerar, assim, um sentido de segurança nos cidadãos, não merece sequer a qualificação de jurídico.”

### 3.2 Metodologia de pesquisa de jurisprudência e definição da amostra

Em relação à metodologia adotada para obter a amostra de decisões do STJ a serem analisadas, a fim de se responder se há segurança jurídica quanto ao direito de voto do espólio na sucessão *causa mortis* de quotas empresariais, utilizou-se como modelo inspirador a pesquisa realizada por Roberto Nioac Prado e Renato Vilela (2012) na obra “Litígios Societários 1 – Inventário”.

Nesse trabalho, os autores analisaram a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, visando a mapear os litígios envolvendo o Direito Societário e o procedimento de inventário (NIOAC; VILELA, 2012). A metodologia utilizada por eles foi adaptada quanto ao tema, mais restrito — o direito de voto do espólio em assembleias gerais durante o inventário —, quanto ao tribunal — o STJ.

Em primeiro lugar, esclareça-se que não foi realizado um recorte temporal mínimo, de modo que a pesquisa abarcou todas as decisões disponíveis no sistema do STJ até 21/05/2023, data da última busca realizada. Para essa busca, foram definidos termos, a fim de obter uma primeira amostra que contemplasse o tema no universo das decisões desse tribunal. De início, foram utilizados termos mais amplos e, conforme foram obtidos os resultados, foram feitos recortes por subtemas para tornar a pesquisa viável.

Assim, os primeiros termos definidos foram “espólio” E “assembleia”; “espólio” E “deliberação social”; “espólio” E “deliberação assemblear”. Ressalte-se que o sistema de busca do STJ abrange as variações dos termos no plural (STJ, 2023). Com os referidos parâmetros, foram obtidos os resultados seguintes (tabela 1):

Tabela 1: Resultados da pesquisa com parâmetros iniciais

Critérios de pesquisa Aba – todos os campos	Resultados	
	Acórdãos	Decisões Monocráticas
“espólio” e “assembleia”	6	1247
“espólio” e “deliberação social”	1	16
“espólio” e “deliberação assemblear”	1	26

Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Como se observa, os parâmetros “espólio” E “assembleia” propiciaram um número substancial de decisões, muito além do que caberia analisar no escopo desse trabalho. Então, como definido por Prado e Vilela (2012) em seu estudo, a pesquisa foi refinada com a adição de outros critérios ao campo “ementa”, a fim de filtrar o resultado das decisões.

Na tabela 2, a seguir, os números de decisões encontradas com os novos critérios associados à “ementa”.

Tabela 2: Resultados da pesquisa com parâmetros mais restritos

Critérios de pesquisa Aba: todos os campos	Critérios de pesquisa Aba: ementa	Resultados	
		Acórdãos	Decisões Monocráticas
“espólio” e “assembleia”	-	6	1247
	Inventariante	3	595
	vot <sup>\$</sup> <sup>43</sup>	3	321
“espólio” e “deliberação social”	-	1	16
“espólio” e “deliberação assemblear”	-	1	26

Fonte: Elaborada pela pesquisadora

Desses resultados, todos os acórdãos e decisões destacados em verde foram analisados de forma preliminar, a fim de se identificar se a decisão está relacionada com o tema abordado. Essa seleção também foi baseada nos passos desenvolvidos por Prado e Vilela (2012), que se depararam com diversas decisões que tratavam do inventário mercantil da sociedade, por exemplo.

Neste estudo, foi necessário realizar uma análise prévia, visto que, entre os resultados, diversas decisões se referiam a assembleias de associações, de sindicatos, de condomínios e credores, bem como assembleias legislativas. Além disso, havia decisões que, apesar de conterem os termos pesquisados, não versavam sobre a participação do espólio, de inventariante ou de herdeiros na deliberação social, nem sobre o exercício de direitos sociais durante o inventário. Assim, dessa seleção, obteve-se o resultado constante da tabela 3:

Tabela 3 — Resultados da pesquisa com pertinência ao tema

Critérios Aba: todos os campos	Critérios Aba: Ementa	Resultados			
		Acórdãos	Ac. c/ pertinência	Decisões monocráticas	Dec. monocráticas com pertinência
“espólio” e “assembleia”	-	6	3	1247	Não analisadas individualmente
	inventariante	3	3	595	29
	vot <sup>\$</sup>	3	2	321	16
“espólio” e “deliberação social”	-	1	1	16	8
“espólio” e “deliberação assemblear”	-	1	1	29	3

Fonte: Elaborada pela pesquisadora

Os números destacados em verde dizem respeito ao resultado final da pesquisa, ou seja, às decisões que tratam do exercício dos direitos sociais durante o inventário, em relação às quotas que compõem o espólio. Da lista completa (apêndice 1), constam 35 decisões com pertinência ao tema, segundo os critérios de pesquisa utilizados, após a exclusão das decisões repetidas nos parâmetros de busca diversos.

<sup>43</sup> O símbolo “\$” permite a busca de todas as variações da palavra, mantendo-se as três letras iniciais, de modo a abarcar, por ex., “voto”, “votação”, “votar”, “votante”, entre outros.

Todas essas decisões foram objeto de fichamento e analisadas, sempre pautando-se pela pesquisa de Prado e Vilela (2012) quanto à definição da formatação dos campos a serem preenchidos em relação a cada decisão: “identificação da decisão”, “órgão julgador”, “data de publicação”, “ementa oficial”, “resumo da matéria”, “questão suscitada”, “solução do tribunal (voto vencedor)”, “fundamentação da solução do tribunal (voto vencedor)”, “voto divergente” e “fundamentação do voto divergente” para as decisões colegiadas (apêndice 2). No campo de “fundamentação”, de votos vencedores ou divergentes, foram citados os exatos termos das decisões, sem formulações subjetivas.

Em relação às decisões monocráticas, foram preenchidos os campos de “identificação da decisão”, “órgão julgador”, “data de julgamento”, “ementa oficial” e “fundamentação da solução do tribunal (voto vencedor)”.

Ainda foi indicado se o STJ proferiu decisão sobre o mérito recursal ou se houve inadmissibilidade ou não do conhecimento do recursos, na medida em que há parcelas relevantes de decisões em que o STJ não decide acerca da matéria controvertida, principalmente em razão da aplicação das Súmulas n.º 5, 7, 13, 83, 86, 126, 211, do próprio órgão, e das Súmulas n.º 282, 284, 356, também dele, além da jurisprudência majoritária, mas ainda não sumulada, e de outros óbices à admissão de recursos ao STJ.

Isso posto, passa-se à análise dos resultados quantitativos e qualitativos obtidos, os quais serão utilizados para verificar a resposta à principal pergunta do tema: há segurança jurídica em relação ao exercício do direito de voto pelo espólio na sucessão *causa mortis* de quotas empresariais?

### **3.3 Análise da posição do Superior Tribunal De Justiça**

Considerando a pesquisa realizada nos termos acima descritos, a análise dos resultados tem como objetivo principal verificar se há segurança jurídica quanto ao exercício de direito de voto durante o inventário, em relação às quotas que compõem o espólio.

Destaque-se o fato de que, com os parâmetros utilizados, em que se priorizou uma pesquisa ampla sem delimitação temporal e com poucos termos de busca, foram identificadas apenas três decisões colegiadas do STJ, as quais concluíram pelo exercício de direito de voto no âmbito do inventário. Esse número, por ser pequeno, indica a falta de consolidação da matéria no STJ, que é o órgão jurisdicional competente para analisar em última instância matérias atinentes à violação de legislação federal.



Foi verificado que, do universo de 932 decisões resultantes das buscas com os parâmetros definidos, apenas 35 trataram diretamente sobre o direito de voto das quotas ou ações do espólio, sendo 32 delas monocráticas. Ainda: na amostra de decisões que versaram sobre a temática efetivamente, 23 delas, do total de 35, não proferiram decisão sobre o mérito recursal, devido a óbices processuais de ausência de admissibilidade das medidas processuais direcionadas ao STJ.

Um dado contundente da pesquisa se refere à verificação do exercício do direito de voto, se ocorreu anterior ou posteriormente à realização da assembleia geral. Foi possível concluir que a maior parte ocorreu após a realização da assembleia geral, com vistas a anulá-la ou a suspender seus efeitos.

Assim, pelos resultados quantitativos, já é possível observar a ausência de segurança jurídica quanto a essa temática no âmbito do STJ, uma vez que, considerando o espectro temporal da base de dados do referido tribunal, há apenas 3 decisões colegiadas e somente 32 decisões monocráticas sobre a matéria. Entre as 35 decisões, 23 não apreciam a controvérsia por óbices processuais.

Elucidados os aspectos quantitativos, passa-se à análise jurídica qualitativa dos resultados obtidos. Como exposto, pelos parâmetros utilizados na pesquisa, foram identificadas apenas 3 decisões colegiadas do STJ que versam sobre o exercício de direito de voto das quotas que compõem o espólio durante o inventário: os Recursos Especiais nº 1953211/RJ (STJ, 2022), 1627286/GO (STJ, 2017) e 149802/RS (STJ, 1999) (em ordem decrescente de tempo).

O Recurso Especial nº 1953211/RJ (STJ, 2022) tem publicação recente, em 21/03/2022, julgamento pela Terceira Turma, e se refere, na origem, à ação anulatória de deliberação social de sociedade anônima, ajuizada por um dos herdeiros do acionista falecido, com legitimidade fundada na previsão de possibilidade de ingresso na sociedade conforme o contrato social e por ter adquirido a condição de sócio em razão do princípio de *saisine*. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro extinguiu a ação sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa do herdeiro para pleitear anulação de ata de assembleia, por não constar no livro de ações da sociedade anônima.

No âmbito do STJ, foi apreciada a questão da legitimidade ativa do herdeiro do acionista falecido, a partir da análise se a posição jurídica de acionista é adquirida pelo herdeiro imediatamente após a morte do acionista ou somente com a inscrição ou averbação no livro de ações. Na análise da controvérsia, o STJ consignou que o herdeiro não tinha legitimidade para postular a anulação de assembleias gerais da companhia (sociedade anônima), tendo em vista que o espólio era o titular das participações societárias até a partilha dos bens. Logo, o

inventariante era seu representante legal e o legitimado para atuar perante a sociedade e em juízo (STJ, 2022).

Para suporte da decisão, foram utilizados diversos fundamentos, entre os quais: a partilha é o ato que põe fim ao espólio; até a partilha, o espólio figura como titular dos direitos sobre os bens deixados pelo autor da herança; incumbe ao espólio ocupar a posição do falecido nas relações jurídicas de Direito Material; o espólio é sujeito de direito despersonalizado; as participações societárias submetem-se ao contexto das regras sucessórias como os demais bens, em virtude da ausência de regras específicas; até o encerramento do inventário, o exercício dos direitos decorrentes das participações societárias incumbe ao inventariante (STJ, 2022).<sup>44</sup>

Os principais dispositivos legais citados pelo acórdão foram o artigo 1.791 e seu parágrafo único do CC e os arts. 28 e 31, §2º, da Lei das Sociedades Anônimas. Ressalte-se que o art. 28 referido comporta relevante semelhança com o art. 1.056, §1º do CC, aplicável às sociedades limitadas e amplamente analisado no presente estudo (STJ, 2022).<sup>45</sup>

Chama atenção a citação de Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 218), colacionada ao julgado e transcrita abaixo, que reconhece a ausência de regramento específico suficiente para delimitar claramente a sucessão de participações societárias em razão de falecimento e sustenta o exercício dos direitos sociais pelo inventariante. Porém, relativamente à titularidade das quotas,

---

<sup>44</sup> Segundo o STJ (2022), “a partilha, como é cediço, é o ato que, pondo fim ao espólio, opera a repartição do patrimônio do de cujus. A partir de então, cada bem (ou fração) é destinado especificamente a um sucessor, que passa a deter a titularidade do direito de propriedade respectivo. A vista da complexidade inerente ao direito das sucessões, o legislador optou por estabelecer regramento específico acerca da administração dos bens que integram o espólio (que se qualifica, segundo o ordenamento jurídico, como sujeito de direito despersonalizado). Assim, enquanto perdurar a copropriedade (entre o falecimento e a partilha), é o espólio quem figura como titular dos direitos sobre os bens deixados pelo autor da herança. Incumbe a ele ocupar a posição do falecido nas relações jurídicas de direito material e processual. É a esse contexto que se submetem - em virtude da ausência de regras específicas em sentido contrário - eventuais participações societárias (cotas ou ações) titularizadas pelo de cujus. Vale dizer, da mesma forma que ocorre com os demais bens, as participações societárias do falecido passam, a partir de seu óbito, a integrar o espólio, figurando o inventariante como seu representante. Somente com o advento da partilha é que a titularidade de cada ação ou cota social passará aos sucessores. (...) **O exercício dos direitos decorrentes das participações societárias do de cujus portanto, até o encerramento do procedimento sucessório, incumbe ao inventariante, representante legal do espólio.** (...) Antes, portanto, de perfectibilizada a transferência, ao recorrente, da titularidade das ações então pertencentes ao *de cujus* — o que, como visto, somente ocorre após a partilha, com a averbação no livro de Registro de Ações Nominativas —, o exercício dos direitos a elas inerentes somente pode ser levado a cabo pelo espólio, e não por eventuais e futuros proprietários. Destarte, não se sustenta a tese defendida no recurso especial no sentido de que, por força do disposto no art. 1.784 do CC, o recorrente assumiria a posição de acionista da companhia automaticamente a partir do falecimento de seu genitor (que detinha a titularidade das ações em questão).” (g.n.)

<sup>45</sup> Para o STJ (2022), “Antes de ultimas tais providências, o que se estabelece sobre o acervo patrimonial é um condomínio entre os sucessores (art. 1.791 do CC) - espólio -, sendo certo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros quanto à propriedade e posse da herança é indivisível (art. 1.791, parágrafo único, do CC). (...) Tal conclusão é corroborada pela norma contida no parágrafo único do art. 28 da Lei das Sociedades Anônimas, segundo a qual, “Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio”. (...) No que concerne especificamente acerca da transferência de ações em virtude de sucessão por morte - como na hipótese -, a LSA, em seu art. 31, § 2º, estabelece que esta somente ocorre por averbação no livro de Registro de Ações Nominativas:”

vai de encontro à posição de que a titularidade pertence aos herdeiros – posição adotada neste estudo. São estes seus termos:

(...) não há regra específica a aplicar, quando se encontrarem participações societárias entre os bens do patrimônio sucessível. Se o falecido era sócio de uma sociedade (simples ou empresária), a participação societária (quotas ou ações, conforme o tipo de sociedade) integrava o seu patrimônio. E, tal como acontece com os demais bens do *de cuius* a participação societária passa, no instante seguinte à morte do sócio, à copropriedade de seus sucessores, ou seja, ao espólio. Ao se concluir o inventário, cada quota ou ação passará à titularidade de um dos sucessores, de acordo com o que constar do instrumento de partilha. (...) Enquanto não se procede à partilha, as ações que pertenciam ao *de cuius* são da titularidade do espólio. (...) De qualquer modo, mesmo que a copropriedade transitória dos sucessores sobre a participação societária (componente da herança não seja formalizada como é de rigor, não há o que se discutir: os direitos societários correspondentes às ações componentes do patrimônio sucessível passam a ser exercitáveis pelo inventariante, independentemente da formalidade registral, por se tratar de assunto interno a sociedade, que limita apenas direitos titulados pelos demais sócios (COELHO, 2021, p. 218).

O julgado ainda considera a razão de ser da norma contida no art. 28 da Lei das Sociedades Anônimas (1976), que, conforme já dito, guarda correlação com o art. 1.056, §1º do CC (2002), aplicável às sociedades limitadas. Foi considerado que a concentração do exercício dos direitos no representante legal, ou seja, no inventariante tem como parâmetro a eficiência e estabilidade da vida societária.<sup>46</sup>

Cumprido anotar, por fim, a ausência de menção a julgados pretéritos do STJ, o que reforça os resultados quantitativos expostos no subtópico anterior que demonstram o escasso enfrentamento da matéria e a ausência de uma posição consolidada desse tribunal.

Sendo assim, o primeiro julgado colegiado analisado está em consonância com os entendimentos doutrinários majoritários, referidos neste estudo, no sentido de que os direitos sociais das participações de sócio ou acionista falecido podem ser exercidos durante o inventário, por meio da representação pelo inventariante.

Apesar de o foco não ter sido expressamente o direito de voto, tratou-se dos direitos sociais de modo geral, nos quais estão incluídos aquele direito. Também foram reforçadas as balizas defendidas no presente estudo, sobre a ausência de personalidade do espólio, regência pelas regras do condomínio e representação pelo inventariante.

---

<sup>46</sup> Consta do julgado do STJ (2022) a seguinte explicação: “A razão de ser da concentração do exercício desses direitos exclusivamente no representante do condomínio foi bem explicada por EDUARDO TALAMINI: A regra que impõe a concentração do exercício dos direitos em uma única pessoa, o representante, tem em mira eficiência e estabilidade na vida societária. Não seria razoável que diferentes sujeitos pudessem atuar, no âmbito da sociedade, em sentidos diversos, com respaldo numa mesma e única ação ou cota societária. Se o conjunto de ações é estabelecido como indivisível por previsão convencional ou legal, as mesmas razões impõem-se. Também, nesse caso, o exercício das posições jurídicas extraíveis da participação societária objeto de condomínio precisará ser concentrado em um único personagem. Consequentemente, igualmente nesse caso, **a legitimidade para a ação de impugnação deve ser atribuída unicamente ao representante do condomínio.**” (g.n.)

No entanto, não se coaduna com o entendimento de que a titularidade das participações societárias pertence ao espólio até a partilha. O subsistema jurídico sucessório adotado pela legislação brasileira, no qual se inclui o princípio de *saisine*, por força do art. 1.791 do CC (2002), é melhor interpretado do ponto de vista de que os herdeiros são os titulares do patrimônio; o espólio é apenas uma massa patrimonial, que não pode titularizar, como pessoa, a propriedade dos bens. A propriedade é titularizada por todos os herdeiros em regime de condomínio. Apenas em relações jurídicas processuais é que o espólio se aproxima da condição de pessoa, assim mesmo limitando-se, nesses casos, a ser considerado uma pessoa formal.<sup>47</sup>

No Recurso Especial nº 1627286/GO, publicado em 03/10/2017 e também julgado pela Terceira Turma do STJ, foi apreciado diretamente o exercício do direito de voto em assembleia geral por ações que compõem o espólio. Na origem, o processo tratava de agravo de instrumento contra decisão proferida no bojo de ação de inventário, no qual o agravante requereu que se determinasse a limitação da atuação do inventariante aos atos ordinários da administração dos bens do espólio e, especificamente, que não votasse com ações e/ou quotas do espólio para atos extraordinários, como alterar estatuto, converter ações preferenciais em ordinárias e vender bens das empresas das quais o espólio era sócio até a realização da partilha (STJ, 2017).

Vê-se que a discussão levantada é precisamente o tema debatido amplamente neste estudo, em que foi afirmado que a controvérsia principal se concentra na definição dos limites da atuação do inventariante no exercício da função de administração dos bens do espólio. O julgamento do Recurso Especial delimitou a análise da controvérsia à verificação da possibilidade de suspensão do poder do inventariante de votar em assembleia geral para converter classe de ações e alienar bens da sociedade (STJ, 2017).<sup>48</sup>

No caso, o STJ, de forma acertada, decidiu que os poderes do inventariante, no exercício do direito de voto nas assembleias gerais, em representação às ações do acionista falecido, deviam ser limitados aos atos ordinários de administração dos bens. Com isso, o voto para converter classes de ações (que gerou uma mudança no poder de controle da sociedade) e para alienar bens da sociedade extrapolava os poderes de administração previstos em lei.

Diferentemente do julgado anterior, nesse caso, o STJ levou em conta alguns aspectos fáticos em sua decisão — disputa pelo poder de controle da sociedade entre os herdeiros, as matérias deliberadas (conversão de classe de ações e alienação de bens), a possibilidade de a

---

<sup>47</sup> Ver subtópico 2.1.

<sup>48</sup> Na decisão, o STJ (2017) argumentou: “A questão que se põe em debate é definir se votar em nome do falecido em assembleia geral de sociedade da qual ele era sócio, com a finalidade de alterar a natureza das ações, convertendo ações preferenciais em ordinárias, e vender bens da sociedade, é ato albergado pelos poderes de gestão do inventariante.”

matéria deliberada alterar o poder de controle da companhia e, por fim, a composição do quadro societário da empresa —, ao considerar que a deliberação tomada só teria seu quórum de aprovação alcançado pelo inventariante durante o inventário, com a concentração das quotas do espólio.

Da mesma forma que defendido aqui e considerado pelo Recurso Especial nº 1953211/RJ (STJ, 2022), nesse julgado, foi destacado que o espólio advém do estado de indivisibilidade do patrimônio, que se constitui em universalidade de direitos. Nesse contexto, a figura do inventariante surge da necessidade de administração dos bens que integram a massa patrimonial.<sup>49</sup>

Como mencionado no subtópico 2.3, a aplicação dos arts. 618 e 619 do CPC (2015) para o exercício do direito de voto pelo inventariante não comporta uma resposta óbvia. Nesse julgado, os arts. 991 e 992 do CPC de 1973, de redação idêntica aos correspondentes citados do CPC atual, foram utilizados como parâmetro para definição dos poderes que estariam enquadrados nas categorias de ordinários e de extraordinários.

Foi entendido, então, que esses dispositivos deveriam ser aplicados na matéria a ser votada em assembleia geral, quando da verificação do cabimento dos poderes do inventariante para atuação em representação do espólio. Ou seja, nesse julgado, ficou entendido que o exercício do direito de voto não se enquadrava na “administração dos bens” de forma ampla, independentemente da matéria. Logo, para a Terceira Turma (STJ, 2017)<sup>50</sup>, no caso concreto, a depender do assunto deliberado, o exercício do direito de voto do inventariante pode caracterizar os poderes previstos nos diferentes incisos dos arts. 618 e 619 do CPC de 2015 ou arts. 991 e 992 do CPC de 1973.

Não só isso, assim como defendido nesta pesquisa, foi expressamente consignado que a função de zelar pelos bens do espólio significava conservar o patrimônio, ou seja, manter seu valor até a partilha, conforme transcrito abaixo:

---

<sup>49</sup> Segundo o STJ (2017), “No momento da sucessão, o patrimônio do falecido se constitui numa universalidade de bens, que sofrerá divisão com o término da partilha. Enquanto perdura o processo de divisão do patrimônio, é preciso que alguém administre o espólio, zelando pelos bens que o integram, daí a figura do inventariante.”

<sup>50</sup> Complementa o STJ (2017): “De acordo com o art. 991, II, do CPC/1973, incumbe ao inventariante “administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se fossem seus”, dependendo de autorização judicial, segundo o art. 992 do mesmo diploma legal, a alienação de bens de qualquer espécie, a transação, o pagamento de dívidas do espólio e a realização de despesas para a conservação e o melhoramento dos bens. Como se observa da redação da norma, o inventariante deve procurar “zelar”, isto é, proteger, conservar o patrimônio, de modo que no momento da divisão os bens tenham seu valor mantido. Assim, o que se inclui dentro dos poderes de administração do inventariante são os atos tendentes à conservação dos bens para a futura partilha, como o pagamento de tributos e de aluguéis, realização de reparos e aplicação de recursos, atendendo os interesses dos herdeiros. Nesse contexto, não há como entender que o voto do inventariante para modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima, esteja dentro dos limites estabelecidos pelo art. 991, II, do CPC/1973.”

Como se observa da redação da norma, o inventariante deve procurar "zelar", isto é, proteger, conservar o patrimônio, de modo que no momento da divisão os bens tenham seu valor mantido. Assim, o que se inclui dentro dos poderes de administração do inventariante são os atos tendentes à conservação dos bens para a futura partilha, como o pagamento de tributos e de aluguéis, realização de reparos e aplicação de recursos, atendendo os interesses dos herdeiros. (...) Nesse contexto, não há como entender que o voto do inventariante para modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima, esteja dentro dos limites estabelecidos pelo art. 991, II, do CPC/1973 (STJ, 2017).

Verifica-se, então, que a solução formulada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1627286/GO está em convergência com o defendido aqui: durante o inventário, as participações societárias compõem o espólio, que é uma universalidade de direitos, considerada bem imóvel e regida pelas regras do condomínio; os direitos sociais são exercidos pelo inventariante em representação do condomínio; nesse caso, o inventariante deve observar o fim de conservação do valor do patrimônio do espólio e, a depender da matéria a ser votada em assembleia geral, sua atuação deve ser precedida de oitiva dos demais herdeiros e de autorização judicial.

Por derradeiro, sobre o Recurso Especial nº 1627286/GO, cumpre especialmente destacar que os herdeiros prejudicados pela atuação abusiva do inventariante argumentaram que a propriedade dos bens do espólio devia ser regida pelas regras do condomínio, de modo que a administração dos bens fosse decidida por deliberação da maioria, como previsto para o condomínio legal (STJ, 2017).<sup>51</sup> Ressalte-se que esse ponto também foi destacado neste trabalho, mas essa tese dos não foi objeto de apreciação no STJ, por não ter sido debatida no tribunal de origem, de modo a trazer a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF, de 1964.

O último acórdão analisado, o Recurso Especial nº 149802/RS (STJ, 1999), julgado pela Quarta Turma e publicado há mais de 20 anos, em 12/04/1999, se refere, na origem, a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. Essa foi proferida em ação de execução provisória de acórdão que anulou uma partilha de bens em inventário, e a decisão atacada por agravo de instrumento deferiu a todos os herdeiros o direito de voto em assembleia geral de sociedade anônima. O voto foi conferido de forma proporcional à quota ideal de ações que coubessem no quinhão de cada um dos herdeiros.

Apesar do contexto mais amplo, a matéria do recurso especial se limitou à eventual verificação sobre o ato de eleição de administrador para a sociedade transcender a simples

---

<sup>51</sup> O STF (2017) declarou: "Afirmam os recorrentes que, até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse dos bens, será indivisível, regulando-se pelas normas do condomínio. Assim, a administração da coisa comum será deliberada pela maioria. Ressaltam que dentre os 9 (nove) herdeiros, apenas 3 (três) se manifestaram contra a conversão das ações. A matéria não foi objeto de debate pela Corte de origem, deixando os recorrentes de opor embargos de declaração quanto ao ponto. Incide na espécie, portanto, a Súmula no 282/STF."

administração do espólio. Isso justificaria o exercício do direito de voto pelos herdeiros em detrimento do inventariante e o recurso especial foi interposto com base na ocorrência de dissídio jurisprudencial (STJ, 1999).

Ocorre que o STJ (1999) decidiu pela não ocorrência do dissídio, o que impediu a análise do mérito do exercício do direito de voto pelos inventariantes ou herdeiros. Não obstante a inadmissibilidade do recurso, considerando a hipótese de o recurso eventualmente ser admitido pelos votos a ele opostos, o voto vencedor posicionou-se pelo mérito contrário à possibilidade de exercício do direito de voto diretamente pelos herdeiros.<sup>52</sup>

Pelo exposto até o momento, é possível concluir que, entre os julgados colegiados, há prevalência de entendimentos em conformidade com a doutrina acerca da possibilidade de exercício dos direitos sociais em relação às quotas do espólio durante o inventário e do exercício dos direitos pelo inventariante, em representação ao espólio. No entanto, apenas um dos julgados destacou a limitação da extensão dos poderes do inventariante nesse exercício.

Sobre a análise dos posicionamentos monocráticos, ela será feita de forma agrupada, com os destaques individualizados necessários quando pertinentes, a fim de se evitar longa digressão que não contribui para os objetivos deste estudo.

Ressalte-se, inicialmente, que no universo de 32 decisões monocráticas, não houve pronunciamento do STJ sobre o mérito recursal em 22 delas, haja vista a aplicação de entendimentos jurisprudenciais sumulados que impõem óbices à apreciação do recurso pelo STJ. A maior parte dessas decisões não foi apreciada pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, de 1990 (15 decisões), mas se destacou também a aplicação das Súmulas nº 735, de 2003, e 283, de 1964, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF).

Há diversos casos em que a discussão envolve o recurso contra decisões liminares, concedidas em sede cautelar ou antecipada, com o objetivo de suspender efeitos de deliberações ou de impedir novos atos do inventariante, tendo a análise dessas sido obstada pela Súmula nº 735 do STF (2003).

Verifica-se, então, um cenário predominante de manutenção das decisões dos Tribunais de Justiça sobre a matéria frente à não apreciação da insurgência pelo STJ. Entre os casos em que houve decisão de mérito recursal por esse tribunal (10 decisões), em 7 delas, o STJ manifestou-se de certa forma em consonância com os pontos defendidos neste trabalho, ou seja,

---

<sup>52</sup> STJ (1999), voto: “Vencido que seja, no ponto, acompanho o eminente Relator na apreciação do mérito do recurso, pois, de fato, não é admissível que as deliberações de assembléia de sociedade anônima, mesmo ordinária, provenham de um quorum, ao que tudo indica, contaminado por vício de origem, desde que seriam nele admitidos herdeiros necessários da autora da demanda como se acionistas fossem. Quando quer que venham a sê-lo, só então saberá qual o número de ações que possam caber a cada qual.”

pela possibilidade do exercício dos direitos sociais durante o inventário, representado pelo inventariante, porém limitando sua atuação. Em síntese, são decisões que privilegiaram a proteção aos herdeiros durante o inventário e como futuros sócios. Isso foi verificado nos seguintes julgados: Tutela Provisória nº 2831 (STJ, 2020), Agravo em Recurso Especial nº 575903 (STJ, 2018), Recurso Especial nº 1720869, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 24119 (STJ, 2016)<sup>53</sup>, Medida Cautelar nº 6674 (STJ, 2003c) e Medida Cautelar nº 25045 (STJ, 2015) e Ag 673248 (STJ, 2006).<sup>54</sup>

No julgamento da Tutela Provisória nº 2831 (STJ, 2020)<sup>55</sup>, o tribunal manteve decisão que interveio liminarmente no caso concreto em que foi celebrado acordo vultoso com

---

<sup>53</sup> Para o STJ (2016), “No caso em liça, em sede de exame perfunctório, está demonstrado o *fumus boni iuris* em relação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que, da leitura do v. acórdão de fls. 152-154, verifica-se que não foram sanados os vícios suscitados nos aclaratórios (fls. 143-150), assim aventados pelos então embargantes, ora agravantes: “Com o devido respeito, o acórdão embargado incorreu em omissão, pois, certamente por um lapso, deixou de analisar dois pontos fundamentais à vedação do inventariante em atuar dessa forma independente com relação às matérias em pauta na assembleia do FIDC ESHER: (i) a contrariedade expressa a atos praticados anteriormente ao falecimento do de cujus pelo próprio, e (ii) a contrariedade expressa à vontade e ao interesse da grande maioria dos herdeiros do ESPÓLIO.” (...) Conforme desenvolvido no agravo de instrumento, como um dos argumentos principais, mas que acabou não apreciado pelo acórdão embargado, o FIDC ESHER foi criado por contrato firmado entre pai e filha, no intuito de criar um patrimônio conjunto a ser administrado por ambos. Era estratégico para ALEXANDRE que as empresas vinculadas a tal EMBARGANTE fossem nomeadas para controlar esse projeto em comum. (...) Assim, a substituição da prestadora de serviço do FIDC ESHER por decisão arbitrária do INVENTARIANTE notoriamente contraria o interesse do ESPÓLIO (expressamente proclamado em vida)! A jurisprudência sobre o tema já entendeu em caso análogo - envolvendo o questionamento de atos praticados pelo falecido em vida, relacionados a administração de empresa de sua propriedade - que a vontade declarada antes do falecimento do de cujus deve ser considerada.”

<sup>54</sup> Declarou o STJ (2006): “A prestação jurisdicional foi completa, e, quanto ao mérito, o recurso especial teve o processamento corretamente negado. O inventariante do espólio não tem, evidentemente, poderes maiores do que o de cujus tinha à época em que administrava a sociedade, razão pela qual as limitações contratuais se impõem também àquele – sendo importante registrar que a propriedade do acervo passa para os herdeiros no instante mesmo do óbito daquele cujos bens são inventariados, de modo que, sem a anuência dos reais titulares das quotas sociais, a alteração do contrato da sociedade não podia ser feita. Demonstrando, com base em doutrina autorizada, que o administrador provisório aludido nos arts. 985 e 986 do Código de Processo Civil é aquele que está na posse da herança à época do óbito do instituidor, desaparecendo tão logo nomeado o inventariante, o tribunal a quo flagrou que “...a requerida, Branca Pacheco de Oliveira Andrade, já havia sido nomeada inventariante, quando das aludidas alterações contratuais e, assim, inexistente a figura do administrador provisório do direito sucessório” (fl. 176).”

<sup>55</sup> Segundo o STJ (2020), “O requerente tampouco logrou demonstrar risco de dano grave ou de difícil reparação, merecendo destaque as circunstâncias objetivas que embasam o acórdão recorrido (e-STJ fl. 77 ? grifei): (...) ponderando o direito assegurado aos herdeiros de resguardar a universalidade dos bens inventariados e, por outro lado, a necessidade de manutenção das atividades empresariais, sempre levando em consideração as possíveis consequências deletérias na eventual ocorrência de ocultação ou dilapidação patrimonial, de modo especial, deste relevante valor oriundo da avença ajustada com Austral Seguradora S/A ? R\$106.875.000,00 ? mediante juízo de proporcionalidade e razoabilidade, vislumbro a imprescindibilidade de tutela jurisdicional sobre parte do produto do mencionado acordo como forma de proteger e salvaguardar a universalidade de bens, que será futuramente partilhada do Espólio de Ailon Viera Diniz, mormente das ações da Macife S/A Materiais de entre os herdeiros Construções já inventariadas. Imperioso destacar, outrossim, que a titularidade do multicitado acordo continua inalterada, ou seja, o valor originário da avença continua a pertencer àquele sociedade de capital, e que, por intermédio desta decisão, não se está fazendo qualquer partilha antecipada. O poder geral de cautela tutelado, no particular, apenas impõe uma indisponibilidade momentânea daquele valor, mirando o resguardo parcial de capital que possa, de certa forma, garantir direitos hereditários sobre as ações daquela empresa, que, por sua vez, está recebendo uma imódica quantia em dinheiro, cuja administração, no atual contexto, compete a pessoas com interesses conflitantes, conforme se depreende do contexto fático-probatório dos presentes autos. Cabe acentuar



terceiros, por uma empresa na qual o falecido detinha ações, com a atuação do inventariante em representação às ações que compunham o espólio.

A intervenção se deu para impedir que o valor recebido pela empresa, cujas ações integravam o espólio, fossem dispostos a qualquer título, tornando-os indisponíveis. No caso, o tribunal não adentrou o mérito da validade do acordo, que aparentava lícito e válido, mas considerou que a empresa estava majoritariamente no inventário. Com isso, ficaria caracterizado risco de prejuízo aos herdeiros, na circunstância de o valor ficar à disposição da gestão pelo inventariante, como representante das ações do espólio.

Também se destaca o Agravo nº 673248 (STJ, 2006), no qual o STJ julgou o caso concreto em que o inventariante era sócio da empresa em que o falecido também detinha participações. Realizou-se uma assembleia geral para aprovar alteração de contrato social e o inventariante votou pelo espólio sem anuência dos demais herdeiros. O STJ decidiu manter a decisão que decretou a nulidade da deliberação, assentando que:

O inventariante do espólio não tem, evidentemente, poderes maiores do que o *de cujus* tinha à época em que administrava a sociedade, razão pela qual as limitações contratuais se impõem também àquele – sendo importante registrar que **a propriedade do acervo passa para os herdeiros no instante mesmo do óbito daquele, cujos bens são inventariados, de modo que, sem a anuência dos reais titulares das quotas sociais, a alteração do contrato da sociedade não podia ser feita** (STJ, 2006). (g.n.)

Na Medida Cautelar n.º 25045 (STJ, 2015)<sup>56</sup>, o STJ concedeu a medida cautelar para suspender os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que havia negado o pedido de participação do inventariante nas deliberações assembleares de empresa em que o falecido era sócio.

Cumprido citar também individualmente os julgados dos Agravos em Recurso Especial nº 1549266 (STJ, 2021) e 1629486 (STJ, 2020) que tratam da mesma situação concreta. Em nenhum deles, o STJ se pronunciou sobre o mérito recursal, em razão da aplicação da Súmula

---

que a parcela tornada indisponível poderá ser plenamente revista mediante provocação da parte interessada, pelos meios processuais cabíveis, devendo, no ensejo, alicerçar seu pleito em fatos e provas favoráveis à sua pretensão, podendo demonstrar inclusive que os riscos ora ventilados desapareceram. (...) valor que entendo cabível, com base no poder geral de cautela, a manutenção da indisponibilidade como forma de proteger os direitos hereditários dos coerdeiros até que o Juízo de origem decida sobre o pedido de remoção da inventariante, que acumula a administração do acervo patrimonial inventariado e a direção da empresa beneficiada com o acordo gerador do valor em liça. Mister ressaltar (...) que não se está aqui fazendo qualquer partilha antecipada das ações da Macifé S/A Materiais de Construções que foram arroladas no acervo patrimonial do Espólio de Ailon Viera Diniz, tampouco deixando de levar em consideração as particularidades das negociações atreladas ao mercado de valores mobiliários (ações), da forma de cessão das ações daquela empresa, nem de como se dá a divisão de lucros”.

<sup>56</sup> Explicou o STJ (2015) que “(...) em sede cognição sumária, registra-se que, lamentavelmente, a despeito da existência de substancial acervo patrimonial a ser dividido, a periclitante situação narrada nos autos demonstra, entre os herdeiros de Marie Georges Markakis, alta capacidade litigiosa, a ensejar, portanto, para fins de preservação do objeto do recurso especial a ser interposto na origem, seja obstada a produção dos efeitos do acórdão impugnado - especialmente a realização da perícia médica psiquiátrica de Demetre Georges Markakis -, afirmando-se prudente e necessário a manutenção do status quo ante até o julgamento do recurso especial.”

nº 7 (STJ, 1990), de modo que as decisões de piso foram mantidas. Em ambas, a solução conferida está de acordo com as premissas defendidas no presente.

Os casos tratavam, em suma, de cenário fático em que a família detinha uma sociedade empresária do tipo *holding*, caracterizada pelo vínculo familiar, e uma sociedade empresária operacional. Em ambas as empresas, havia a participação societária do pai e de seus herdeiros antes do óbito. Com o óbito do pai, o inventariante, um dos herdeiros, votou em representação às quotas do espólio em deliberação assemblear para excluir outra herdeira em ambas as sociedades (STJ, 2021, 2020).

Diante disso, a herdeira e sócia excluída ingressou com ação judicial para obter a declaração de nulidade das referidas deliberações. Ocorre que essa herdeira faleceu no curso da ação, tendo suas filhas a sucedido no polo ativo processual. A decisão de origem confirmou a falta de legitimação do inventariante para votar pela exclusão da sócia e foi recorrida com base, principalmente, na ausência de legitimidade das filhas da herdeira excluída. No Agravo em Recurso Especial nº 1629486 (STJ, 2020)<sup>57</sup>, não foi apreciado o mérito recursal, tendo em vista a aplicação da Súmula nº 7 do STJ (1990). Porém, foram confirmados alguns fundamentos da decisão recorrida.

---

<sup>57</sup> De acordo com o STJ (2020), “Tal questão (...) foi resolvida à luz do contrato social e das normas processuais então vigentes, consignando o Tribunal local que a "ação foi proposta por sócia de empresa de cujos quadros sociais se disse indevidamente excluída. Fê-lo em inicial que preenche todos os requisitos devidos e que, com a procedência da invalidação, pretendia, naturalmente, seu retorno à empresa. Dado o seu falecimento, substituíram-na no processo os sucessores, conforme o dispositivo expresso do artigo 43, parte final, do CPC/73, então vigente. Não há, portanto, irregularidade alguma na ausência de substituição pelo Espólio ou no pedido que havia sido feito - pela sócia, em vida - de reingresso nos quadros, societários. Isto ainda abstraído o fato de que, no caso, e ainda que mediante requisitos, o contrato social permite o ingresso de sucessores do sócio falecido (cláusula 17a). Quando menos, porém, eram as sucessoras da sócia que, afinal, estariam a discutir, do ponto de vista sucessório, o retorno da participação social à autora da herança e, portanto, ao monte-mor partível”.

Na análise realizada, as decisões de origem atacadas no Recurso Especial nº 1859561 (STJ, 2021)<sup>58</sup>, Agravo em Recurso Especial nº 1782315 (STJ, 2020)<sup>59, 60</sup> e Agravo em Recurso Especial nº 1091356 (STJ, 2017)<sup>61</sup> proferiram soluções jurídicas que também se coadunam com

---

<sup>58</sup> Consignou o STJ (2021) que o Tribunal de origem se referiu à controvérsia nos seguintes termos: “(...) a concentração no total de 51% (cinquenta e um por cento) das ações pertencentes ao espólio nas mãos da inventariante ré Mônica Venturini Ferrugini permitiu o comando irrestrito da sociedade pela mesma, que convocou AGE para deliberar acerca da sua própria nomeação, enquanto membro do Conselho de Administração da Companhia, elegendo-a, ainda, como Diretora Presidente. Oportuno esclarecer que os fatos narrados não conduzem à presunção - por si - da má-fé da ré Mônica Venturini Ferrugini ou sua busca por interesses escusos, todavia, deve-se resguardar os herdeiros de uma eventual malversação na condução dos negócios de família, que não podem ser relegados à eventualidade a ao arbítrio do inventariante, que ali representa o interesse de todos os herdeiros. Pela lógica, conclui-se ser irresponsável o monopólio da tomada de decisões da companhia de administração eminentemente familiar nas mãos do inventariante, cujos interesses aqui se confundem com o do espólio. Em outras palavras, a alteração do Conselho de Administração, nomeando-se integrante a ré Mônica Venturini Ferrugini e, por conseguinte, a sua designação enquanto Diretora Presidente, extrapola a mera administração da companhia, mormente porque não comprovado o prejuízo da manutenção da sua administração no status quo ante. [...] Nessa esteira, deve ser reconhecida a nulidade ora pretendida, uma vez que a atuação da inventariante exacerbou os limites estabelecidos pelo art. 618, inciso II, do CPC, evidenciando, ao contrário, uma disputa entre herdeiros pelo controle de poder.”

<sup>59</sup> Conforme o STJ (2020), “O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 3.426/3.428): “(...)5. In casu, é incontroversa ocorrência de acordo envolvendo substancial quantia em prol de uma sociedade anônima de capital fechado, cuja imensa maioria das ações pertencia ao de cujus, e, hoje, por consequência, compõe o conjunto de bens inventariados para futura partilha. 6. Pelo princípio da *saisine* (CC, art. 1.784), com a morte do autor da herança, os bens deixados pelo de cujus são, imediatamente, transmitidos aos herdeiros. Essa transferência é automática, e – excluída a parte correspondente à meação, se houver – os herdeiros passam a serem os titulares da universalidade de bens, de forma unitária, até o momento da consolidação da partilha. Essa comunhão entre os coerdeiros, até a efetivação da partilha, é impositiva e dela surge o direito deles à conservação da universalidade de bens, enquanto estes não forem repartidos. (...) 14. Assim, ponderando o direito assegurado aos herdeiros de resguardar a universalidade dos bens inventariados e, por outro lado, a necessidade de manutenção das atividades empresariais, sempre levando em consideração as possíveis consequências deletérias na eventual ocorrência de sonegação ou dilapidação patrimonial, de modo especial, deste relevante valor oriundo da avença ajustada com Austral Seguradora S/A – R\$ 106.875.000,00 – mediante juízo de proporcionalidade e razoabilidade, tem-se por imprescindível a tutela jurisdicional sobre parte do produto do mencionado acordo como forma de proteger e salvaguardar a universalidade de bens, que será futuramente partilhada entre os herdeiros do Espólio de Ailon Viera Diniz, mormente das ações da Macife S/A Materiais de Construções já inventariadas. Conjugação e recepção de Princípios de Direito Empresarial e Sucessório, ao caso em espécie. 15. Imperioso destacar, outrossim, que a titularidade do multicitado acordo continua inalterada, ou seja, o valor originário da avença continua a pertencer àquela sociedade de capital, e que, por intermédio deste processo, não se está fazendo qualquer partilha antecipada. 16. O poder geral de cautela aplicado, no ensejo, apenas impõe uma indisponibilidade momentânea daquele valor, mirando o resguardo parcial de capital que possa, de certa forma, caucionar direitos hereditários sobre as ações daquela empresa, a qual, por sua vez, está recebendo uma módica quantia em dinheiro, cuja administração, na atual conjuntura, é exercido por pessoa com interesses conflitantes em relação à parcela dos coerdeiros, conforme se depreende do contexto fático-probatório despontado dos presentes autos.” (...) Em primeiro lugar, verifico que o agravo nos próprios autos não merece sequer conhecimento porque não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Não foi rebatida a aplicação da Súmula n. 735/STF. (...) Além disso, verificar a presença dos requisitos que ensejaram o deferimento da liminar encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.”

<sup>60</sup> O caso foi decidido pelo STJ em outra oportunidade, no julgamento da Tutela Provisória nº 2831 (STJ, 2020).

<sup>61</sup> O STJ (2017) argumentou que “A Corte de origem indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por reconhecer que não havia nos autos os requisitos necessários para suspender os efeitos da deliberação societária ocorrida em assembleia de 18/10/2013, conferindo poderes de gestão isolada da sociedade à recorrida Renata Fanadri, tendo em vista que (e-STJ fls. 510/512): “(...)Deve a agravada RENATA, por ora, ser mantida na administração da sociedade, conforme já decidiu esse Tribunal. Aliás, consigne-se que, aparentemente, a intenção da mãe das partes DALVA BUSCARATTO ANDRIONI foi justamente a de conferir à agravada RENATA, por meio de testamento, legado de 2,5% das quotas sociais, o que, na prática, lhe daria o controle da sociedade. Por fim, anoto não haver notícias, até o momento, de que tenha o agravante obtido provimento jurisdicional, nos autos

os entendimentos defendidos aqui e foram mantidas, uma vez que os recursos especiais não foram julgados no mérito.

Há, ainda, decisões de origem que foram mantidas pela ausência de apreciação do STJ da matéria de forma meritória, mas que conferiram soluções distanciadas das balizas que aplicam da melhor maneira o arcabouço do Direito das Sucessões, conforme análise doutrinária já exposta. A título de elucidação, citam-se expressamente as decisões do Recurso Especial nº 1694596 (STJ, 2021)<sup>62</sup> e Agravo em Recurso Especial nº 1345818 (STJ, 2019).<sup>63</sup>

Por fim, citam-se o Agravo em Recurso Especial nº 1644325 (STJ, 2020) e o Agravo em Recurso Especial nº 1057196 (STJ, 2017), que trataram sobre outras medidas judiciais relacionadas com o exercício dos direitos sociais, respectivamente, a possibilidade de exercício direto pelos herdeiros antes do inventário e o suprimento judicial do voto do espólio em deliberação de natureza peculiar, apenas para aprovação da adaptação do contrato social às regras do novo CC.

---

da ação em que impugna o testamento, a alterar essa situação. Some-se a isso o fato de a agravada RENATA ser a inventariante nomeada, que apresenta o Espólio da sócia falecida e, nessa condição, pode, em tese, votar em assembleia. O fato é que a concessão da tutela de urgência sem a prévia estabilização da lide restauraria a mesma situação de impasse que já se viu na sociedade. Os litigantes voltariam a compartilhar a administração e, sem consenso, a atividade social seria paralisada, violando direitos de terceiros e a função social da empresa. A questão da deficiência visual do recorrente já foi abordada em anteriores recursos. Nada impede busque o auxílio de terceiros, às suas expensas, nas suas funções de sócio com poderes de fiscalização sobre os atos da administradora. (...) Ultrapassar os fundamentos do acórdão impugnado, para admitir que haveria nos autos a plausibilidade do direito e o risco de dano alegados pelo recorrente para obter a antecipação de tutela pleiteada, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.”

<sup>62</sup> O STJ (2021) considerou que convinha “colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1184/1188, e-STJ): “(...) Na hipótese dos autos, entendo que o fato de o inventariante votar em nome do espólio para se eleger como administrador da empresa não enseja a ocorrência de conflito de interesse, uma vez que não houve dano ou prejuízo aos demais acionistas. Por ter sido regularmente investido no encargo, a votação em nome do espólio era a medida que lhe cabia. Saliente-se que as alegações de que o inventariante pratica diversos atos para impedir que o inventário seja sentenciado devem ser alegadas e provadas perante o Juízo em que tramita o inventário, uma vez que a controvérsia dos autos cinge-se a analisar a validade da Assembléia Geral Extraordinária da Jorlan ocorrida em 28/07/2015.(...)” (...) Desse modo, inevitavelmente, para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.”

<sup>63</sup> Ementou o STJ (2019): “1. Cuida-se de agravo interposto por CARLOS NOGUEIRA DA SILVA contra decisão que não admitiu o recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “(...) É controvertida a obrigatoriedade de autorização para a deliberação, por não constituir em ato de disposição patrimonial. Transformação que respeitou a proporcionalidade acionária. Inexigibilidade de unanimidade, pelo que a eventual discordância do minoritário não alcançaria o quorum exigido (3/4). Interpretação razoável que conduz a preservação do ato por ausência de prejuízo. Sentença mantida. Não provimento. (...) 4. À mesma conclusão chega-se no que pertine à tese de afronta ao art. 992, II, do CPC/73 e aos arts. 1.071, V, 1.076, I, 1.114 e 1.748, III, do Código Civil (nulidade dos votos proferidos pelo recorrente e pelo inventariante), pois o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, quais sejam: i) foi atendida a finalidade social; e ii) "o voto do autor não foi decisivo e não alteraria a predominância da maioria" - fl. 973, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".”

Na análise, foi possível verificar uma quantidade pequena de decisões colegiadas e monocráticas no STJ sobre o exercício do direito de voto pelas quotas que compõem o espólio durante o inventário. Dentre as poucas decisões identificadas, na maioria delas, esse tribunal não decide sobre o mérito recursal, de modo que são ainda mais escassos pronunciamentos em que há verdadeira atribuição de sentido à lei federal.

Não obstante, entre as decisões com pronunciamento, percebe-se uma convergência para o entendimento de que o exercício dos direitos sociais, inclusive o de voto, é possível durante o inventário, devendo se dar pelo inventariante. Não há, no entanto, decisões suficientes para verificar os parâmetros de limitação de poderes dessa atuação, vigorando no âmbito da corte.

O Recurso Especial nº 1627286/GO (STJ, 2017), que é colegiado e julga especificamente o exercício do direito de voto, está em integral consonância com os parâmetros defendidos no presente trabalho, ao estabelecer matérias de deliberação social nas quais o inventariante não possui poderes para representar o espólio sem a oitiva dos demais herdeiros e autorização judicial, de modo que se espera que o referido entendimento se consolide na corte.

### **3.4 Conclusões do capítulo**

A pesquisa de jurisprudência realizada no âmbito do STJ Justiça levou à confirmação da hipótese de que não há segurança jurídica acerca da possibilidade ou não do exercício do direito de voto das quotas do espólio durante o inventário, bem como sobre como se daria esse exercício, na hipótese de ele ser possível.

Isso, porque, no espectro temporal da base de dados do referido tribunal, há apenas 3 decisões colegiadas e 32 decisões monocráticas sobre a matéria; entre as 32 decisões monocráticas, apenas 10 decidiram o mérito recursal, uma vez que 22 não apreciaram a controvérsia por óbices processuais; entre as 10 que decidiram sobre a matéria, houve divergência nos aspectos considerados e na solução fornecida.

Foi verificada uma tendência majoritária a definir que os direitos sociais podem ser exercidos durante o inventário e que o inventariante é a pessoa legitimada para representação do exercício do direito de voto. Restou controverso se isso se dará: a) livremente pelo inventariante em qualquer matéria; b) livremente pelo inventariante em algumas matérias e com autorização judicial e oitiva dos herdeiros em outras matérias; c) com autorização judicial e oitiva dos herdeiros em todas as matérias. Com base nos resultados encontrados, foram formuladas propostas de soluções.

## 4 SOLUÇÕES PROPOSTAS

Em um cenário de verificação teórica de ausência de segurança jurídica sobre o exercício de direito de voto em relação às quotas do espólio durante o inventário e de conhecimento prático sobre o tempo médio de tramitação de inventários judiciais no Brasil, faz-se relevante propor medidas para endereçar essa problemática.

O entendimento para a sugestão dessas medidas alcança três âmbitos: i) privado — proposta de mecanismos de planejamento sucessório ou medidas judiciais; ii) jurisprudencial — proposta de uniformização da aplicação da lei atualmente posta; iii) legislativo — proposta de alteração legislativa ao art. 1.056, §1º, do CC. Respectivamente, considera-se a realidade posta e uma mudança do cenário identificado.

Verificada a ausência de segurança jurídica e sendo evidente a demora para um processo de uniformização de jurisprudência e alteração legislativa, são apresentadas soluções privadas que podem ser utilizadas por profissionais jurídicos e que observam o arcabouço jurídico atual.

No âmbito da jurisprudência, a proposta gira em torno de aspectos que merecem uma aplicação mais uniforme para aumentar o grau de segurança jurídica, considerando o cenário legislativo atual e a falta de previsões legais específicas sobre o assunto.

Na área legislativa, a proposta de alteração se volta para a necessidade de uma dinâmica que possibilite a continuidade das atividades empresariais após a morte de um sócio, atentando-se aos subsistemas do Direito Sucessório e do Direito Societário brasileiros.

### 4.1 Âmbito privado

Considerando que um movimento de uniformização e de consolidação da jurisprudência sobre as matérias atinentes à sucessão *causa mortis* de quotas empresariais demanda tempo tanto quanto uma eventual alteração legislativa, é imprescindível que os profissionais do Direito considerem a incerteza da aplicação da lei no momento de regularem a sucessão empresarial por instrumentos jurídicos privados.

Nesse sentido, o primeiro ponto a ser destacado diante da insegurança é a necessidade patente de se planejar e de se regular preventivamente a sucessão das quotas empresariais, já que, com a regra geral, as quotas são sequer sucedidas e, em sendo sucedidas, há diversas incertezas, como foi amplamente demonstrado.

#### 4.1.1 Planejamento sucessório

Para a empresa e para os empresários, o planejamento sucessório é essencial para garantir a continuidade e a preservação da sociedade no cenário de falecimento de sócio, considerando todos os problemas e a insegurança jurídica (FLEISCHMANN; GRAEFF, 2022), como se verificou ao longo deste trabalho. O planejamento sucessório pode se dar tanto no âmbito do patrimônio dos sócios, quanto internamente, por meio de mecanismos societários nas próprias empresas. Ressalte-se que a conjugação do planejamento nos dois âmbitos é a solução que confere uma camada maior de proteção à continuidade da empresa.<sup>64</sup>

Uma primeira e eficaz solução para lidar com a insegurança jurídica que o inventário pode gerar às quotas é a doação a título de antecipação de legítima ainda em vida aos herdeiros, com a reserva de usufruto para o doador até a sua morte.

Com esse mecanismo, a maior parte dos problemas que surgem durante o inventário em relação às empresas são endereçados, uma vez que: i) de antemão, define-se quais herdeiros receberão quais quotas; ii) os herdeiros ingressam na sociedade antes da morte do autor da herança; iii) no momento da morte, há possibilidade de todos os direitos sociais e patrimoniais serem exercidos pelos herdeiros imediatamente; iv) as quotas não são objeto de partilha no inventário; iv) a necessidade de representação pelo inventariante inexistente.

Além disso, o autor da herança pode usufruir de todos os direitos que reservar para si durante a vida, de modo que não haverá relevante diferença prática entre ter doado os bens em vida e a transmissão ocorrer apenas com a morte (PRADO, 2023)<sup>65</sup>. Mamede e Mamede (2015) se referem à doação com reserva de usufruto como um dos mecanismos possíveis e úteis ao planejamento sucessório. No entanto, ressaltam a necessidade de regulação de todos os direitos que caberão ao usufrutuário e ao nu-proprietário, quando o usufruto for instituído sobre

---

<sup>64</sup> Para Fleischmann e Graeff (2022, p. 647), “(...) com a adoção de medidas visando ao planejamento da sucessão, é possível prevenir ou ao menos mitigar os conflitos comuns envolvendo a sucessão de participações societárias. Dessa forma, a organização da sucessão poderá gerar benefícios não só às partes envolvidas (otimizando a destinação das participações do sócio falecido) como ao próprio Judiciário (que não precisará se pronunciar acerca de litígios que muitas vezes poderiam ser evitados).”

<sup>65</sup> Prado (2023, p. 18) afirma que “A doação de nua-propriedade de cotas ou ações de *holding* é uma alternativa para o doador permanecer na gestão dos bens, podendo, inclusive, aliená-los sem necessidade de autorização do donatário (o nu-proprietário). Por exemplo, ao conferir bens, imóveis, cotas ou ações de sociedades operacionais ao capital de uma *holding* e, subsequentemente, doar somente a nua-propriedade das cotas ou das ações dessa *holding*, com reserva de usufruto, os doadores mantêm a prerrogativa de alienar os bens que compõem seus ativos, na qualidade de administrador societário. Ou seja, o doador reserva para si não apenas o usufruto patrimonial (por exemplo, receber os dividendos distribuídos pela empresa ou os montantes auferidos com os aluguéis dos imóveis), mas também o usufruto político: o direito de votar com as cotas ou ações da *holding*, se autoelegendo seu administrador, com amplos poderes de gestão e, inclusive, de alienação dos bens do ativo daquela *holding*.”

participações societárias. A questão é a probabilidade de discussão quanto à possibilidade de exercício de alguns direitos sociais pelo nu-proprietário em detrimento do usufrutuário.<sup>66</sup>

É fundamental que a referida transmissão de prioridade observe os ditames legais sobre o negócio jurídico de doação, o direito real de usufruto e a proteção à legítima, destacadamente os arts. 544, 548, 549, 1.390, 1.393, 1.845, 1.846 e 1.848 do CC (2002),<sup>67</sup> além das demais disposições legais aplicáveis, que podem ser melhor identificadas à luz do caso concreto.

Nesse cenário, a discussão sobre as quotas presente no inventário se restringirá ao valor de colação do bem<sup>68</sup> e à validade da doação, especialmente no que tange ao respeito à legítima. Apesar da sempre presente possibilidade de litigiosidade, é mais difícil a discussão judicial alcançar a vida societária nessa hipótese, uma vez que os bens já comporão a esfera patrimonial dos herdeiros.

Assim, uma das principais formas de se evitarem consequências negativas quanto à ausência de segurança jurídica acerca do direito de voto das quotas do espólio durante o inventário é a doação, a título de antecipação de legítima, das quotas para os herdeiros, com reserva de usufruto para o autor da herança.

Em conjugação com a doação de quotas com reserva de usufrutos, é comum e possível a constituição de uma sociedade empresária, caracterizada por seu objeto social limitado à participação em outras sociedades empresárias, a chamada *holding*. A utilização de uma *holding*, com a doação das quotas em vida ou não, tem o condão de concentrar os possíveis litígios sucessórios na sociedade de participação e manter eventuais sociedades operacionais

---

<sup>66</sup> Mamede e Mamede (2015, p. 104) afirmam que “A situação mais comum diz respeito ao usufruto sobre participações societárias (quotas ou ações), devendo haver cautela para regulamentar questões como: distribuição de dividendos, pagamento de juros sobre o capital próprio, diminuição e aumento de capital, exercício de direito de preferência sobre novos títulos no aumento de capital, exercício do direito de preferência na alienação de participações societárias de sócios, exercício do direito de voto, nomeadamente nas questões que digam respeito a alteração do ato constitutivo e metamorfoses judiciais.”

<sup>67</sup> “Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.” “Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.” “Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.” “Art. 1.390. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.” “Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.” “Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.” “Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” “Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. § 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa. § 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.”

<sup>68</sup> Ressalte-se que há grande discussão que permeia o tema do valor de colação dos bens recebidos a título de antecipação de legítima, em razão do aparente conflito de lei existente entre as disposições do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 2015, a qual cumpre o aprofundamento no presente estudo.



mais distantes (PRADO, 2023; MAMEDE; MAMEDE, 2014).<sup>69, 70</sup> Não se olvida dos cuidados necessários para a utilização desse instrumento, de modo que se deve prezar pela análise do caso concreto e pela verificação da adequabilidade jurídica da solução.

É necessário, ainda, pensar na proteção da continuidade da sociedade e dos demais sócios por meio dos atos constitutivos. Como já tratado, as controvérsias geradas pela morte do sócio envolvem três atores principais: a sociedade, os sócios remanescentes e os herdeiros (FRAZÃO, 2015). Além disso, a legislação atual não confere solução integrativa do Direito Sucessório ao Direito Societário, nem satisfará a vontade dos sócios de forma personalizada.

Diante disso, é essencial que os instrumentos societários, especialmente os atos constitutivos e acordos de sócios (no caso de sociedades limitadas) disponham sobre as regras de sucessão (FRAZÃO, 2015), inclusive quanto ao exercício do direito de voto das quotas do sócio falecido durante o inventário.<sup>71</sup>

Em primeiro lugar, como premissa básica de um planejamento sucessório que vise a gerar segurança jurídica para funcionamento e administração da sociedade empresária durante o inventário, é necessário prever se efetivamente há a hipótese de ingresso dos herdeiros e como isso se dará (FLEISCHMANN; GRAEFF, 2022).<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> Prado (2023, p. 14) ressalta que “ muito embora sua previsão legal conste da Lei das S/A, uma *holding* pode ser constituída na forma de sociedade limitada, notadamente se em seu contrato social houver a previsão de que haverá a aplicação subsidiária das normas da Lei das S/A na interpretação e lacunas do contrato social da Ltda. (...) (i) Conferir maior proteção ao controle e à gestão da empresa operacional, resguardando a continuidade do seu comando, na medida em que a *holding* pode afastar a empresa operacional de eventuais riscos pessoais dos sócios, tais como sucessões e divórcios litigiosos. Nesse sentido, o contrato social ou um acordo de sócios pode, por exemplo, regrar formas de evitar que, em um processo dessa natureza, ex-cônjuges/companheiros ou viúvos(as) acessem o patrimônio empresarial ou determinados bens de uma família, bem como que eventuais conflitos familiares contaminem a sociedade operacional e seu regular andamento.”

<sup>70</sup> Mamede e Mamede (2014, p. 141) explicam que, “Por meio de uma sociedade *holding*, uma nova estrutura organizacional é planejada, preparada, ensaiada, em suma, implementada ainda em vida, permitindo correções e ajustes. Assim, os herdeiros já estarão acomodados como sócios da *holding*, assim como já está definida a administração das atividades negociais, por herdeiros ou administração profissional. A sucessão hereditária se fará, não nos bens ou na empresa ou na participação societária na(s) sociedade(s) operacional(is), mas na participação societária na *holding*, quando não tenha havido prévia transferência das quotas ou ações da sociedade de participação, por meio de doação, caracterizando adiantamento de legítima. Mas é preciso cuidado. A alocação do patrimônio familiar para a integralização de uma *holding* impacta não só as relações familiares, mas essencialmente o direito de propriedade das pessoas envolvidas. Os membros da família não serão proprietários dos bens titularizados pela sociedade; a *holding* será a proprietária desses bens. Os membros da família se tornam membros da *holding*, ou seja, tornam-se sócios e, assim, titulares de suas quotas ou ações, conforme o tipo societário escolhido.”

<sup>71</sup> Frazão (2015, p. 106) adverte que “ a questão sucessória nas sociedades limitadas e nas companhias fechadas está sujeita a inúmeras controvérsias, o que gera grande instabilidade na composição do conflito, que é ainda potencializada pelas inúmeras discussões em torno do direito de retirada. Daí por que, diante desse contexto, é fundamental que os atos constitutivos de tais sociedades possam compensar as falhas ou omissões da regulação legislativa a respeito do assunto, endereçando de forma adequada o problema da sucessão.”

<sup>72</sup> Na visão desses autores, primeiro, é essencial que se estipule a possibilidade ou não de ingresso dos herdeiros na sociedade. Tal regramento é que prevalecerá em caso de falecimento de sócio, sendo que as decisões judiciais determinam de forma maciça o cumprimento do que foi estipulado pelos sócios em relação à matéria. Assim, se o contrato estipular que cabe aos sócios remanescentes a decisão acerca da admissão ou não dos herdeiros na sociedade, aqueles terão assegurada a prerrogativa de impedir tal ingresso.

Na cláusula de sucessão das quotas empresariais, é importante definir se os herdeiros serão admitidos obrigatoriamente, configurando a chamada cláusula de continuidade, ou se a admissão vai depender de deliberação dos sócios remanescentes. Na segunda hipótese, é de extrema relevância que se defina o quórum de instalação e a deliberação da assembleia geral para decisão da matéria entre os sócios remanescentes, bem como um prazo para essa deliberação, contado a partir da morte.

Como já abordado, o período de indefinição sobre o que acontecerá na sociedade gera insegurança jurídica em relação a como se darão as deliberações assembleares sobre todos os assuntos. Desse modo, quanto antes a definição do ingresso dos herdeiros for feita, melhor será para o funcionamento da sociedade.

Superadas as previsões essenciais sobre a possibilidade ou não do ingresso dos herdeiros, enfocam-se as sugestões que englobam a regulação do exercício de direito de voto das quotas do espólio durante o inventário.

Há posicionamentos judiciais esparsos sobre a impossibilidade do direito de voto das quotas do espólio e de sua quantificação para fins de quórum. Porém, é importante, para dirimir controvérsias, uma previsão no sentido de que, durante o inventário de sócio falecido, as quotas do espólio sejam quantificadas para fins de quórum e que essas mantenham o direito de voto (FLEISCHMANN; GRAEFF, 2022).<sup>73</sup>

Entende-se que uma das formas mais seguras de se prever, no contrato social, cláusulas que mitiguem as dificuldades de inserção das quotas no contexto do inventário (amplamente tratadas neste estudo) é o estabelecimento de medidas que a sociedade e os sócios podem adotar em caso de conflito entre os interesses dos herdeiros condôminos que atrapalhem a continuidade e as atividades operacionais da empresa.

Entre as medidas, é importante se ater a alternativas já previstas em lei, que podem ser demandas judicialmente, independentemente da previsão, embora a previsão contratual reforce a legitimidade dos pedidos. Por exemplo: é possível prever que, na hipótese desses óbices, a sociedade ou os sócios remanescentes possam requerer a nomeação de administrador judicial nos autos do inventário ou em vias próprias (CHAVES, 2022).<sup>74</sup>

---

<sup>73</sup> Para Fleischmann e Graeff (2022, p. 650), “(...) quanto à representação do espólio perante a sociedade, já se admitiu como válido o estabelecimento de cláusula contratual estipulando a representação pelo inventariante até o término do inventário.”

<sup>74</sup> Chaves (2022, p. 111) cita que, “Conforme ensina Luis Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli e Rodrigo Tellecha, a intervenção na administração da sociedade “consiste na designação de uma pessoa para participar da administração da sociedade, mediante requerimento de um sócio ou acionista, determinada por um juiz com caráter provisório e frente a circunstâncias excepcionais.” Sua fundamentação legal, como adiantado, está no Código de Processo Civil, em especial o dispositivo que trata de tutela de urgência, e é uma medida que busca garantir o resultado útil do processo e sua efetividade (...)”.

Também se pode dispor, no contrato social, a possibilidade de acesso a documentos e a informações da sociedade pelos herdeiros, evitando a judicialização da matéria e facilitando que o herdeiro fiscalize a atuação do inventariante na administração das quotas do espólio.

Especificamente sobre o exercício do direito de voto, considerando que o §1º do art. 1.056 do CC (2002) direciona que esse exercício cabe ao inventariante, são temerárias as tentativas de previsão, por configurar um aparente conflito com a disposição legal. Não obstante, algumas alternativas podem ser defendidas em uma eventual contestação judicial, com base na liberdade contratual que rege as relações societárias, mas seriam melhor conformadas com a alteração legislativa proposta no tópico 4.3.

Caso superado esse óbice por eventual autorização legislativa ou por entendimento judicial quanto a essa possibilidade, seria benéfica a previsão de que, em sendo admitidos apenas alguns dos herdeiros entre todos os sucessores, o representante desses seja eleito entre os herdeiros admitidos, especialmente na hipótese de o inventariante figurar entre os herdeiros não admitidos. Como visto, é prejudicial, a uma sociedade caracterizada pelo *intuitu personae*, que os direitos sociais de parte de suas quotas sejam exercidos por pessoa que não guarda *affectio societatis* com os demais sócios.

Caso seja do interesse dos sócios, seria benéfica a previsão de eleição do representante, pelos sócios remanescentes entre os sucessores ou pelos próprios sucessores, com base no exercício dos direitos da autonomia da vontade e da liberdade contratual no âmbito das relações societárias. Além disso, vislumbra-se a necessidade de reunião prévia dos condôminos com as assembleias gerais, para que seja apurada a vontade da maioria. Essa seria definida na proporção dos quinhões detidos por cada um para matérias específicas de maior relevância e complexidade, como fusões, aquisições, incorporações, dissolução de parte do capital social, disposição gratuita do patrimônio e outras.<sup>75</sup>

Como já mencionado, essas alternativas têm um potencial maior de contestação na via judicial, por não guardarem similitude com a previsão atual do §1º do art. 1.056 do CC. Não obstante, é possível defender e ser aceita, pelo Poder Judiciário, que a referida previsão está

---

<sup>75</sup> Essa disposição em específico pode gerar dificuldades práticas a depender do caso concreto da sucessão do sócio falecido. Em um inventário com grande quantidade de herdeiros, pode haver obstáculos consideráveis para a viabilização de uma reunião prévia em tempo hábil para a realização da assembleia geral em sequência e sem atrapalhar a dinâmica das atividades operacionais da empresa. Não se pode olvidar que os herdeiros não necessariamente guardam relação entre si, tampouco *affectio societatis*.

abarcada pela proteção à autonomia da vontade e à liberdade que rege as relações societárias. Portanto, não configura violação aos princípios do Direito Sucessório (MADALENO, 2020).<sup>76</sup>

Diante do exposto, foram apresentadas algumas sugestões em uma atuação preventiva de planejamento da estrutura societária de uma sociedade limitada para o evento de falecimento de sócios: doação de quotas a título de antecipação de legítima com reserva de usufruto; constituição de *holding* e previsões em atos constitutivos. Ressalte-se que é plenamente possível a conjugação de todas essas alternativas em um planejamento sucessório.

#### 4.1.2 Ausência de planejamento sucessório

Nos casos em que não seja possível a realização do planejamento sucessório antes do falecimento do sócio, algumas medidas podem ser adotadas, por meio de pedidos judiciais, para eventualmente buscar solucionar situações em que a atividade empresária está sendo obstada em razão de conflitos no inventário.

Vislumbra-se a possibilidade de os herdeiros, sócios remanescentes ou sociedade requererem a nomeação de administrador judicial para as quotas do espólio, enquanto tramitar o inventário. Tal medida tem caráter excepcional, porque é função do inventariante administrar os bens do espólio seja qual for sua natureza (como amplamente visto), e é fundada nas previsões processuais acerca da tutela de urgência, especialmente a de natureza cautelar (CPC, 2015).<sup>77</sup>

É possível que, em inventários com patrimônios de administração mais complexa, sejam nomeados profissionais especializados para a administração de bens que exijam *expertises* além da atuação do inventariante. Em se tratando de patrimônio composto por bens imóveis, rurais e

<sup>76</sup>Para Madaleno (2020, p. 438), “Não há tanto rigor assim na proibição de contratar sobre herança de pessoa viva, como exemplos podem ser encontrados já na doutrina clássica e dominante, que imperava ao tempo de vigência do Código Civil de 1916, como acima foram destacados os ensinamentos de J. M. Carvalho Santos, Clóvis Beviláqua e Miguel Maria de Serpa Lopes, ou mais modernamente, como sucede na rotina dos contratos constitutivos de sociedades empresárias, quando elas regulam em seus estatutos ou em seus atos de constituição os direitos decorrentes do falecimento dos sócios e proíbem o ingresso no quadro societário do consorte sobrevivente ou de outros herdeiros. Nada impede que o contrato social preveja o ingresso de certa classe de herdeiros nos quadros sociais, não sendo por isto estranha a ausência no contrato social de previsão de afastamento de cônjuge ou convivente na sociedade empresária, dado o aspecto pessoal das quotas sociais e cujo direito não se transmite pela lei.”

<sup>77</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

urbanos, sociedades empresárias operacionais, de diferentes ramos, carteiras de investimentos, dentre outros, é de se esperar que uma única pessoa não detenha a qualificação necessária para a administração satisfatória de todos esses tipos de bens. Assim, um administrador nomeado judicialmente, com certa *expertise* no ramo empresarial, pode configurar uma solução para o conflito quanto ao exercício dos direitos sociais pelo inventariante. Porém, por um lado, nem todo espólio comporta tal solução, pelo fato de ser medida custosa que exige remuneração para o administrador, mas por outro, há casos concretos em que a solução é viável e desejável.

Outra hipótese de solução, mencionada pelos autores Carvalho e Coelho (2019), é o pedido de alvará judicial nos autos do inventário, para que os herdeiros exerçam diretamente a posse dos bens no caso de quotas empresariais, configurada pelo exercício dos direitos sociais, excepcionalmente antes da partilha. Os autores entendem que, com base no art. 647, parágrafo único, do CPC, pode o juiz autorizar o herdeiro a usufruir o bem antecipadamente à partilha, desde que o bem integre seu quinhão no momento dessa.<sup>78</sup>

Há, ainda, a possibilidade de se requerer em juízo, de forma cautelar, a definição das matérias que necessitam de autorização judicial e de oitiva prévia dos herdeiros, não previstas pela legislação. Deve ser estabelecida, por força de ordem judicial, a necessidade de o inventariante dar conhecimento das matérias enquadradas na definição pelo juízo a serem deliberadas e de se aguardar a concessão de autorização judicial para manifestação da vontade do condomínio de herdeiros perante a sociedade.

Ressalte-se que as soluções propostas consideram um cenário em que há conflito de vontades e interesses entre herdeiros e inventariante, já que, de forma ideal, as soluções consensuais extrajudiciais são as que conferem maior celeridade à tomada de decisões, sendo

---

<sup>78</sup>Carvalho e Coelho (2019, p. 16) citam: “Art. 612 do CPC: “O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”. Art. 647 e parágrafo único do CPC: “Cumprido o disposto no art. 642, § 3o, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário. Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos. Nesse último sentido, permite-se ao juiz orfanológico conceder a qualquer dos herdeiros, antecipadamente, o direito de usar e fruir de bem integrante de sua futura quota. Em tais termos, o interessado (inventariante, testamenteiro, herdeiro e/ou legatário) deve, então, em pretensão fundamentada, requerer ao juiz orfanológico a antecipação de tal direito (usufruto judicial), e a decisão a ser proferida, com a oitiva prévia dos demais interessados, é passível de ser atacada por agravo de instrumento. Se concedida pelo juiz (“o juiz poderá”...) a posse e/ou a *fruição exclusiva* de determinado(s) bem (ns) hereditários, por meio de despacho fundamentado *antes* da efetivação da partilha do condomínio previsto no parágrafo único do prefalado art. 1.791, tal providência evitará graves litígios entre os sucessores e legitimará, assim, a atuação individual do beneficiado tendo por objeto tais bens, cessando a indivisibilidade acionária.”

adequadas para a atividade empresarial. Não obstante, essa não é a realidade de muitas famílias empresárias que enfrentam processo judicial de inventário litigioso.

#### 4.2 Âmbito jurisprudencial

No âmbito da jurisprudência, é extremamente relevante que o STJ passe a decidir as matérias relacionadas à sucessão de quotas empresariais e sua administração durante o inventário, em observância à necessidade de uniformização da jurisprudência. Como já demonstrado, para diversos aspectos da vida civil, especialmente no âmbito empresarial, a segurança jurídica contribui para a continuidade e o fomento dos negócios, reduz os riscos de investimentos e os custos de tomadas de decisão, entre outros benefícios (MARINONI, 2014).

Considerando isso, propõem-se balizas a serem aplicadas por esse tribunal nas decisões sobre o tema trabalhado, com base na legislação aplicável, nos entendimentos doutrinários verificados e nas dificuldades práticas enfrentadas na consecução das atividades empresariais durante o processo de inventário de um sócio.

Como primeira baliza, é importante que a jurisprudência consolide as características de despersonalização e de transitoriedade do espólio, de modo a considerar, para a formulação de soluções ao caso concreto, a premissa essencial de que o espólio não é pessoa, mas uma universalidade de direitos, considerada bem imóvel e regida por condomínio legal obrigatório.<sup>79</sup> A partir disso, não seriam razoáveis soluções que fogem a essa lógica, como aquelas que consideram que o espólio é efetivamente o sócio da sociedade empresária ou que permitem o ingresso do espólio no quadro societário.<sup>80</sup>

Pelo princípio de *saisine* e pelos termos do contrato social, quando há previsão de ingresso dos herdeiros ou acordo com os remanescentes, esses efetivamente assumem a titularidade das quotas e dos direitos sociais a ela inerentes, em regime de condomínio. Ainda, é majoritário, entre os estudiosos da matéria, que deve o inventariante exercer esses direitos. Assim, é relevante que haja uma consolidação na jurisprudência no sentido de garantir que esses

---

<sup>79</sup> Conforme defendido no subtópico 2.1.

<sup>80</sup> No trecho a seguir, o autor Marlon Tomazette (2022, p. 142) menciona a ocorrência desses casos excepcionais: “A legitimidade para ingressar na sociedade será dos herdeiros e não do espólio, a princípio, porque o espólio não é uma pessoa e, por isso, não deveria ser admitido como sócio. Todavia, a necessidade de definição de quais herdeiros terão esse direito de ingressar na sociedade pode demorar muito tempo, na medida em que os próprios inventários podem ser demorados. Diante disso, vem se admitindo, em prol da própria sociedade, o imediato ingresso do espólio como sócio. Assim, “o espólio deverá exercer os direitos e obrigações do falecido na sociedade, até que seja definida e homologada a partilha”. No mesmo sentido, em decidindo o STJ, afirmando que “o falecimento de sócio, em regra, dissolve parcialmente a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, hipótese em que caberá ao espólio, representado pelo inventariante, administração transitória das quotas enquanto se apuram os haveres e a divisão do espólio (art. 993, parágrafo único, II, do CPC)”.

direitos sejam exercidos durante o inventário. Em contrapartida, que sejam reduzidas as decisões que impedem o exercício dos direitos sociais das quotas do espólio e geram vantagem injustificada aos sócios remanescentes, com a consequente aquisição de poder no âmbito da vida empresarial, e um prejuízo injusto aos herdeiros, que eventualmente ingressam no quadro social com a partilha.<sup>81</sup>

Considerando a opção legislativa de regência do espólio pelas regras do condomínio, é importante que essas sejam efetivamente aplicadas. Como consequência, deve-se caminhar para orientações que sejam cristalinas, impondo limites à atuação do inventariante como administrador de bem de terceiros, em regime de condomínio forçado. O fim último da atuação deve ser a preservação dos bens, entendida como evitar que o patrimônio sofra perda de valor. Logo, atuações que extrapolem tais limites devem ser objeto de intervenção judicial.<sup>82</sup>

É importante, ainda, que as decisões judiciais passem a definir as matérias de deliberação assemblear que comportam o exercício do direito de voto de forma autônoma e as que exigem oitiva prévia dos herdeiros e autorização judicial — consolidação dos parâmetros utilizados no julgamento do Recurso Especial nº 1627286/GO (STJ, 2017). Hipóteses relevantes para exigência de autorização judicial e oitiva prévia dos herdeiros são os casos de fusões, aquisições, transformações, incorporações, disposição gratuita do patrimônio, dissolução, alienação de ativos que afetem de forma substancial as atividades da empresa, transformação de classes de ações, aumentos e redução de capital social.

Além disso, quando necessário, diante de conflitos entre os herdeiros, o Poder Judiciário pode lançar mão de soluções abarcadas pelo regime de condomínio, como a verificação da vontade dos condôminos na forma prevista nos arts. 1.323 e 1.325 do CC (2002), ou outras medidas previstas em lei, como a nomeação de administrador judicial para as quotas do espólio e a concessão de medidas cautelares para que os herdeiros exerçam seus direitos diretamente (MARINONI, 2014).<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> Conforme defendido no subtópico 2.2.

<sup>82</sup> Conforme defendido no subtópico 2.3.

<sup>83</sup> Marinoni (2014, p. 65) complementa: “Importa perceber, ainda, que determinadas cláusulas abertas, ao darem ao juiz o poder de escolher entre várias alternativas conforme as circunstâncias do caso, obviamente não isentam o Superior Tribunal de Justiça de definir que alternativa, entre várias, deve ser empregada em face de uma específica particularidade concreta. Exemplifique-se com a norma processual que confere ao juiz o poder de adotar o “meio executivo necessário” para dar efetividade às tutelas de direito que dependem de um fazer ou de um não fazer por parte do demandado. Quando uma tutela de direito depende de um fazer fungível, é possível questionar se o juiz pode impor multa para constranger o réu a fazer<sup>49</sup>. Alguém poderia dizer que não, uma vez que os meios de execução direta, como a busca e apreensão, permitem a realização de uma tutela que independe da participação da vontade do demandado. Essa é uma questão de direito cuja solução – seja qual for – deve ser coerente e sempre a mesma diante de casos similares.”

Desse modo, foram propostos padrões de fundamentos e razões a serem observados pelo STJ, em um esforço para a atribuição de sentido à lei infraconstitucional que rege a sucessão *causa mortis* de quotas empresariais. O intuito é gerar unidade e coerência na aplicação do direito aos diversos casos concretos.

### 4.3 Âmbito legislativo

Como última proposta de solução, será abordada uma possível alteração legislativa para dispor de regras mais específicas para o exercício dos direitos sociais das quotas que compõem o espólio durante o inventário. Foi visto que há reconhecimento da ausência de regras específicas sobre como se dará o exercício dos direitos sociais pelo espólio,<sup>84</sup> mas a doutrina, de forma majoritária, e o STJ, na maioria dos precedentes analisados, entendem que o exercício desses direitos é possível e deve se dar com a representação do espólio pelo inventariante durante o inventário, principalmente pela aplicação do art. 1.056, §1º do CC (2002).

No entanto, no eventual exercício desses direitos pelo inventariante, paira dúvida sobre a aplicação das disposições relacionadas à sua atuação, especialmente os artigos 618 e 619 do CPC (2015). Isso, porque não se sabe com clareza se o exercício dos direitos sociais deve enquadrar-se nas funções previstas nos incisos I e II do art. 618 — sobre representação do espólio em juízo e fora dele e sobre a administração dos bens, respectivamente — ou se se enquadram, no referido inciso II do art. 618 ou em um dos incisos do art. 619, de acordo com a matéria a ser deliberada. Para o art. 619, a atuação do inventariante exige oitiva prévia dos herdeiros e autorização judicial.

No principal acórdão do STJ sobre o tema, o Recurso Especial nº 1627286/GO (STJ, 2017), o entendimento foi de que, a depender da matéria a ser deliberada, o inventariante pode ou não exercer o direito social ao voto sem oitiva prévia dos herdeiros e sem autorização judicial. Desse modo, foram aplicados os arts. 618 e 619 do CPC, conforme deliberação assemblear, ao invés de uma aplicação genérica para a possibilidade do exercício do direito de voto.

Convergente com essa aplicação é o entendimento adotado no presente trabalho e pelo autor Rolf Madaleno (2020), segundo o qual a atuação do inventariante deve se limitar aos atos de rotina da administração dos bens e ao objetivo de conservação do patrimônio do espólio.<sup>85</sup>

<sup>84</sup> Coelho (2021, p. 218) explica: “(...) não há regra específica a aplicar, quando se encontrarem participações societárias entre os bens do patrimônio sucessível. Se o falecido era sócio de uma sociedade (simples ou empresária), a participação societária (quotas ou ações, conforme o tipo de sociedade) integrava o seu patrimônio.”

<sup>85</sup> Madaleno (2020, p. 96) explicita bem: “O estado indiviso da herança durante a tramitação do inventário cria uma comunidade hereditária transitória, destinada a terminar com a partilha dos bens inventariados. Não se trata



No entanto, a interpretação não advém de previsões explícitas nas disposições legais aplicáveis, ou seja, dos arts. 1.056, §1º, 1.791 e 1.991 do CC (2002) e dos arts. 618 e 619 do CPC (2015). Além de não estar expressa, essa regra geral pode não se amoldar à realidade de diversas empresas. Como mencionado no subtópico 2.2, em alguns cenários fáticos, essa regra pode trazer dificuldades, principalmente quando somente alguns dos herdeiros são admitidos para ingresso na sociedade e quando não há *affectio societatis* entre os sócios remanescentes e o inventariante.

A sociedade limitada é caracterizada por um vínculo *intuitu personae* e pela existência de *affectio societatis* entre os sócios, em contraponto a uma sociedade tipicamente de capital, como as sociedades anônimas (CAMPINHO, 2023). Assim, no caso das sociedades limitadas, o exercício de direitos sociais por pessoa que não foi admitida no quadro societário e, portanto, não guarda esse vínculo com os sócios viola a própria natureza jurídica da empresa, podendo gerar sua descontinuidade e ir de encontro a sua função social.<sup>86</sup>

Por essa razão, é imprescindível que os sócios, em vida, ao celebrarem um vínculo contratual societário, tenham a possibilidade legal de prever como se dará a relação entre a sociedade e eventual condomínio de quotas, seja ele voluntário ou forçado. Apesar do possível argumento de que a legislação atual já permite essa previsão contratual (conforme tratado no

---

de uma comunidade criada de livre e espontânea vontade, mas de natural decorrência da abertura de uma sucessão e efeito da imediata transferência da posse e propriedade dos bens aos herdeiros, consoante o princípio da *saisine*. Essa universalidade prescinde de um administrador a ser judicialmente nomeado, com o encargo projetado para se prolongar até a homologação da partilha, e se todos os herdeiros forem maiores e capazes, e estiverem de acordo com a partilha, podem discernir o cargo de administrador a um deles e até a um terceiro. **A designação de um inventariante se faz necessária para concentrar em uma única pessoa a responsabilidade de realização dos atos indispensáveis de conservação dos direitos e interesses do espólio.** (...) A morte transmite de imediato a posse e a propriedade dos bens deixados pelo *de cuius* aos seus herdeiros. Enquanto não aberto e encerrado o inventário com a partilha ou a adjudicação dos bens inventariados, o espólio carece de uma administração para a prática de determinados atos de gestão da herança, que não podem aguardar os dois meses de espera tolerados para a abertura do inventário (CPC, art. 611), e tampouco, a nomeação do inventariante, quem também terá atribuições de administração do espólio. As funções do administrador abarcam, basicamente, **uma atividade dirigida a manter a custódia e boa guarda dos bens para sua conservação.** Existem **atos de rotina** que não podem ser postergados, como pagamentos de impostos, taxas de condomínio, obrigações de natureza trabalhista, pagamentos de luz e de água, dentre outras despesas corriqueiras, como, por exemplo, os custos a serem atendidos com a conservação e melhoramento dos bens do espólio, como de outra banda existem créditos a receber, as relações com os devedores e inúmeras **atividades de administração ou de gestão empresarial** que são exigidas pela diuturna dinâmica da vida que continua em seu ritmo normal.”(g.n.)

<sup>86</sup> Campinho (2023, p. 67) define que, “no seu âmago, a sociedade limitada é uma sociedade de pessoa, sem descurar para o incontestado fato, como já se tinha no direito anterior, de que a lei permite que os sócios venham a ela conferir tonalidade tipicamente de capital, como ocorre na permissão para a livre cessão de quotas, o que, contudo, não lhe retira a essência personalista. Incorpora o Código de 2002 princípios típicos das sociedades *intuitu personae*, tais como: a) a sua constituição por contrato; b) a solidariedade entre os sócios (pela integralização do capital social); c) a conseqüente alteração do contrato social nas hipóteses de exclusão ou retirada de sócio; d) a dissolução parcial da sociedade face à ruptura da *affectio societatis*; e) a liquidação da quota do sócio falecido, salvo se o contrato dispuser diferentemente, ou se os remanescentes decidirem pela dissolução total da sociedade ou, ainda, por acordo com os sucessores, regular-se a substituição do sócio falecido; f) o condicionamento da cessão de quotas, por parte do sócio a estranhos, à inexistência de oposição de titulares de mais de 1/4 do capital social, salvo previsão contratual que a regule de forma diversa.”

subtópico 4.1.1), é provável a contestação de eventual disposição na via judicial, tendo em vista representar conflito aparente com o previsto no art. 1.056, §1º, do CC (2002).

A possibilidade de disposição contratual é, para as sociedades empresárias, uma solução de extrema valia, porque, por melhor que seja a regra geral vigente, as relações humanas são complexas e únicas e, dificilmente, o legislador pode prever a melhor solução para um caso concreto.

Como mencionado desde a introdução, o Brasil tem parte relevante de suas empresas ativas com tipo societário limitado, no qual prevalece o vínculo pessoal entre os sócios e torna relevante a representação do condomínio de quotas perante a sociedade. E 90% dessas empresas são caracterizadas pelo vínculo familiar, o que contribui para a existência de particularidades que serão melhor resolvidas conforme a vontade das partes que compõem o vínculo. Mamede e Mamede (2015) destacam a importância da preparação da próxima geração de forma preventiva, a fim de se evitar surpresas e descontinuidade da empresa.<sup>87</sup>

Ainda que se entenda no presente que a principal alteração legislativa deve ser no sentido de possibilitar aos empresários a disposição sobre a interação entre sociedade, sócios e condomínio de quotas da forma que lhes melhor convir, deve-se ter em mente que o planejamento sucessório corresponde a um arcabouço de medidas legais. Tais medidas podem ser muito proveitosas com o auxílio de profissionais qualificados, mas representa, na realidade brasileira atual, um produto jurídico de alto custo (MADALENO, 2020). Assim, não é de se esperar que a maior parte das sociedades empresárias, a despeito de eventual possibilidade legal expressa, efetivamente regulem a matéria em seus atos constitutivos.<sup>88</sup>

Por essa razão, faz-se necessário também um aprimoramento da regra geral, atualmente vigente com a redação do §1º do art. 1.056 do CC (2002) de que “os direitos a elas inerentes

---

<sup>87</sup> Sobre o assunto, destaca-se trecho dos autores Mamede e Mamede (2015, p. 152): “Uma das características das atividades negociais é a expectativa de continuidade que lhes é inerente. Não considerar a necessidade de sucessão na administração societária é um erro comum nas corporações e que cobra um preço alto das empresas. Com efeito, quando fatores imprevistos criam a necessidade de substituição do administrador empresarial, cria-se uma situação potencialmente crítica. A empresa ex- perimentará o tranco dessa alteração, o baque da substituição abrupta na gestão de suas atividades, o que habitualmente tem efeitos terríveis sobre a organização. São incontáveis os casos de negócios que eram vantajosos até a morte do responsável pelo comando das atividades e, a partir da sucessão, começaram a definharem. Em alguns casos, vê-se claramente que a empresa ingressou na crise já a partir da sucessão não planejada: o caos é concomitante à substituição”.

<sup>88</sup> O autor Rolf Madaleno (2020) destaca a questão ao tratar sobre a necessidade de flexibilização da vedação ao pacto sucessório, especialmente no que concerne a relação entre cônjuges: “O complexo e caro planejamento sucessório envolvendo estatutos sociais, empresas holdings, acordos de quotistas e de acionistas regrando o exercício do direito de voto, ou o controle societário, a gestão familiar, o direito de preferência na alienação de quotas e de ações para familiares e terceiros, além dos testamentos e das doações modais com cláusula de reversão, os gravames, contratos de casamento ou de união estável,<sup>459</sup> por enquanto, é o planejamento sucessório que tem servido como um instrumento alternativo para atender às expectativas materiais que contrastam com a legislação civil que, sem explicar muito bem, não admite pactos sucessórios de renúncia de sucessão concorrente”.

(quotas) somente podem ser exercidos (...) pelo inventariante do espólio de sócio falecido”. A legislação não deixa evidente a necessidade de observância dos interesses dos herdeiros e de outros condôminos, apesar da noção de concordância dos condôminos ser explícita nos arts. 1.323 e 1.325 (CC, 2002)<sup>89</sup> que tratam da administração dos bens regidos pelo condomínio legal.

A regra que prevalece na comunhão de propriedade sobre bens, seja ela voluntária ou involuntária, é a decisão sobre a administração de acordo com a vontade da maioria dos condôminos. Deve essa ser apurada conforme o quinhão de cada um, o que advém não só da previsão dos referidos dispositivos (art. 1.323 e 1.325 do CC), como da natureza desse tipo de vínculo jurídico. Ressalte-se que os autores Scalzili, Spinelli e Tellechea (2021), ao diferenciarem a comunhão de propriedade da relação de sociedade, distinguem a forma de tomada de decisão acerca da administração e a disposição da coisa comum nestes termos:

**(...) na comunhão, em caso de necessidade de decisões a serem tomadas por seus membros, a deliberação, de regra, se dá por maioria, de acordo com os quinhões de cada condômino, sendo que, em caso de empate, cabe a decisão ao juiz (Código Civil, art. 1.325), enquanto que, nas sociedades, as deliberações se dão, por regra, por maioria absoluta ou dos presentes do capital (Código Civil, arts. 1.010 e 1.076, II e III; Lei 6.404/76, arts. 129 e 136), mas há diversos quóruns qualificados (v.g., arts. 999 e 1.076,1), sendo que, em caso de empate, como regra, o desempate é realizado pelo maior número de sócios, somente cabendo ao juiz decidir se o empate permanecer (Código Civil, arts. 1.010 e 1.072), existindo regra na Lei 6.404/76 (art. 129) de que, nas sociedades por ações, ao juiz cabe a decisão de desempate se, em ele ocorrendo, o empate persistir em assembleia novamente convocada (SCALZILI; SPINELLI; TELLECHEA, 2021, p. 71).**

Com essas definições, propõe-se a melhoria da regra geral atualmente vigente no sentido de ela expressar a necessidade de observância da vontade dos condôminos no caso do condomínio hereditário, dos herdeiros, pois são titulares da coisa comum. Além disso, sendo necessário por ausência de consenso unânime ou eventuais impasses, propõe-se que o exercício dos direitos sociais das quotas em condomínio seja decidido conforme a vontade da maioria, pela aplicação dos dispositivos vigentes e, em tese, aplicáveis: os arts. 1.323 e 1.325 do CC (2002).

As alterações necessárias para a adoção dessas opções legislativas podem se concentrar no próprio art. 1.056. do CC (2002), na forma proposta abaixo:

---

89 “**Subseção II Da Administração do Condomínio** Art. 1.323. Deliberando a maioria sobre a administração da coisa comum, escolherá o administrador, que poderá ser estranho ao condomínio; resolvendo alugá-la, preferir-se-á, em condições iguais, o condômino ao que não o é. Art. 1.325. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões. § 1º As deliberações serão obrigatórias, sendo tomadas por maioria absoluta. § 2º Não sendo possível alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros. § 3º Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.”

Redação Original	Sugestão de Nova Redação
<p>Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.</p> <p>§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.</p>	<p>Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.</p> <p>§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido, <b>observada a vontade dos condôminos.</b> (Nova Redação)</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.</p> <p>§3º <b>Em caso de dissenso entre os condôminos, o exercício dos direitos será decidido na forma prevista no art. 1.323 e 1.325 deste Código, salvo disposição diversa no contrato social.</b> (Nova Redação)</p> <p>§4º <b>O contrato social poderá prever sobre a forma de exercício dos direitos pelo condomínio de quotas, como regras para eleição do representante, necessidade de reunião prévia ou notificação entre condôminos.</b> (Nova Redação)</p>

Quadro 2: Sugestão de alteração legislativa

Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Vê-se que ao atual §1º do art. 1.056 foi adicionada menção expressa à necessidade de observância da vontade dos demais condôminos. O intuito é dirimir controvérsias e possíveis teses de que o inventariante ou o condômino representante é legitimado para livremente exercer os direitos inerentes às quotas sociais, independentemente da vontade e do interesse dos demais titulares do bem comum.

Além disso, foi proposta a inclusão do §3º que representaria a regra geral para a solução de impasses entre condôminos, quanto ao exercício dos direitos advindos das quotas sociais. Utiliza-se a disposição já vigente sobre a administração do condomínio voluntário, ressalvando a hipótese de previsão diversa no contrato social.

Cumprе ressaltar que não se olvida das possíveis dificuldades práticas da aplicação da referida regra em casos concretos, por ser notório que, em muitas situações de sucessão hereditária, há litígio acerca da definição dos quinhões dos herdeiros. Isso, em especial, quando há cônjuge supérstite, cujo vínculo mantido com falecido em vida tenha sido o de comunhão parcial de bens. Nesses casos, pode haver controvérsias acerca da definição da meação do cônjuge ou companheiro em relação às quotas sociais.<sup>90</sup> No entanto, como visto, considerando

<sup>90</sup> Sobre a temática, o autor Rolf Madaleno (2020) afirma: “O montante da meação depende do regime legal de bens, ou do pactuado por convenção dos cônjuges em escritura pública antenupcial, para a hipótese de casamento,

que a previsão de regras gerais no âmbito legislativo dificilmente será capaz de abarcar as melhores soluções para cada caso concreto, privilegia-se a proposta de previsão expressa para que seja possível a regulação da matéria no contrato social.

No §4º, foi proposta a alteração que se entende ser a melhor solução para a redução de litígios e de insegurança jurídica envolvendo o tema, que é a possibilidade expressa de regulação da relação ente a sociedade, os sócios remanescentes e os condôminos (caso dos herdeiros) no contrato social.

Optou-se por mencionar, como exemplo, verificado na opção do uso do termo “como”, duas possibilidades de regulação, a fim de garantir um mínimo de liberdade de exploração pelos sócios, caso eventualmente sejam contestadas as disposições contratuais sobre o assunto na via judicial. No entanto, a intenção é que a liberdade de regulação seja ampla e permita definir se a eleição do representante se dará pelos sócios remanescentes ou pelos herdeiros, em quanto tempo e de que modo. Da mesma forma, definir o grau de participação dos condôminos por meio da necessidade de notificação ou reunião prévia de atos do representante em exercício dos direitos sociais, tendo sido essas alternativas mencionadas no subtópico 4.1.1.

Diante disso, espera-se um melhoramento do cenário de insegurança jurídica com a existência de regras mais específicas sobre o exercício dos direitos sociais (incluído o direito de voto) inerentes às quotas durante o inventário e com a previsão de regra geral que privilegia a vontade dos herdeiros. Essa ainda adota a regra de solução de impasses aplicável ao condomínio voluntário e possibilita a regulação específica no contrato social, de modo a proporcionar a adequabilidade das regras à realidade única de cada empresa.

#### **4.4 Conclusões do capítulo**

No âmbito privado, foram propostas soluções que consideram a oportunidade de planejamento sucessório pelos sócios e pelas empresas antes da ocorrência do evento morte. A base específica é a utilização do instrumento de doação para transferência das quotas para os

---

ou contratado por instrumento público ou particular, no caso da união estável. Nem sempre a meação corresponde à metade dos bens deixados pelo defunto, só se o regime de bens for o da comunhão universal, ou se no regime de comunidade parcial de bens eles tenham sido todos adquiridos na constância do matrimônio, inexistindo bens particulares. Se o regime for o da comunhão parcial de bens, ou o da participação final nos aquestos, a meação será composta exclusivamente pelos bens ou ganhos auferidos onerosamente na constância do matrimônio, com as exceções do art. 1.659 do Código Civil, que se aplicam apenas para a comunhão parcial e em parte para a comunhão universal de bens (CC, art. 1.668, inc. V), e também abstraídos os bens existentes antes do enlace matrimonial ou do estabelecimento da união estável. Por fim, no regime convencional da separação de bens não existe meação, ao passo que para o regime obrigatório da separação de bens (CC, art. 1.641) há entendimento doutrinário majoritário de subsistência e aplicação da Súmula 377 do STF, o que transforma o regime da separação obrigatória de bens em um regime de comunhão parcial.”

herdeiros, a título de antecipação de legítima em vida, podendo ser reservado o direito de usufruto do doador, a constituição de *holding* e a regulação da sucessão das quotas no contrato social. Além disso, foram sugeridas medidas judiciais voltadas, especialmente, para o caso de ausência de planejamento sucessório.

No âmbito da jurisprudência, foram propostos parâmetros a serem observados e aplicados pelo STJ, com base na revisão bibliográfica realizada e conforme o entendimento adotado no presente trabalho, a fim de serem encadeadas decisões no âmbito do tribunal. A coincidência de razões fundamentadoras possibilita criar um ambiente de previsibilidade para o contexto das sociedades empresárias.

Por fim, foi proposta alteração legislativa no art. 1.056 do CC (2002) para previsão de que, no exercício dos direitos inerentes às quotas, quando titularizadas em condomínio, seja observada a vontade dos condôminos. Em caso de eventual impasse, que seja verificada a vontade da maioria, conforme dispõe os arts. 1.323 e 1.325 do CC (2002) e que seja expressamente facultada a regulação da matéria em contrato social.

## 5 CONCLUSÕES

Na pesquisa desenvolvida, foi possível concluir que, do ponto de vista doutrinário, os autores, de forma majoritária, entendem que: a) em regra, os direitos sociais, entre os quais se inclui o direito de voto, não são transmitidos para os herdeiros; b) por previsão no contrato social ou acordo entre sócios remanescentes e herdeiros, é possível que a condição de sócio e, portanto, os direitos sociais sejam transmitidos aos herdeiros; c) nessa hipótese, os herdeiros são considerados os sócios, de modo que essa posição não é assumida pelo espólio; d) não obstante, a condição de sócio dos herdeiros é exercida em regime de condomínio até a partilha e os herdeiros não são considerados titulares das quotas sociais de forma individualizada; e) durante o período de copropriedade, o inventariante detém os poderes para exercer os direitos sociais em representação ao condomínio.

Isso, principalmente com base nestas definições legais do CC (2002): i) a herança é transmitida no momento da morte (art. 1.784); ii) a herança é um todo unitário e indivisível, considerado um imóvel e regido pelas regras do condomínio (art. 1.791); iii) a herança é administrada pelo inventariante (art. 1.991); iv) em regra, as quotas deixadas a título de herança devem ser liquidadas, podendo haver ingresso dos herdeiros na sociedade mediante previsão no contrato social ou acordo com os sócios remanescentes (art. 1.028); v) a quota é indivisível perante a sociedade e, em caso de condomínio, o inventariante é o representante do espólio (art. 1.056, §1º). E com respaldo do CPC (2015): vi) o inventariante deve zelar pela administração dos bens e, nas hipóteses de alienação de bens do espólio, transigência, fazimento de despesas e pagamento de dívidas, deve proceder à oitiva dos herdeiros e autorização judicial (art. 618 e 619).

Ocorre que foram verificadas controvérsias no que tange à limitação dos poderes do inventariante, na medida em que os exemplos de atos considerados “ordinários” e “extraordinários” citados pelos autores divergiram. Apesar disso, adotou-se, neste estudo, um posicionamento mais restritivo: os poderes do inventariante são limitados ao objetivo de conservar o valor do patrimônio do espólio, por ser um condomínio transitório e forçado; também pela necessidade de oitiva dos herdeiros e de autorização judicial em casos específicos, conforme dispõe o art. 619 do CPC (2015).

A pesquisa de jurisprudência realizada no âmbito do STJ levou à constatação de que há prevalência do entendimento de possibilidade de exercício do direito de voto pelas quotas que compõem o espólio, mediante representação pelo inventariante. Ademais, levou à confirmação

hipótese de que não há segurança jurídica acerca dos parâmetros a serem considerados na limitação dos poderes do inventariante no exercício desse direito.

Considerando o espectro temporal abrangido na pesquisa em toda a base de dados do referido tribunal, há apenas 3 decisões colegiadas e 32 decisões monocráticas sobre a matéria; entre as 32 decisões monocráticas, apenas 10 decidiram sobre o mérito recursal, uma vez que 22 não apreciam a controvérsia por óbices processuais.

Ainda, foi identificado que o Recurso Especial nº 1627286/GO, única decisão colegiada que decidiu efetivamente sobre o direito de voto do espólio, adotou um posicionamento que se coaduna integralmente com as premissas teóricas levantadas neste estudo, de modo que se espera que o entendimento prevaleça e se consolide no tribunal.

Diante do cenário exposto, foram propostas soluções no âmbito privado, jurisprudencial e legislativo, endereçadas às questões expostas ao longo do trabalho, que evidenciaram principalmente uma ausência de segurança jurídica acerca de como ocorrem as deliberações sociais durante o inventário e um alto potencial de litígio.

No âmbito privado, foram propostas soluções que consideram a oportunidade de planejamento sucessório pelos sócios e pelas empresas antes da ocorrência do evento morte, quais sejam: doação de quotas com reserva de usufruto, constituição de *holding* e regulação da sucessão das quotas nos atos constitutivos. Ademais, foram sugeridas medidas judiciais para o cenário hipotético de litígio judicial em curso.

No âmbito da jurisprudência, foram propostas balizas para promover a uniformização do entendimento jurisprudencial concernente ao exercício do direito de voto das quotas que compõem o espólio durante o inventário, quais sejam:

- a) Quando da morte de um sócio e da autorização de ingresso de seus herdeiros na sociedade, os titulares das quotas sociais a serem partilhadas são os herdeiros;
- b) A titularidade dessas quotas sociais e, portanto, dos direitos sociais dela advindos é regida pelo regime de condomínio legal, sendo o representante do condomínio o inventariante, em regra;
- c) O espólio não é e não pode ser considerado sócio, por ser ente despersonalizado, de modo que não pode ser tratado como aquele em qualquer hipótese, especialmente para ser considerado sócio;
- d) As quotas que compõem o espólio, quando autorizado o ingresso dos herdeiros, devem ser quantificadas para fins de quórum e manter seu direito de voto, sob pena de impor aos herdeiros ônus e prejuízos maiores que os previstos em lei;



- e) Independentemente da consensualidade entre os herdeiros, o inventariante, ao exercer sua função, deve cumprir o objetivo principal de administração do patrimônio para sua preservação até a partilha, em razão da transitoriedade desse condomínio forçado;
- f) Devem ser definidos exemplos de matérias de deliberação que ultrapassam os poderes ordinários do inventariante e, em razão disso, os que dependem de oitiva dos herdeiros e de autorização judicial, pela aplicação do art. 619 do CPC;
- g) Havendo conflito insuperável entre os herdeiros e o inventariante ou entre os sócios e o inventariante, é necessária a intervenção judicial para possibilitar a continuidade da atividade empresarial com preservação do *affectio societatis*, a exemplo de: nomeação de administrador judicial para as quotas do espólio, necessidade constante de oitiva dos herdeiros a ser apurada conforme o arts. 1.323 e 1325 do CC (2002) e/ou concessão de alvará judicial os herdeiros, quando for o caso.

Por fim, foi proposta alteração legislativa no art. 1.056 do CC (2002) para uma previsão de regra geral que privilegie a vontade dos herdeiros, adote a regra de solução de impasses aplicável ao condomínio voluntário e, ainda, possibilite a regulação específica no contrato social, de modo a proporcionar a adequabilidade das regras à realidade única de cada empresa.

## REFERÊNCIAS

- CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: direito de empresa (edição digital)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões (edição digital)**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *Ebook*.
- CARVALHO, Luiz Paulo Viera de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Da herança, saisina e coerdeiro. Suas implicações em confronto com o art. 31, § 2o, da Lei 6404/76 (Lei das SA)**. Instituto dos Advogados Brasileiros. Revista Digital n. 41. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/revista-digital-no-41/da-heranca-saisina-e-coerdeiro-suas-implicacoes-em-confronto-com-o-art-31-%C2%A7-2o-da-lei-6404-76-lei-das-sa/>. Acesso em: 10 de jan. 2023.
- COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões (edição digital)**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; GRAEFF, Fernando René. **Planejamento sucessório e empresa: uma reflexão necessária**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. TOMO III. Belo Horizonte: Fórum, 2022. *Ebook*.
- FRAZÃO, Ana. **A morte de sócio e o problema da sucessão das participações societárias**. Revista de Direito Empresarial – RDEmp, Belo Horizonte, ano 12, n. 3, set./dez. 2015. p. 103-124. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=239321>. Acesso em: 2 maio 2023.
- HINORAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. **Comentários ao Código Civil, parte especial: do direito das sucessões, volume 20 (arts. 1.784 a 1.856)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 8 de jun. 2023.
- LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 8 de jun. 2023.
- LEI Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 8 de jun. 2023.
- LEI Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Brasília: Senado Federal, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm). Acesso em: 8 de jun. 2023.
- MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima (edição digital)**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.
- MAGALHÃES, Giovani. **O princípio da tipicidade societária: bases iniciais do planejamento societário**. Revista de Direito Empresarial: ReDE, Revista dos Tribunais, São Paulo, v.2, n.3, p. 81-94, maio/jun, 2014.
- MAMEDE, Gladston. **Série Soluções Jurídicas - Holding Familiar e suas Vantagens (edição digital)**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Empresas familiares: o papel do advogado na administração, sucessão e prevenção de conflitos entre sócios (edição digital)**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica - patrimonial e empresarial - com vistas à sucessão causa mortis (edição digital)**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O julgamento colegiado nas cortes supremas**. Disponível em: <https://marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2020/06/O-JULGAMENTO-COLEGIADO-NAS-CORTES-SUPREMAS-1.pdf>. Acesso em: 07 de jul. 2023

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema (edição digital)**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Painéis do mapa de empresas**. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 7 de jul. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo LX. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado**. Tomo LV. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões (edição digital)** - Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

PRADO, Roberta Nioac. **Estratégias societárias e sucessórias no Direito Brasileiro (edição digital)**. v.V. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

PRADO, Roberta Nioac; VILELA, Renato. **Falecimento de cotista na sociedade limitada: dissolução parcial como regra geral e as alternativas via cláusulas contratuais de planejamento sucessório – boas práticas de governança corporativa**. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (coords.). *Empresa Familiar: estudos jurídicos (edição digital)*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADO, Roberta Nioac; VILELA, Renato. **Litígios societários 1: inventários (edição digital)**. São Paulo: Saraiva, 2012. *Ebook*.

REVISTA DE PROCESSO. **Legitimidade e interesse nas ações de impugnação de deliberações societárias**. v. 313, p. 245-285, 2021.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Direito Societário: fundamentos**. In: BARBOSA, Henrique; DA SILVA, Jorge Cesa Ferreira (coords.). *A Evolução do Direito Empresarial e Obrigacional: Os 18 Anos do Código Civil – Direito Societário & Direito de Empresa – Vol. 1*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial nº 1.091.356**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília: 3 de out. 2017b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=76275914&num\\_registro=201700939432&data=20171003&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=76275914&num_registro=201700939432&data=20171003&tipo=0). Acesso em: 27 de mai. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial nº 1.057.196**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília: 15 de mar. 2017c. Disponível em: <https://>

processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=69799427&num\_registro=201700342120&data=20170315&tipo=0. Acesso em: 27 de mai. 2023.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial nº 575.903.** Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região). Brasília: 22 de ago. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=86099857&num\\_registro=201402273301&data=20180822&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=86099857&num_registro=201402273301&data=20180822&tipo=0). Acesso em: 27 mai. 2023.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial nº 1.345.818.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília: 3 de dez. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=103448311&num\\_registro=201802068736&data=20191203&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=103448311&num_registro=201802068736&data=20191203&tipo=0). Acesso em: 27 de mai. 2023.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial nº 1.629.486.** Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília: 24 de abr. 2020b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=108484990&num\\_registro=201903470137&data=20200424&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=108484990&num_registro=201903470137&data=20200424&tipo=0). Acesso em: 27 de mai. 2023.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial nº 1.782.315.** Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília: 16 de dez. 2020c. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=118735345&num\\_registro=202002840362&data=20201216&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=118735345&num_registro=202002840362&data=20201216&tipo=0). Acesso em: 27 de mai. 2023.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial nº 1.644.325.** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília: 28 de fev. 2020d. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=106172438&num\\_registro=201903842808&data=20200228&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=106172438&num_registro=201903842808&data=20200228&tipo=0). Acesso em: 27 de mai. 2023.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial nº 1.549.266.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília: 3 de ago. 2021a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=130657803&num\\_registro=201902154494&data=20210803&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=130657803&num_registro=201902154494&data=20210803&tipo=0). Acesso em: 27 de mai. 2023.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial nº 1.859.561.** Relator: Ministra Humberto Martins. Brasília: 8 de jun. 2021b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=127297860&num\\_registro=202100806025&data=20210608&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=127297860&num_registro=202100806025&data=20210608&tipo=0). Acesso em: 27 de mai. 2023.)

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo nº 673.248.** Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília: 20 de fev. 2006. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=2237277&num\\_registro=200500598695&data=20060216&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=2237277&num_registro=200500598695&data=20060216&tipo=0). Acesso em: 27 de mai. 2023.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 24.119.** Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília: 10 de fev. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=57272084&num\\_registro=201500757579&data=20160210&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=57272084&num_registro=201500757579&data=20160210&tipo=0). Acesso em: 27 de mai. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Medida Cautelar nº 25.045**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília: 20 de out. 2015b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=53457377&num\\_registro=201502610630&data=20151020&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=53457377&num_registro=201502610630&data=20151020&tipo=0). Acesso em: 27 de mai. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.. **Medida Cautelar nº 6.674**. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília: 1 de ago. 2003c. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=821914&num\\_registro=200301220585&data=20030801&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=821914&num_registro=200301220585&data=20030801&tipo=0). Acesso em: 27 de mai. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.694.596**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília: 8 de jun. 2021c. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=125945422&num\\_registro=201702137890&data=20210608&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=125945422&num_registro=201702137890&data=20210608&tipo=0). Acesso em: 27 de mai. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tutela Provisória nº 2831**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 13 de ago. 2020a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=113343358&num\\_registro=202001643838&data=20200813&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=113343358&num_registro=202001643838&data=20200813&tipo=0). Acesso em: 27 mai. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta Turma). **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 6.004/DF**. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 20 de fev. 2003a. p. 231.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 149.802/RS**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Relator para acórdão: Ministro Bueno de Souza. Brasília: Diário de Justiça da Imprensa Nacional, 12 de abr. 1999. p. 158.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.627.286/GO**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 20 de jun. 2017a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602477984 &dt\\_publicacao=03/10/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602477984 &dt_publicacao=03/10/2017). Acesso em: 27 mai. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.953.211/RJ**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 15 de mar. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101174032&dt\\_publicacao=21/03/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101174032&dt_publicacao=21/03/2022). Acesso em: 27 mai. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 7**. Brasília: Diário de Justiça da Imprensa Nacional, 1990. p. 6.478.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 283**. Brasília: Diário de Justiça da Imprensa Nacional, 1964. p. 128.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 735**. Brasília: Diário de Justiça da Imprensa Nacional, 2003b. p. 2.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões (edição digital)**. v.6. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **A responsabilidade pela apuração de haveres: sócio ou sociedade?** In: Ramunno, Pedro A. L. (org.). *Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial*. Quartier Latin: São Paulo, 2021. p. 339-365.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário (edição digital)**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

## APÊNDICES

## APÊNDICE 1

### Lista de decisões do Superior Tribunal de Justiça analisadas no trabalho

<b>Decisão</b>	<b>Identificação</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Data de Publicação</b>
1	REsp 1953211 / RJ	Terceira Turma	21/03/2022
2	REsp 1627286/GO	Terceira Turma	03/10/2017
3	REsp 149802 / RS	Quarta Turma	12/04/1999
4	AREsp 1538654	Monocrática	18/02/2022
5	AREsp 1859561	Monocrática	08/06/2021
6	REsp 1694596	Monocrática	08/06/2021
7	AREsp 1782315	Monocrática	16/12/2020
8	AREsp 1654761	Monocrática	22/09/2020
9	TP 2831	Monocrática	13/08/2020
10	AREsp 1644325	Monocrática	28/02/2020
11	AREsp 1345818	Monocrática	03/12/2019
12	AREsp 1341007	Monocrática	06/03/2019
13	AREsp 1410953	Monocrática	04/02/2019
14	AREsp 575903	Monocrática	22/08/2018
15	RMS 56783	Monocrática	20/03/2018
16	REsp 1720869	Monocrática	02/03/2018
17	AREsp 1087104	Monocrática	13/10/2017
18	AREsp 860536	Monocrática	05/10/2017
19	AREsp 1091356	Monocrática	03/10/2017
20	AREsp 1072071	Monocrática	06/04/2017

21	AREsp 707409	Monocrática	24/10/2016
22	AgRg na MC 24119	Monocrática	10/02/2016
23	AREsp 331033	Monocrática	27/03/2015
24	AREsp 273168	Monocrática	26/03/2013
25	AREsp 163913	Monocrática	09/05/2012
26	REsp 1269434	Monocrática	12/12/2011
27	MC 9594	Monocrática	08/04/2005
28	AREsp 1213502	Monocrática	18/12/2017
29	AREsp 1057196	Monocrática	15/03/2017
30	MC 6674	Monocrática	01/08/2003
31	AREsp 1663009	Monocrática	13/08/2021
32	AREsp 1549266	Monocrática	03/08/2021
33	AREsp 1629486	Monocrática	24/04/2020
34	MC 25045	Monocrática	20/10/2015
35	Ag 673248	Monocrática	16/02/2006



## APÊNDICE 2

### Fichamento das decisões do Superior Tribunal de Justiça

Identificação da Decisão	REsp 1953211/RJ
Órgão Julgador	Terceira Turma
Data de Publicação	21/03/2022
Houve decisão de mérito?	Sim
Ementa Oficial	<p>RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES. SOCIEDADE ANÔNIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. FALECIMENTO DO TITULAR DAS AÇÕES. TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO. LEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 11/10/2013. Recurso especial interposto em 21/10/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 23/7/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se o recorrente detém legitimidade ativa para postular a anulação de deliberações assembleares de sociedade anônima na condição de herdeiro de acionista falecido. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. Da mesma forma que ocorre com os demais bens que integravam o acervo patrimonial do falecido, suas participações societárias passam, a partir de seu óbito, a integrar o espólio, figurando o inventariante como seu representante. Somente com o advento da partilha é que a titularidade das ações passará a cada sucessor, individualmente. 5. A transferência de ações nominativas em virtude de sucessão por morte somente se dá mediante averbação no correspondente livro de registro da sociedade empresária. Inteligência do art. 31, § 2º, da Lei 6.404/76. 6. Destarte, não se sustenta a tese defendida no recurso especial no sentido de que, por força do disposto no art. 1.784 do CC, o recorrente teria assumido a posição de acionista da companhia automaticamente a partir do falecimento de seu genitor, independentemente de qualquer formalidade. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.953.211/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)</p>
Resumo da Matéria	Trata-se, na origem, de ação anulatória de deliberação social de Sociedade Anônima ajuizada por um dos herdeiros de acionista falecido, alegando ter se tornado acionista desde o óbito, em razão do princípio de saisine, e que o estatuto social não veda a entrada dos herdeiros em caso de falecimento de acionista. O juízo de origem julgou a ação extinta por ilegitimidade ativa, tendo em vista que o herdeiro não consta no livro de ações.
Questão Suscitada	Em Recurso Especial foi apreciada a legitimidade ativa do herdeiro por meio da análise se a posição jurídica de acionista decorre diretamente da condição de herdeiro ou se é necessária inscrição ou averbação no livro de ações.
Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	O herdeiro não possui legitimidade para postular a anulação de assembleias gerais da companhia (sociedade anônima), tendo em vista que o espólio é o titular das participações societárias até a partilha, sendo o inventariante seu representante legal e o legitimado para atuar perante a sociedade e em juízo.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	"O recorrente ajuizou a presente ação no intuito de obter provimento jurisdicional que declarasse a nulidade de deliberações tomadas em assembleias gerais dos acionistas da sociedade empresária REAL ENGENHARIA S/A. Verificaram os juízos de origem, contudo, que o recorrente não consta como inscrito no livro de registro acionário da companhia, de modo que, por carecer de legitimidade para exercer a pretensão anulatória deduzida, impunha-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

	<p>Entende o recorrente, todavia, que o falecimento de seu genitor operou a transmissão de ao menos parte das ações por este detidas àquele, circunstância que, à vista do princípio da <i>saisine</i> outorgar-lhe-ia legitimidade ativa para o ajuizamento desta demanda.</p> <p>A questão a ser enfrentada neste julgamento, portanto, reside em verificar se a posição jurídica de acionista decorre diretamente da condição de herdeiro do recorrente ou se, para tanto, é necessária inscrição ou averbação no livro de registro de ações correlato.”</p> <p>(...)</p> <p>“É consabido que, com o falecimento de uma pessoa, seus bens passam imediatamente à titularidade dos respectivos sucessores (art. 1.784 do CC). Todavia, há uma série de providências a serem observadas após a abertura da sucessão que são necessárias para definir a destinação dos bens deixados pelo <i>de cujus</i>. É imprescindível, assim, que sejam previamente identificados quais são os bens integrantes do patrimônio sucessível e quem são os sucessores, que sejam solvidas as obrigações do falecido, que sejam pagos os tributos incidentes sobre a transmissão <i>causa mortis</i> etc.</p> <p>Antes de ultimadas tais providências, o que se estabelece sobre o acervo patrimonial é um <b>condomínio</b> entre os sucessores (art. 1.791 do CC) - espólio -, sendo certo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros quanto à propriedade e posse da herança é <b>indivisível</b> (art. 1.791, parágrafo único, do CC).</p> <p>A partilha, como é cediço, é o ato que, pondo fim ao espólio, opera a repartição do patrimônio do <i>de cujus</i>. A partir de então, cada bem (ou fração) é destinado especificamente a um sucessor, que passa a deter a titularidade do direito de propriedade respectivo.</p> <p>A vista da complexidade inerente ao direito das sucessões, o legislador optou por estabelecer regramento específico acerca da administração dos bens que integram o espólio (que se qualifica, segundo o ordenamento jurídico, como sujeito de direito despersonalizado).</p> <p>Assim, enquanto perdurar a copropriedade (entre o falecimento e a partilha), é o <b>espólio</b> quem figura como <b>titular</b> dos direitos sobre os bens deixados pelo autor da herança. Incumbe a ele ocupar a posição do falecido nas relações jurídicas de direito material e processual.</p> <p>É a esse contexto que se submetem - em virtude da ausência de regras específicas em sentido contrário - eventuais participações societárias (cotas ou ações) titularizadas pelo <i>de cujus</i>.</p> <p><b>Vale dizer, da mesma forma que ocorre com os demais bens, as participações societárias do falecido passam, a partir de seu óbito, a integrar o espólio, figurando o inventariante como seu representante. Somente com o advento da partilha é que a titularidade de cada ação ou cota social passara aos sucessores.</b></p> <p>Quanto ao ponto, vale conferir a doutrina de FABIO ULHOA COELHO:</p> <p>[...] Como inicialmente assentado, <b>não há regra específica a aplicar, quando se encontrarem participações societárias entre os bens do patrimônio sucessível. Se o falecido era sócio de uma sociedade (simples ou empresária), a participação societária (quotas ou ações, conforme o tipo de sociedade) integrava o seu patrimônio. E, tal como acontece com os demais bens do <i>de cujus</i> a participação societária passa, no instante seguinte à morte do sócio, à copropriedade de seus sucessores, ou seja, ao espólio. Ao se concluir o inventário, cada quota ou ação passara a titularidade de um dos sucessores, de acordo com o que constar do instrumento de partilha.[...]</b></p> <p><b>Enquanto não se procede à partilha, as ações que pertenciam ao <i>de cujus</i> são da titularidade do espólio.</b> [...] De qualquer modo, mesmo que a copropriedade transitória dos sucessores sobre a participação societária componente da herança não seja formalizada como é de rigor, não há o que se discutir: os direitos societários correspondentes as ações componentes do patrimônio sucessível passam a ser exercitáveis pelo inventariante, independentemente da formalidade registral, por se tratar de assunto interno a sociedade, que limita apenas direitos titulados pelos demais sócios.</p>
--	--

	<p>(<u>Lei das Sociedades Anônimas Comentada</u>. Coord. Fábio Ulhoa Coelho. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 218)</p> <p>O exercício dos direitos decorrentes das participações societárias do <i>de cujus</i>, portanto, até o encerramento do procedimento sucessório, incumbe ao inventariante, representante legal do espólio.</p> <p>Tal conclusão é corroborada pela norma contida no parágrafo único do art. 28 da Lei das Sociedades Anônimas, segundo a qual, "Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio".</p> <p>A razão de ser da concentração do exercício desses direitos exclusivamente no representante do condomínio foi bem explicada por EDUARDO TALAMINI:</p> <p>A regra que impõe a concentração do exercício dos direitos em uma única pessoa, o representante, tem em mira eficiência e estabilidade na vida societária. Não seria razoável que diferentes sujeitos pudessem atuar, no âmbito da sociedade, em sentidos diversos, com respaldo numa mesma e única ação ou cota societária. Se o conjunto de ações é estabelecido como indivisível por previsão convencional ou legal, as mesmas razões impõem-se. Também, nesse caso, o exercício das posições jurídicas extraíveis da participação societária objeto de condomínio precisará ser concentrado em um único personagem. Conseqüentemente, igualmente nesse caso, <b>a legitimidade para a ação de impugnação deve ser atribuída unicamente ao representante do condomínio.</b></p> <p>(<u>Legitimidade e interesse nas ações de impugnação de deliberações societárias</u>. Revista de Processo, vol. 313/2021, mar/2021, pp. 245/285)</p> <p>No que concerne especificamente acerca da transferência de ações em virtude de sucessão por morte - como na hipótese -, a LSA, em seu art. 31, § 2º, estabelece que esta <b>somente ocorre por averbação no livro de Registro de Ações Nominativas</b>:</p> <p>Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.</p> <p>[...]</p> <p>§2º <b>A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", a vista de documento hábil, que ficara em poder da companhia.</b>"</p> <p>(...)</p> <p>"Antes, portanto, de perfectibilizada a transferência, ao recorrente, da titularidade das ações então pertencentes ao <i>de cujus</i> - o que, como Visto, somente ocorre após a partilha, com a averbação no livro de Registro de Ações Nominativas —, o exercício dos direitos a elas inerentes somente pode ser levado a cabo pelo espólio, e não por eventuais e futuros proprietários.</p> <p>Destarte, não se sustenta a tese defendida no recurso especial no sentido de que, por força do disposto no art. 1.784 do CC, o recorrente assumiria a posição de acionista da companhia automaticamente a partir do falecimento de seu genitor (que detinha a titularidade das ações em questão).</p> <p>Conseqüentemente, haja vista que é vedado pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º do CPC/73 e art. 18 do CPC/15), inexistente razão jurídica apta a ensejar a reforma do acórdão recorrido, que reconheceu a ilegitimidade ativa do recorrente (não acionista) para postular a anulação das deliberações tomadas em assembleias gerais da companhia recorrida."</p>
Voto Divergente	Não há.
Fundamentação do Voto Divergente	Não há.
Identificação da Decisão	REsp 1627286/GO

Órgão Julgador	Terceira Turma
Data de Publicação	03/10/2017
Houve decisão de mérito?	Sim
Ementa Oficial	"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. INVENTARIANTE. ALTERAÇÃO DO PODER DE CONTROLE. ACERVO PATRIMONIAL. ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO. LIMITE. ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS. 1. Cinge-se a controvérsia a verificar se é possível suspender o poder de o inventariante, representando o espólio, votar em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, com a pretensão de alterar o controle da companhia, e vender bens do acervo patrimonial. 2. Os poderes de administração do inventariante são aqueles relativos à conservação dos bens inventariados para a futura partilha, dentre os quais se pode citar o pagamento de tributos e aluguéis, a realização de reparos e a aplicação de recursos, atendendo o interesse dos herdeiros. 3. A atuação do inventariante, alienando bens sociais e buscando modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima, está fora dos limites dos poderes de administração e conservação do patrimônio. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.627.286/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 3/10/2017.)
Resumo da Matéria	Trata-se, na origem, de agravo de instrumento em decisão proferida em ação de inventário, o qual requereu a determinação de que o inventariante "se limite aos atos ordinários de administração dos bens do espólio e, assim, não vote com as ações e/ou quotas do espólio para atos extraordinários como os de alterar o estatuto, transformar ações preferenciais em ordinárias e vender bens das empresas das quais o espólio é sócio, até que seja definitivamente realizada a partilha das quotas e ações entre os herdeiros".
Questão Suscitada	Em Recurso Especial foi apreciada a possibilidade de suspensão do poder do inventariante de votar na assembleia geral de sociedade da qual o falecido era acionista em representação às ações do espólio para converter classe de ações e alienar bens da sociedade.
Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	Os poderes do inventariante no exercício do direito de voto em representação às ações do falecido nas assembleias gerais de companhia devem ser limitados à mera administração e atos ordinários. O voto no sentido de converter ações preferenciais em ordinárias, alterando o poder de controle da sociedade, e de alienar bens da sociedade extrapola os poderes de administração.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Trata-se na origem de pedido de sobrepartilha dos bens deixados pelo falecimento do casal Orlando Carlos da Silva e Maria Abadia Machado e Silva, tendo sido nomeado como inventariante Antônio Carlos Machado e Silva.</p> <p>Os herdeiros Orlando Carlos da Silva Júnior, Luis Fernando Machado e Silva e Regina Maria Machado e Silva compareceram aos autos alegando a inércia do inventariante em assinar o termo de compromisso e apresentar as primeiras declarações. Acrescentaram, ainda, que extrapola os poderes de gestão do inventariante alienar bens da sociedade empresária e tentar converter as ações preferenciais em ordinárias."</p> <p>(...)</p> <p>"Os recorridos interpuseram, então, agravo de instrumento, requerendo que o inventariante "se limite aos atos ordinários de administração dos bens do espólio e, assim, não vote com as ações e/ou quotas do espólio para atos extraordinários como os de alterar o estatuto, transformar ações preferenciais em ordinárias e vender bens das empresas das quais o espólio é sócio, até que seja definitivamente realizada a partilha das quotas e ações entre os herdeiros" (fls. 4/5, e-STJ).</p> <p>O agravo foi provido para suspender o poder do inventariante de votar em nome do espólio em assembleia das empresas familiares para modificar a natureza das ações ou alienar inoficiosamente seus bens até que se realize a partilha, decisão confirmada no julgamento do agravo regimental, nos termos da ementa do referido julgado."</p> <p>(...)</p>

	<p>“Os recorrentes asseveram que está dentro dos poderes ordinários de gestão conferidos ao inventariante votar em assembleia de sociedade anônima. Destacam que a maioria dos herdeiros concordou expressamente com a conversão das ações preferenciais em ordinárias. Afirmam, ademais, que não pode ser restringida a atuação do inventariante fora das hipóteses previstas no art. 992 do CPC/1973.</p> <p>A questão que se põe em debate é definir se votar em nome do falecido em assembleia geral de sociedade da qual ele era sócio, com a finalidade de alterar a natureza das ações, convertendo ações preferenciais em ordinárias, e vender bens da sociedade, é ato albergado pelos poderes de gestão do inventariante.</p> <p>No momento da sucessão, o patrimônio do falecido se constitui numa universalidade de bens, que sofrerá divisão com o término da partilha. Enquanto perdura o processo de divisão do patrimônio, é preciso que alguém administre o espólio, zelando pelos bens que o integram, daí a figura do inventariante.</p> <p>De acordo com o art. 991, II, do CPC/1973, incumbe ao inventariante "administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se fossem seus", dependendo de autorização judicial, segundo o art. 992 do mesmo diploma legal, a alienação de bens de qualquer espécie, a transação, o pagamento de dívidas do espólio e a realização de despesas para a conservação e o melhoramento dos bens. Como se observa da redação da norma, o inventariante deve procurar "zelar", isto é, proteger, conservar o patrimônio, de modo que no momento da divisão os bens tenham seu valor mantido. Assim, o que se inclui dentro dos poderes de administração do inventariante são os atos tendentes à conservação dos bens para a futura partilha, como o pagamento de tributos e de aluguéis, realização de reparos e aplicação de recursos, atendendo os interesses dos herdeiros.</p> <p>A propósito:  "PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES. Administrador, que é, o inventariante tem a obrigação de zelar pela conservação do patrimônio do espólio. A falta de pagamento de impostos e de quotas condominiais acarreta o pagamento de encargos adicionais (v.g., multa e juros de mora), quando não a própria perda dos imóveis por força de eventual execução judicial. Conseqüentemente, tem o inventariante o direito de dispor das quantias correspondentes para solver as obrigações propter rem. Recurso especial conhecido e provido em parte."  (REsp 930.983/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008)</p> <p>Segundo o acórdão recorrido, no caso dos autos, o inventariante busca alterar o estatuto social da companhia, para permitir a conversão de ações preferenciais em ordinárias, atendendo seu interesse pessoal e de alguns outros herdeiros:"</p> <p>(...)</p> <p>“Se realizada a alteração pretendida, os herdeiros detentores de ações preferenciais, que não têm direito a voto, passariam a ter esse direito, o que poderia modificar o controle acionário da companhia. Trata-se, portanto, de ato que extrapola a simples administração.</p> <p>Nesse contexto, não há como entender que o voto do inventariante para modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima, esteja dentro dos limites estabelecidos pelo art. 991, II, do CPC/1973. Ressalta-se que há entre os herdeiros disputa pelo poder de controle, como destacou a juíza de piso”</p> <p>(...)</p> <p>Ademais, cumpre assinalar que conforme se verifica do percentual de ações que cabe a cada herdeiro (fl. 18, e-STJ), a pretensão do inventariante de converter as ações preferenciais em ordinárias somente poderia ser alcançada por ele durante o inventário, na qualidade de representante de todos os sucessores, pois com a partilha das ações, não haveria alteração do poder de controle e a conversão das ações dependeria da concordância dos recorridos Orlando Carlos da Silva Júnior e Luis Fernando Machado.</p> <p>Nesse contexto, andou bem a Corte local ao limitar a atuação do inventariante nesses pontos específicos.</p> <p>(...)</p> <p>“Afirmam os recorrentes que, até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse dos bens, será indivisível, regulando-se pelas normas do</p>
--	---

	<p>condomínio. Assim, a administração da coisa comum será deliberada pela maioria. Ressaltam que dentre os 9 (nove) herdeiros, apenas 3 (três) se manifestaram contra a conversão das ações.</p> <p>A matéria não foi objeto de debate pela Corte de origem, deixando os recorrentes de opor embargos de declaração quanto ao ponto. Incide na espécie, portanto, a Súmula no 282/STF.”</p> <p>(...)</p> <p>“Sustentam os recorrentes que a existência de conflito entre parte dos herdeiros não é suficiente para restringir a administração e gestão do espólio, inclusive o direito de voto do inventariante.</p> <p>Ressaltam que um dos requisitos para o exercício do poder geral de cautela é a existência de fundado receio de que uma parte cause lesão a outra, o que não ficou demonstrado no acórdão recorrido.</p> <p>Afirmam que justamente por não haver consenso entre os herdeiros é que o legislador prevê a figura do inventariante, concentrando a administração do espólio nas mãos de apenas uma pessoa, de modo a evitar conflitos.</p> <p>Repise-se que a função do inventariante, além de dar andamento ao processo, é a de administrar o espólio, conservando os bens para a futura divisão, e não propriamente evitar conflitos.</p> <p>A restrição ao direito de votar em assembleia destinada à conversão de ações está ligada aos limites de atuação do inventariante que, caso ultrapassados, aí sim, podem estimular os desentendimentos entre os herdeiros.”</p>
Voto Divergente	<p>O inventariante tem o poder de votar livremente em assembleias gerais em representação às ações que eram de titularidade do falecido e eventuais prejuízos ilícitos gerados pela administração dos bens deve ser resolvido pela reparação civil, não cabendo ao Poder Judiciário limitar os poderes de administração.</p>
Fundamentação do Voto Divergente	<p>“Veja-se que, se ao inventariante é atribuído o encargo de representar o espólio, e, levando-se em conta que os bens a serem sobrepartilhados são ações sociais, não se pode dele suprimir o poder de, livremente, votar em nome da participação social segundo aquilo que reputa ser o mais conveniente aos interesses do espólio.</p> <p>Como bem acentuado pelo juízo primeiro, os eventuais prejuízos causados pelo inventariante devem ser resolvidos segundo o sistema geral de administração dos bens alheios: pela responsabilização civil, não se afigurando adequado o Poder Judiciário imiscuir-se, de antemão, na administração dos bens do espólio a ser exercida pelo inventariante, presumindo-se sua má-fé ou a existência de conflito de interesses.</p> <p>Aliás, sem exaurir a questão — afinal, será sempre dado aos herdeiros discordantes a possibilidade de ajuizar ação de responsabilidade civil contra o inventariante para o propósito de reparar eventual prejuízo sofrido em razão de conduta culposa por aquele praticada no exercício da inventariança —, o juízo a quo deixou assente que a possibilidade de o inventariante, em representação da participação societária do espólio, votar acerca da postulada conversão das ações preferenciais em ordinárias, por si, não evidencia má-fé ou conflito de interesses, nos seguintes termos:”</p> <p>(...)</p> <p>“Atento ao fato de que os bens a serem sobrepartilhados cuida-se de participação societária do espólio, cabe ao inventariante — e somente a ele — administrá-los, o que, naturalmente, pressupõe o poder de votar sobre todo e qualquer tema relevante nas assembleias sociais, bem como o de vender bens da empresa (nesse último caso, naturalmente, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, conforme preceitua o art. 992 do mesmo diploma legal). Alguém tem que falar pelo espólio nas deliberações sociais. O comando legal reputado violado não limita essa atividade do inventariante; ao contrário, o poder de votar, em nome da participação societária, por ora, titularizada pelo espólio, se insere, justamente, no seu dever de administração dos bens do espólio. Eventual conflito de interesses ou má utilização dos poderes dos herdeiros hão de ser resolvidos na seara própria.”</p> <p>(...)</p> <p>“<i>Permissa venia</i>, tem-se incumbir ao inventariante, nos termos do art. 991, II, do Código de Processo Civil de 1973, a gestão dos bens do espólio — o que deve ser</p>

	feito com a mesma diligência e boa-fé que teria com os seus bens —, no que se insere, inarredavelmente, a possibilidade de votar sobre tema relevante nas assembleias sociais e a possibilidade de vender bens da empresa, nesse último caso, naturalmente, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, conforme preceitua o art. 992 do mesmo diploma legal.”
--	---

Identificação da Decisão	REsp 149802/RS
Órgão Julgador	Quarta Turma
Data de Publicação	12/04/1999
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. 1. Se as bases empíricas do paradigma não guardarem suficiente afinidade com àquelas que correspondem ao acórdão recorrido, o REsp não deverá ser conhecido. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 149.802/RS, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, relator para acórdão Ministro Bueno de Souza, Quarta Turma, julgado em 23/6/1998, DJ de 12/4/1999, p. 158.)
Resumo da Matéria	Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão proferida em processo de execução provisória de acórdão que anulou uma partilha de bens em inventário. A decisão agravada deferiu a todos os herdeiros o direito de voto em assembleia geral de sociedade anônima, proporcionalmente à quota ideal de ações que couberem no quinhão de cada um.
Questão Suscitada	Em Recurso Especial foi apreciado se o ato de eleição de administrador de empresa transcende a simples administração do espólio e poderia ser exercido pelos filhos e não pelo inventariante.
Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	O Recurso Especial não foi conhecido, por ausência de dissídio jurisprudencial.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	“Senhor Presidente, preliminarmente, com todas as vênias, não conheço do recurso. Vencido que seja, no ponto, acompanho o eminente Relator na apreciação do mérito do recurso, pois, de fato, não é admissível que as deliberações de assembleia de sociedade anônima, mesmo ordinária, provenham de um quorum, ao que tudo indica, contaminado por vício de origem, desde que seriam nele admitidos herdeiros necessários da autora da demanda como se acionistas fossem. Quando quer que venham a sê-lo, só então saberá qual o número de ações que possam caber a cada qual.”
Voto Divergente	O inventariante tem o poder de representar o espólio no exercício de direito de voto nas assembleias gerais de sociedade anônima, em detrimento dos herdeiros individualmente.
Fundamentação do Voto Divergente	“Entre os poderes de administração do inventariante está o de representar a herança, em juízo e fora dele, e administrar o espólio (art. 991, I e II, do CPC), podendo certamente exercer o direito que decorre da titularidade de ações integrantes do acervo. Participar da assembleia é um ato de administração dos bens do monte, inserido no âmbito da gestão do patrimônio comum.“ (...) “Explicitou José da Silva Pacheco: "O inventariante administra os bens do espólio até ser julgada definitivamente a partilha. E essa administração tem sentido amplo, inclusive o de administrar o dinheiro, rendimentos, alugueres, etc. que permanecem em sua posse até a prestação de contas de sua gestão" (“Inventários e Partilhas”, p. 428), ou, como definiu Arnaldo Rizzardo, para o Direito de Família: "Administração corresponde a zelar, cuidar, defender e gerenciar os bens de outra pessoa." (Direito de Família, III/910). Além disso, essa atividade não se encontra arrolada entre aquelas que se proíbe ao administrador (arts. 386, 1133, 1249 do CCivil. Mais especificamente, tratando do tema, lecionou Carlos Maximiliano: "O inventariante representa o espólio nas assembleias de sociedades comerciais ou civis de que o de cujus era sócio ou o acervo hereditário possui ações (Acórdão da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação de São Paulo, de 9 de maio de 1938,

	<p>proferido no Mandado de Segurança nº 632 contra decisão do Juiz de Direito da Capital que autorizou o Inventariante a convocar a Assembléia Geral do Sociedade Anônima Cia. Antártica Paulista. Baseia-se o aresto em Cunha Gonçalves - Comentário ao Código Comercial Português, vol. I, nº 259; Pereira de Vasconcelos - Manual das Assembléias Gerais das Sociedades Anônimas, p. 227; Otávio Mendes - Direito Comercial Terrestre, p. 259; Trajano Valverde - Sociedades Anônimas, p. 358)" (Direito das Sucessões, 3/270/)." (...)</p> <p>“Sendo assim, tenho como legal e adequada a conclusão do r. acórdão que garantiu ao inventariante a representação do espólio na assembléia geral da sociedade anônima da qual uma parte das ações integra o espólio. Inexiste no caso, razão que justifique o afastamento do princípio geral, a exigir a intervenção direta dos herdeiros, por incompetência ou desonestidade do inventariante.”</p>
--	--

Identificação da Decisão	AREsp 1538654
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	18/02/2022
Houve decisão de mérito?	Não.
Ementa Oficial	Não há
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"4. Igualmente, incidirá o enunciado da Súmula 7/STJ, no que diz respeito à alegação de que a administração compartilhada da sociedade, que assegura a plena sucessão dos herdeiros do sócio na integração e no desenvolvimento da sociedade, assumindo todas as funções inerentes à condição do sócio falecido, a própria recorrente reconhece ter fundamento na cláusula décima do contrato social, exigindo a verificação das cláusulas contratuais, para mudança dos termos definidos pela instância ordinária que, por sua vez, assentou: ""Registre-se que a condição de sócia reconhecida à Acionada em nada altera a conclusão ora proposta, uma vez que o ingresso automático no quadro societário autorizado pelo próprio contrato social e fundamentado no princípio de saisine, não lhe garante, do mesmo modo, a qualidade de administradora (fl. 475). E, nesse rumo, conclui (fls. 476-477):</p> <p>De fato, a regência do Código Civil, aplicável na hipótese de silêncio entre os contratantes, reverbera no sentido de que a administração compartilhada prevista no contrato não se estende aos sócios que adquirirem esta condição posteriormente, senão vejamos:</p> <p>Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.</p> <p>Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.</p> <p>Noutro giro, não procede a alegação formulada pela Apelante de que estaria exercendo o munus de síndica de fato do condomínio, porquanto supostamente eleita para mandato já concluído, até que realizada nova votação, o que legitimaria sua posse.</p> <p>Deveras, da análise da cópia da Ata da Sétima Reunião da Assembleia Geral Ordinária do Condomínio Shopping Center Sumaré, colacionada à fl. 187 pela própria Recorrente, deduz-se que a síndica, então reconduzida ao cargo, não era a Demandada, e sim a própria Sumaré Empreendimentos, Incorporações e Participações Ltda..</p> <p>É dizer, o desempenho da atividade pela Recorrente neste particular se dava em nome da Apelada, de modo que, revogado o mandato que a fundamentava, não mais subsiste razão para se legitimar tal atuação.</p> <p>Ademais, corroborando a deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, confira-se: Direito empresarial e processual civil. Inventário. Cessão de quotas causa mortis. Estado de sócio. Administração da sociedade empresária.</p> <p>- A transmissão da herança não implica a transmissão do estado de sócio.</p>



	- A solução de controvérsias a respeito dos efeitos da cessão mortis causa de quotas na administração da sociedade empresária é matéria estranha ao Juízo do inventário. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 537.611/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 23/08/2004)."
--	--

Identificação da Decisão	AREsp 1859561
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	08/06/2021
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	"Quanto à controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: De tal forma, a concentração no total de 51% (cinquenta e um por cento) das ações pertencentes ao espólio nas mãos da inventariante ré Mônica Venturini Ferrugini permitiu o comando irrestrito da sociedade pela mesma, que convocou AGE para deliberar acerca da sua própria nomeação, enquanto membro do Conselho de Administração da Companhia, elegendo-a, ainda, como Diretora Presidente. Oportuno esclarecer que os fatos narrados não conduzem à presunção - por si - da má-fé da ré Mônica Venturini Ferrugini ou sua busca por interesses escusos, todavia, deve-se resguardar os herdeiros de uma eventual malversação na condução dos negócios de família, que não podem ser relegados à eventualidade a ao arbítrio do inventariante, que ali representa o interesse de todos os herdeiros. Pela lógica, conclui-se ser irresponsável o monopólio da tomada de decisões da companhia de administração eminentemente familiar nas mãos do inventariante, cujos interesses aqui se confundem com o do espólio. Em outras palavras, a alteração do Conselho de Administração, nomeando-se integrante a ré Mônica Venturini Ferrugini e, por conseguinte, a sua designação enquanto Diretora Presidente, extrapola a mera administração da companhia, mormente porque não comprovado o prejuízo da manutenção da sua administração no status quo ante. [...] Nessa esteira, deve ser reconhecida a nulidade ora pretendida, uma vez que a atuação da inventariante exacerbou os limites estabelecidos pelo art. 618, inciso II, do CPC, evidenciando, ao contrário, uma disputa entre herdeiros pelo controle de poder. Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos."

Identificação da Decisão	REsp 1694596
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	08/06/2021
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	"Convém colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1184/1188, e-STJ): ""(...)Na hipótese dos autos, entendo que o fato de o inventariante votar em nome do espólio para se eleger como administrador da empresa não enseja a ocorrência de conflito de interesse, uma vez que não houve dano ou prejuízo aos demais acionistas. Por ter sido regularmente investido no encargo, a votação em nome do espólio era a medida que lhe cabia."

	<p>Saliente-se que as alegações de que o inventariante pratica diversos atos para impedir que o inventário seja sentenciado devem ser alegadas e provadas perante o Juízo em que tramita o inventário, uma vez que a controvérsia dos autos cinge-se a analisar a validade da Assembléia Geral Extraordinária da Jorlan ocorrida em 28/07/2015.(...)"</p> <p>(...)</p> <p>“Desse modo, inevitavelmente, para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.”</p>
--	--

Identificação da Decisão	AREsp 1782315
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	16/12/2020
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Trata-se de agravo nos próprios autos interpostos por CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF (e-STJ fls. 3.776/3.780).</p> <p>O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 3.426/3.428):</p> <p>CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. INVENTÁRIO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ALTO GRAU DE LITIGIOSIDADE ENTRE AS PARTES. ACERVO PATRIMONIAL E ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO EM DISCUSSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ELEVADA MONTA REALIZADO PELA INVENTARIANTE, QUE TAMBÉM É DIRETORA/ADMINISTRADORA DE PESSOA JURÍDICA, CUJA IMENSA MAIORIA DAS AÇÕES PERTENCE AO AUTOR DA HERANÇA. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO. PEDIDO, NO BOJO DO INCIDENTE, PARA VINCULAR O PRODUTO ORIUNDO DO ACORDO AO JUÍZO DO INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO RECORRIDA PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO (CPC, ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL E EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDOS COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA (CPC, ARTS. 297, 300, 995, PARÁGRAFO ÚNICO). AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATOS FÁTICOS, JURÍDICOS E PROCESSUAIS. NADA A PROVER. PRETENSÃO DE INGRESSO DE TERCEIRO NO FEITO. MERO INTERESSE ECONÔMICO. INDEFERIMENTO. MÉRITO RECURSAL. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO, QUANDO COMPROVADAS DE PLANO (CPC, ART. 612). PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DISTINTO DO ATRIBUÍDO AO DE CUJUS. . INEGABILIDADE. RISCO DE SONEGAÇÃO, DILAPIDAÇÃO E/OU DETERIORAÇÃO DE BENS A PARTILHAR. DECISÃO CONSTATAÇÃO CASUÍSTICA. NECESSIDADE DE RESERVA DE VALORES CAPAZES DE RESGUARDAR A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA INVENTARIADA E O PRÓPRIO DIREITO DE HERANÇA ASSEGURADO INDISTINTAMENTE AOS FILHOS DO AUTOR DA HERANÇA (CF/88, ART. 227, § 6o) EM COTEJO COM O DEVER DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA CORRELACIONADA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES JURÍDICOS EM TESTILHA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DE PARCELA DO VALOR DA AVENÇA COM O VISO DE EVITAR VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS COERDEIROS E DE CAUCIONAR OS RESPECTIVOS DIREITOS HEREDITÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. À luz da previsão contida</p>

	<p>no art. 623, parágrafo único, do CPC, o pedido de remoção de inventariante é processado sob a forma de incidente processual, o qual corre em apenso ao processo de inventário. Por se tratar de mero incidente, que segue em apenso ao inventário, as decisões lá proferidas são passíveis de revisão de acordo com as regras processuais aplicáveis ao principal (CPC, art. 1.015, parágrafo único). 1.1. Cabe acentuar, inclusive, que a decisão que resolve o incidente de remoção de inventariante é submetida a reexame pela Instância ad quem por meio de agravo de instrumento, não havendo que se falar, na situação, em recorribilidade diferida e postergada para o momento da apelação, eis que incabível esta espécie recursal no incidente em comento. 2. Para que haja que a possível intervenção de terceiro (CPC, art. 119) é necessária a presença de interesse jurídico relevante a ponto de justificar o pretendido ingresso do feito. 2.1. No particular, diante das circunstâncias fáticas, jurídicas e processuais emergidas dos autos, apura-se que a pessoa jurídica requerente não detém interesse jurídico apto a lastrear seu pleito. Embora se possa vislumbrar ocasional interesse econômico dela na causa, este tipo de interesse, por si só, não a legitima a ingressar no feito. 2.2. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1344785/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013; Acórdão 1132384, 20160110324525APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4a TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/10/2018, publicado no DJE: 29/10/2018. Pág.: 436/443; etc. 3. Nada a prover quanto ao juízo de retratação aviado no bojo do agravo de interno interposto contra a decisão monocrática que deferiu a tutela de urgência vindicada no agravo de instrumento, porquanto inexistente fato novo capaz de ensejar a completa reforma do entendimento firmado naquela ocasião, e principalmente porque a vigente legislação processual civil não prevê o manejo do pedido de reconsideração como sucedâneo recursal. 4. Havendo, na origem, diversas alegações de dilapidação, deterioração e ocultação de bens a amealhar, que tem provocado um elevado grau de animosidade entre as partes, e sem perder de vista a vultuosidade do patrimônio abarcado pelo espólio, apura-se, casuisticamente, a necessidade de tutela jurisdicional com o vis de resguardar tanto o acervo de bens a partilhar como os sucessores de um modo geral (CF/88, art. 227, § 6o). 5. In casu, é incontroversa ocorrência de acordo envolvendo substancial quantia em prol de uma sociedade anônima de capital fechado, cuja imensa maioria das ações pertencia ao de cujus, e, hoje, por consequência, compõe o conjunto de bens inventariados para futura partilha. 6. Pelo princípio da saisine (CC, art. 1.784), com a morte do autor da herança, os bens deixados pelo de cujus são, imediatamente, transmitidos aos herdeiros. Essa transferência é automática, e – excluída a parte correspondente à meação, se houver – os herdeiros passam a serem os titulares da universalidade de bens, de forma unitária, até o momento da consolidação da partilha. Essa comunhão entre os coerdeiros, até a efetivação da partilha, é impositiva e dela surge o direito deles à conservação da universalidade de bens, enquanto estes não forem repartidos. 7. A partir do contexto fático-probatório contido nos autos, vislumbram-se fortes indícios de que nem aos herdeiros que não são filhos da inventariante nem ao Juízo universal do inventário foi dada ciência acerca do acordo encetado pela Macifé S/A Materiais de Construções e a Seguradora Austral, nos autos do Proc. no 0031007-12.2017.8.19.0001, que tramita perante o Juízo da 17a Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. 8. Embora tal ajuste, até que se prove o contrário, pelas vias adequadas e cabíveis, se mostre lícito, válido e eficaz, não se pode perder de vista que hoje o espólio é o acionista majoritário daquela empresa, e que suas ações fazem parte do acervo patrimonial a ser dividido futuramente entre os sucessores do autor da herança. 9. Dessa apreensão brota estribado perigo de desvio de expressiva parte do acervo hereditário, caso todo valor oriundo do acordo fique à livre disposição dos sucessores que controlam a sociedade anônima correlacionada, e contra quem pesam acusações igualmente graves, no sentido de que agem para se beneficiar em detrimento dos outros herdeiros, em especial, daqueles que não são filhos da inventariante, tampouco acionistas da empresa. 10. Sem adentrar na análise da legitimidade e legalidade do instrumento particular de transação encetado entre a Macifé S/A Materiais de Construções e a Austral Seguradora S/A, reputa-se que tal negócio jurídico pode repercutir no patrimônio final a ser amealhado, havendo</p>
--	--

	<p>consideráveis riscos de preterição dos herdeiros que não integram o quadro de acionistas daquela sociedade de capital. 11. Diante dessas circunstâncias, é devido, mesmo em ação de inventário, a interferência da sociedade controlada pela inventariante em nome do espólio, com lastro no poder geral de cautela, conforme já assentou a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. orientação emanada do REsp 61.786/ES, Rel. Vide Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/1996, DJ 11/11/1996, p. 43715 e do Acórdão 370756, 20080020197146AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2009, publicado no DJE: 24/8/2009. Pág.: 46. 12. A toda evidência, neste caso concreto, faz-se necessária a tutela cautelar do patrimônio, já transferido aos herdeiros desde a morte do autor da herança (CC, art. 1.784), com o visio de conservar aquela universalidade de bens para futura partilha, na esteira da diretriz estabelecida pelo art. 648 do CPC, segundo o qual na partilha deverão ser observadas as seguintes regras: “I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; II - a prevenção de litígios futuros; III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.”</p> <p>13. Em contrapartida, cumpre-se ter em mente também a necessidade de preservação da empresa Macifê S/A Materiais de Construções. 14. Assim, ponderando o direito assegurado aos herdeiros de resguardar a universalidade dos bens inventariados e, por outro lado, a necessidade de manutenção das atividades empresariais, sempre levando em consideração as possíveis consequências deletérias na eventual ocorrência de sonegação ou dilapidação patrimonial, de modo especial, deste relevante valor oriundo da avença ajustada com Austral Seguradora S/A – R\$ 106.875.000,00 – mediante juízo de proporcionalidade e razoabilidade, tem-se por imprescindível a tutela jurisdicional sobre parte do produto do mencionado acordo como forma de proteger e salvaguardar a universalidade de bens, que será futuramente partilhada entre os herdeiros do Espólio de Ailon Viera Diniz, mormente das ações da Macifê S/A Materiais de Construções já inventariadas. Conjugação e recepção de Princípios de Direito Empresarial e Sucessório, ao caso em espécie. 15. Imperioso destacar, outrossim, que a titularidade do multicitado acordo continua inalterada, ou seja, o valor originário da avença continua a pertencer àquela sociedade de capital, e que, por intermédio deste processo, não se está fazendo qualquer partilha antecipada. 16. O poder geral de cautela aplicado, no ensejo, apenas impõe uma indisponibilidade momentânea daquele valor, mirando o resguardo parcial de capital que possa, de certa forma, caucionar direitos hereditários sobre as ações daquela empresa, a qual, por sua vez, está recebendo uma imódica quantia em dinheiro, cuja administração, na atual conjuntura, é exercido por pessoa com interesses conflitantes em relação à parcela dos coerdeiros, conforme se depreende do contexto fático-probatório despontado dos presentes autos. 17. Cabe acentuar que a parcela tornada indisponível poderá ser plenamente revista mediante provocação da parte interessada, pelos meios processuais cabíveis, devendo, no ensejo, alicerçar seu pleito em fatos e provas favoráveis à sua pretensão, podendo demonstrar inclusive que os riscos ora ventilados desapareceram. 18. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.”</p> <p>(...)</p> <p>“Em primeiro lugar, verifico que o agravo nos próprios autos não merece sequer conhecimento porque não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Não foi rebatida a aplicação da Súmula n. 735/STF. O entendimento desta Corte, firmado no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, é de que a decisão de inadmissibilidade do especial é incindível, devendo, portanto, ser impugnada em sua integralidade, não havendo falar em capítulos autônomos. Eis a ementa do referido acórdão:”</p> <p>(...)</p> <p>“Ademais, os agravados, em contraminuta, informaram que o incidente de remoção de inventariante foi julgado no mérito, o que faz com que os recursos interpostos contra a decisão liminar resem prejudicados.</p>
--	---

	<p>Mas, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância, incidindo, analogicamente, a referida Súmula n. 735 do STF.”</p> <p>(...)</p> <p>“Além disso, verificar a presença dos requisitos que ensejaram o deferimento da liminar encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.”</p>
--	--

Identificação da Decisão	AREsp 1654761
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	22/09/2020
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Como já mencionado, na 3ª ação, os autores ANDREA HELENA E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, ora agravados, postulam a declaração de nulidade das deliberações da reunião familiar de 01/02/2018 (em que participaram apenas Marco Venícius e sua mãe Cleusa, como inventariante do Espólio de Jairo Candido), sob o fundamento de que foram tomadas com a participação pelo espólio de Jairo Candido (que não é pessoa, não é sócio do escritório, muito menos advogado, em ofensa expressa à cláusula 6ª do contrato social de JCAA).</p> <p>Pediram tutela antecipada, no sentido de se suspender todo e qualquer efeito das deliberações tomadas por MARCOS e por sua mãe CLEUSA MARIA, em reunião de 01/02/2018, especialmente aquela envolvendo alteração de pro-labore de MARCOS e ANDREA, assim como relacionados à alienação de ativos do acervo social, determinando-se inclusive que sejam feitos os pagamentos das diferenças de pro-labore relativas aos meses de janeiro a novembro de 2018 em favor de ANDREA.</p> <p>Observa-se que a pretensão da parte recorrente, ao final, é ver reconhecidos os requisitos da tutela indeferida. Entretanto, a jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial com objetivo de discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de julgamento em única ou última instância.</p> <p>Incide, analogicamente, a Súmula n. 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."</p>

Identificação da Decisão	TP 2831
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	13/08/2020
Houve decisão de mérito?	Sim
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"O acórdão deixou claro não estar ""discutindo eventuais nulidades de atos praticados pela inventariante na condição de diretora/administradora da Macifê S/A Materiais de Construções, tampouco a gestão dos negócios correlacionados, mas a incontroversa ocorrência de acordo envolvendo substancial quantia em prol daquela sociedade de capital, cuja imensa maioria das ações, como já salientado, hodiernamente pertence ao Espólio de Ailon Vieira Diniz, e, por consequência, compõe o conjunto de bens inventariados para futura partilha"" (e-STJ fl. 73).</p> <p>Segundo o julgado, ""com base nos elementos de convicção carreados aos autos, observam-se contundentes indícios de tentativa de depreciação do valor da sociedade empresária no processo de inventário, evidenciando possível esvaziamento do patrimônio da entidade para prejudicar herdeiros em benefício daqueles que detém o controle societário"" (e-STJ fl. 74).</p>

	<p>Foi destacado ainda que, ""apesar de a situação concreta posta à colação envolver direito societário, [...] o acordo celebrado entre a Macife S/A Materiais de Construções, representada na oportunidade por CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ e Isabela Romina Albernás Diniz ? meeira/inventariante e herdeira filha da meeira, respectivamente pode, ainda que reflexamente, reverberar, de maneira substancial, na divisão dos quinhões hereditários atinentes às ações da referida empresa, e com perigo de prejuízo mais proeminente para os herdeiros que não são filhos da meeira, acionista administradora (diretora) da empresa em evidência, e inventariante do multicitado espólio"" (e-STJ fl. 75).”</p> <p>(...)</p> <p>“O requerente tampouco logrou demonstrar risco de dano grave ou de difícil reparação, merecendo destaque as circunstâncias objetivas que embasam o acórdão recorrido (e-STJ fl. 77 ? grifei):</p> <p>(...) ponderando o direito assegurado aos herdeiros de resguardar a universalidade dos bens inventariados e, por outro lado, a necessidade de manutenção das atividades empresariais, sempre levando em consideração as possíveis consequências deletérias na eventual ocorrência de ocultação ou dilapidação patrimonial, de modo especial, deste relevante valor oriundo da avença ajustada com Austral Seguradora S/A ? R\$106.875.000,00 ? mediante juízo de proporcionalidade e razoabilidade, vislumbro a imprescindibilidade de tutela jurisdicional sobre parte do produto do mencionado acordo como forma de proteger e salvaguardar a universalidade de bens, que será futuramente partilhada do Espólio de Ailon Viera Diniz, mormente das ações da Macife S/A Materiais de entre os herdeiros Construções já inventariadas.</p> <p>Imperioso destacar, outrossim, que a titularidade do multicitado acordo continua inalterada, ou seja, o valor originário da avença continua a pertencer àquela sociedade de capital, e que, por intermédio desta decisão, não se está fazendo qualquer partilha antecipada.</p> <p>O poder geral de cautela tutelado, no particular, apenas impõe uma indisponibilidade momentânea daquele valor, mirando o resguardo parcial de capital que possa, de certa forma, garantir direitos hereditários sobre as ações daquela empresa, que, por sua vez, está recebendo uma módica quantia em dinheiro, cuja administração, no atual contexto, compete a pessoas com interesses conflitantes, conforme se depreende do contexto fático-probatório dos presentes autos.</p> <p>Cabe acentuar que a parcela tornada indisponível poderá ser plenamente revista mediante provocação da parte interessada, pelos meios processuais cabíveis, devendo, no ensejo, alicerçar seu pleito em fatos e provas favoráveis à sua pretensão, podendo demonstrar inclusive que os riscos ora ventilados desapareceram.</p> <p>Noutra senda, caberá aos possíveis prejudicados buscar, pela via competente, outras medidas judiciais com o fito de assegurar a boa administração da sociedade de ações, por certo, comprovando sua condição e a existência de conflitos de interesses ou má gestão da empresa.</p> <p>Por uma questão de viabilidade e efetivação da medida tomada como base no poder geral de cautela ? até porque não se está, nesta via recursal, liquidando o capital social para repartição entre os herdeiros (não é demais reiterar isso) ?, o valor posto à disposição do Juízo do inventário por ora será, grosso modo, fragmentado, de maneira proporcional ao número de ações inventariadas com direitos hereditários incidentes sobre elas para se chegar a uma quantia razoável que represente certa garantia caucionadora dos direitos hereditários dos coerdeiros do Espólio de Ailon Viera Diniz.</p> <p>A ver a matemática aplicada nesta hipótese: Dos R\$106.875.000,00 retira-se 95% correspondentes ao número de ações da Macife S/A Materiais de Construções inventariadas. Chega-se a R\$ 101.531.250,00. Destes, metade, em tese, competiria aos herdeiros do Espólio de Ailon Viera Diniz:</p> <p>R\$ 50.765.625,00. Valor este que entendo cabível, com base no poder geral de cautela, a manutenção da indisponibilidade como forma de proteger os direitos hereditários dos coerdeiros até que o Juízo de origem decida sobre o pedido de remoção da inventariante, que acumula a administração do acervo patrimonial</p>
--	---

	<p>inventariado e a direção da empresa beneficiada com o acordo gerador do valor em liça.</p> <p>Mister ressaltar, mais uma vez, que não se está aqui fazendo qualquer partilha antecipada das ações da Macife S/A Materiais de Construções que foram arroladas no acervo patrimonial do Espólio de Ailon Viera Diniz, tampouco deixando de levar em consideração as particularidades das negociações atreladas ao mercado de valores mobiliários (ações), da forma de cessão das ações daquela empresa, nem de como se dá a divisão de lucros , etc. Tomou-se por base o valor do acordo e interna corporis fez-se um paralelo com o organograma dos sucessores do Espólio de Ailon Viera Diniz para se chegar a um valor hipotético (porém imprescindível na atual conjuntura dos autos) que resguarde o direito tutelado dos coerdeiros pelas razões fáticas e jurídicas supradelineadas.</p> <p>Nota-se, em suma, que o Tribunal de Justiça indicou, de forma clara e objetiva, a parcela que momentaneamente tornava indisponível, resguardando, de modo expreso, a possibilidade de revisão desse percentual mediante provocação da parte interessada.</p> <p>Cabe observar, por fim, que, muito embora seja notório o prejuízo econômico que a pandemia em curso ocasiona às sociedades empresariais, no caso, não existem elementos para comprovar o argumento de que o valor retido, proveniente de acordo judicial, impede por inteiro a atividade da requerente.</p> <p>Em síntese, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo em recurso especial.</p> <p>A solução adotada na origem, em exame perfunctório, encontra respaldo em precedentes desta Corte:</p> <p>RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. INVENTARIANTE. ALTERAÇÃO DO PODER DE CONTROLE. ACERVO PATRIMONIAL. ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO. LIMITE. ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Cinge-se a controvérsia a verificar se é possível suspender o poder de o inventariante, representando o espólio, votar em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, com a pretensão de alterar o controle da companhia, e vender bens do acervo patrimonial.</li> <li>2. Os poderes de administração do inventariante são aqueles relativos à conservação dos bens inventariados para a futura partilha, dentre os quais se pode citar o pagamento de tributos e aluguéis, a realização de reparos e a aplicação de recursos, atendendo o interesse dos herdeiros.</li> <li>3. A atuação do inventariante, alienando bens sociais e buscando modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima, está fora dos limites dos poderes de administração e conservação do patrimônio.</li> <li>4. Recurso especial não provido.</li> </ol> <p>(REsp n. 1.627.286/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 3/10/2017.)</p> <p>CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INSUFICIÊNCIA. INVENTÁRIO. VENDA DE AÇÕES AO PORTADOR PELA VIÚVA MEEIRA DO TITULAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POR CO-HERDEIROS DO ESPÓLIO. UNIVERSALIDADE DOS BENS.</p> <p>LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO CONTRA TERCEIROS COMPRADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA.</p> <p>SÚMULA N. 211-STJ. CC, ARTS. 57 E 1.580, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC, ART. 992, I.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. Incidência da Súmula n. 211 do STJ em relação a normas legais suscitadas no especial, mas não prequestionadas.</li> <li>II. Os herdeiros têm legitimidade ativa para propor ação declaratória de nulidade de ato processual praticado pela inventariante e viúva meeira, em detrimento dos seus direitos no espólio de seu pai, consubstanciado pela venda, a terceiros, de ações ao portador de sociedade comercial a todos pertencente, ante o princípio da universalidade que rege os bens deixados pelo de cujus, até a sua partilha.</li> </ol>
--	--

	<p>III. Ilegitimidade passiva, de outro lado, da sociedade anônima cujas ações foram negociadas, por não haver praticado qualquer ato atinente à controvérsia jurídica sub judice.</p> <p>IV. A venda de bens sonegados a terceiros e o direito às perdas e danos dos lesados em relação ao inventariante, prevista no art. 1.783 do Código Civil anterior, não exclui a pretensão de nulificação da venda a terceiros e a recomposição do patrimônio do espólio, se esta foi a via legal escolhida pelos herdeiros.</p> <p>V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp n. 54.519/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2005, DJ 22/8/2005, p. 274)</p> <p>INVENTARIO. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO. CABIMENTO. SOBREVINDO NO INVENTÁRIO CONTROVÉRSIA EFETIVA SOBRE A PERMANÊNCIA DOS HERDEIROS NOS QUADROS SOCIETÁRIOS COMO SUCESSORES DO AUTOR DA HERANÇA, ADMISSÍVEL A MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO, UMA VEZ AFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS O RISCO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PERTENCENTE AS EMPRESAS QUESTIONADAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp n. 61.786/ES, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/1996, DJ 11/11/1996, p. 43715) "Observa-se que a pretensão da parte recorrente, ao final, é ver reconhecidos os requisitos da tutela indeferida. Entretanto, a jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial com objetivo de discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de julgamento em única ou última instância. Incide, analogicamente, a Súmula n. 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.""</p>
--	--

Identificação da Decisão	AREsp 1644325
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	28/02/2020
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:</p> <p>De fato, como bem salientado pelo juízo a quo, no inventário em curso existem vários herdeiros e inúmeras desavenças, fato que levou à nomeação de terceiro para administração do acervo hereditário, de modo a possibilitar a finalização do feito, nos termos do art. 617, VIII, do CPC, sendo certo que a nomeação do inventariante judicial ocorreu após ter sido constatado, no incidente de remoção de inventariante, a incapacidade e inidoneidade do herdeiro para exercer o encargo.</p> <p>Destaque-se o indeferimento do pedido de remoção de inventariante foi confirmado em sede recursal por esta 20a Câmara Cível (Agravos de Instrumento no 0038274-38.2017.8.19.0000, no 0038290-89.2017.8.19.0000 e no 38311-65.2017.8.19.0000), sendo certo que quando da nomeação do inventariante o espólio encontrava-se em extrema precariedade, pois vinha sendo administrado, durante a inventariança do herdeiro, de maneira prejudicial ao monte e aos demais herdeiros (ausência de prestação de contas da administração da herança; uso de procuração falsa em AGE; dilapidação não justificada do patrimônio; dentre outros).</p> <p>Cumprir destacar que o inventariante judicial foi nomeado em razão de sua capacidade e notória idoneidade, portanto, autorizar a fruição dos direitos seria um contrassenso, seria perpetuar as desavenças; ao invés de resultar em soluções concretas a acelerar a conclusão do inventário, a administração do quinhão pelos herdeiros antes da partilha possui o condão de gerar problemas insolúveis à administração da empresa prejudicando o espólio.</p>



	<p>Assim, diante do conflito existente entre os herdeiros, que inviabiliza o término do inventário e o regular processamento do feito, há justo motivo para não recomendar a concessão da medida excepcional de antecipação dos direitos de usar e fruir dos direitos das ações da pessoa jurídica.</p> <p>Assim, o propósito dos recorrentes de infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca da impossibilidade de antecipação dos quinhões hereditários aos herdeiros é inviável ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda, a toda evidência, o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos."</p>
--	---

Identificação da Decisão	AREsp 1345818
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	03/12/2019
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"1. Cuida-se de agravo interposto por CARLOS NOGUEIRA DA SILVA contra decisão que não admitiu o recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Transformação de sociedade de responsabilidade limitada em anônima. Deliberação tomada de forma unânime. Sócio incapaz detentor de 8,33% que, posteriormente, alega nulidade por não ter sido obtida autorização judicial para que o representante atuasse em seu nome. É controvertida a obrigatoriedade de autorização para a deliberação, por não constituir em ato de disposição patrimonial. Transformação que respeitou a proporcionalidade acionária. Inexigibilidade de unanimidade, pelo que a eventual discordância do minoritário não alcançaria o quorum exigido (3/4). Interpretação razoável que conduz a preservação do ato por ausência de prejuízo. Sentença mantida. Não provimento." (...) "4. À mesma conclusão chega-se no que pertine à tese de afronta ao art. 992, II, do CPC/73 e aos arts. 1.071, V, 1.076, I, 1.114 e 1.748, III, do Código Civil (nulidade dos votos proferidos pelo recorrente e pelo inventariante), pois o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, quais sejam: i) foi atendida a finalidade social; e ii) "o voto do autor não foi decisivo e não alteraria a predominância da maioria" - fl. 973, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"."</p>

Identificação da Decisão	AREsp 1341007
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	06/03/2019
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Ainda, quanto às atribuições do agravado como inventariante, o TJ/SP entendeu o seguinte (e-STJ fl. 177): Por outro lado, como já decidido, é da atribuição do inventariante representar o Espólio extrajudicialmente, de modo que seria de rigor a comprovação inequívoca de ilegalidade por ele praticada, em prejuízo do espólio, para se poder cogitar de seu afastamento.</p>

	<p>Porém, ao que consta dos autos, o inventariante continua merecedor da confiança do r. Juízo que o nomeou, provavelmente porque ele tenta avançar com o processo, até posterior partilha, em vez de protelar seu andamento, como afirma a agravante. Alinhe-se, ademais, que a medida de trazer para o bojo do inventário questões de natureza complexa e em princípio estranhas ao seu âmbito como a que diz respeito à vida íntima das empresas nas quais o marido da inventariante tem interesses pessoais em nada colaboram com a solução do inventário, antes prejudicam sua tramitação.</p> <p>Desse modo, analisar a alegação de que o agravado estaria agindo de maneira ilegal ou de modo a prejudicar o Espólio, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.</p> <p>- Da existência de fundamento não impugnado A agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/SP (e-STJ fls. 177/178):</p> <p>Ressaltasse, ademais, que, antes da partilha, não é mantido um condomínio entre os herdeiros. Forma-se uma comunhão hereditária, resumida no espólio. O espólio congrega uma massa patrimonial indivisa, como universalidade de direito, e sua administração é disciplinada por regras especiais, como as previstas nos artigos 991 e 992 do Código de Processo Civil.</p> <p>Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido ante a aplicação, na hipótese, da Súmula 283/STF."</p>
--	---

Identificação da Decisão	AREsp 1410953
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	04/02/2019
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Ao dirimir a controvérsia, o tribunal de origem assim concluiu:</p> <p>"No caso, diversamente do que sustenta a Recorrente, não se trata de ilegitimidade ativa da Recorrida, que se evidencia nas suas condições de locadora do imóvel objeto da pretensão de despejo e de credora dos alugueres cobrados, nos termos do Instrumento Contratual trasladado à fl. 10-TJ.</p> <p>A legitimação ad causam não se confunde com a representação da pessoa jurídica, que, ao tempo da propositura da Ação, como, também, da prolatação da r. Sentença, era definida no ad. 12, VI, do Código de Processo Civil de 1973:</p> <p>Na situação examinada, ficou provado que o sócio designado como administrador da sociedade, ALMIRO BERNARDO DA SILVA, a teor do Contrato Social de fls. 13/16-TJ, faleceu na data de 11/11/2010 (fl. 47-TU), anteriormente à propositura da Ação (11/09/2012 - fl. 02-verso-TJ).</p> <p>Em instrução da petição inicial foram juntadas as Procurações outorgadas ao seu subscritor, pelos demais sócios da Autora - FLÁVIO CLAYTON SILVA e FÁBIO CLAYTON SILVA (fls. 06/07-TJ).</p> <p>A despeito de gerida, exclusivamente, por ALMIRO BERNARDO DA SILVA (Cláusula Sexta - fl. 15-TJ), o falecimento do sócio administrador não acarretou a interrupção dos negócios da pessoa jurídica, por força do disposto na Cláusula Oitava, do Contrato Social:"</p> <p>(...)</p> <p>"Nos autos não foi demonstrado o ingresso formal dos herdeiros e da inventariante na sociedade empresária, nem mesmo por meio de representantes por eles designados em assembléia de que tenham participado os demais sócios.</p> <p>Outrossim, a previsão constante da Cláusula transcrita, garantindo aos herdeiros do sócio falecido o exercício dos mesmos direitos na sociedade, não tem o pretendido alcance de lhes conferir, automaticamente, a gerência da pessoa jurídica.</p> <p>Isso porque, no sistema do Código Civil, pelo Principio da saisine (CC - art. 1.784), aos herdeiros do sócio são transmitidos os direitos relativos à sua quota, o que não compreende a transferência das funções gerenciais que ao falecido eram atribuídas na sociedade.</p>

	<p>Da esclarecedora lição de ORLANDO GOMES, há muito já se extraía que não se confundem sucessão societária e hereditária, uma vez que, com o evento morte, transmite-se aos sucessores um direito patrimonial, mas não direito pessoal inerente à participação na sociedade (vide 'Questões mais recentes de direito privado: pareceres'. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 354).</p> <p>A administração desempenhada por sócio, pessoa natural, tem caráter intuitu personae. Em caso de morte do gestor, a Cláusula que sobre ela disponha perde a eficácia e determina nova deliberação a respeito, quando o Contrato Social não contenha designação expressa do sucessor.</p> <p>Da Doutrina de RUBENS REQUIÃO se apreende que 'o sócio que ingressar na sociedade em momento posterior ao do contrato não se torna gerente automaticamente. Terá que ser designado pela alteração ou em ato separado' ('Curso de Direito Comercial'. 30a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 586).</p> <p>Assim, falecido o único administrador, sem que no Contrato Social haja indicação nominal do sucessor nas funções gerenciais, os sócios remanescentes passam a gerir a sociedade, por força das disposições dos arts. 1.013, caput, e 1.015, caput, do Código Civil:"</p> <p>(...)</p> <p>"Por conseguinte, na espécie, os quotistas FLÁVIO CLAYTON SILVA e FÁBIO CLAYTON SILVA prosseguiram na condução da sociedade, o que, certamente, legitima as outorgas por eles realizadas, às fls. 06 e 07- TJ, com poderes de representação da Autora/Apelada em Juízo.</p> <p>Ademais, inversamente ao sustentado pela Recorrente, a Certidão de fl. 40-TJ não serve como prova da alegada extinção da Apelada, por se restringir à sua situação cadastral de baixa perante a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, não tendo sido demonstrado o cancelamento da sua inscrição perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, nem o registro de eventual dissolução da sociedade na Junta Comercial.</p> <p>(...) As razões recursais estão limitadas a argumentos não comprovados, no sentido de que a formalização do Contrato de Locação se ateve à conveniência do sócio falecido em extinguir a Recorrida, para instalar a sua nova empresa, ora Apelante, no mesmo endereço, sem nenhum efeito real de pagamento dos alugueres.</p> <p>Todavia, além de não verificado nenhum ato de reestruturação societária envolvendo as pessoas jurídicas litigantes (transformação, fusão e incorporação), nem identidade nas suas composições, uma vez que somente ALMIRO BERNARDO DA SILVA integrava ambas as sociedades, não há como se presumir a ocorrência da alegada simulação locatícia" (e-STJ fls. 127-138).</p> <p>Nesse contexto, a modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula no 7/STJ."</p>
--	--

Identificação da Decisão	AREsp 575903
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	22/08/2018
Houve decisão de mérito?	Sim
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	"Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES em face de HABITA – COMPANHIA BRASILEIRA DE HABITAÇÃO E OUTROS, na qual o autor postulou a anulação da Assembleia-Geral da companhia ""HABITA"" realizada em 30 de setembro de 2009 e a invalidação das deliberações tomadas, a fim de que fosse reintegrado no cargo de Diretor-Superintendente da empresa "HABITA", alegando, como causa de pedir, a falta de convocação dos acionistas para comparecerem à referida Assembleia Geral, conforme previsto no art. 124 da LSA e a fraude e a simulação cometidas pelos réus com o propósito de afastá-lo irregularmente do referido cargo,

	<p>para o qual foi eleito na Assembleia Geral realizada no dia 20 de maio de 2002, circunstância suficiente a demonstrar o seu interesse de agir e a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação em tela.</p> <p>O eg. Tribunal de origem, na mesma assentada, deu parcial provimento ao apelo apresentado pelo recorrente e, de igual modo, ao recuso interposto conjuntamente pelos outros demandados apenas para decotar do dispositivo do <i>decisium</i> a determinação para que o autor tomasse parte nas deliberações da Companhia "HABITA", na proporção de seu quinhão hereditário, bem como para decotar o comando genérico contido na expressão ""e tudo o mais que for necessário"", eis que tais providências não foram requeridas na exordial.</p> <p>Quanto à alegada violação dos arts. 1.784 do Código Civil de 2002, cumpre salientar, inicialmente, que, não obstante o eg. Tribunal de origem tenha reconhecido o direito do autor de ser convocado para comparecer à Assembleia Geral realizada no dia 30 de setembro de 2009, com fulcro nas disposições do Código Civil de 1916 (art. 1.572 e seguintes), vigentes em 1996, época do falecimento do pai do autor e acionista controlador da empresa "HABITA", e não com base no dispositivo correlato do CC/2002 supracitado, tem-se que, na linha do entendimento dominante desta eg. Corte de Justiça: ""Não há, a rigor, nenhum óbice à referência a dispositivos do Código atualmente em vigor no julgamento de lides vinculadas ao CC/16, quando é patente a similitude existente entre os dispositivos atuais e os revogados. O próprio STJ vem, costumeiramente, indicando as respectivas correspondências legislativas em seus acórdãos."" (REsp 1030565/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 18/11/2008). Tal entendimento deve ser aplicado ao caso concreto, na medida em que o instituto da saisine do direito das sucessões, encampado no art. 1.572 do CC/1916 encontra-se atualmente regulado pelo art. 1.784 do Código Civil/2002.</p> <p>Feitas essas ponderações, verifica-se que melhor sorte não assiste ao recorrente. Isso, por que, a eg. Corte a quo consignou expressamente que o fato de o inventário do antigo acionista controlador da empresa "HABITA" não ter sido ultimado, não pode retirar o direito dos herdeiros de exercer todas as medidas tendentes à defesa dos bens que lhes foram transferidos no momento da abertura da sucessão hereditária. Assim sendo, a circunstância de estar a inventariante do referido espólio investida no cargo de Diretora-Presidente da empresa ""HABITA"" não a autoriza a decidir ou administrar a referida empresa, exclusivamente, à luz dos seus interesses particulares:</p> <p>"(...)Cumpre ressaltar que o Autor é filho do antigo acionista controlador, Júlio Rodrigues Filho, falecido em 1996. Por conseguinte, as disposições aplicáveis ao caso em comento, quanto à sucessão, são aquelas previstas no Código Civil de 1916 (artigo 1.572 e seguintes), em vigor na data do óbito.</p> <p>Assim, de logo é preciso inserir ao tema em discussão, o direito de saisine, contemplado no artigo 1.572 do Código Civil de 1916 que, só para lembrar, foi reproduzido no Código Civil de 2002.</p> <p>Dispunha o artigo 1.572 do Cód. Civil 1916 que:</p> <p>'Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.'</p> <p>Tomando por base as lições acima, pode-se afirmar que no caso em tela os herdeiros sub-rogaram na situação jurídica do de cujus, sem solução de continuidade, isto é, na situação de acionista, adquirida pelo falecido quando ele subscreveu as ações no momento da constituição da Companhia.</p> <p>Assim, já se percebe que não é necessário esperar a conclusão do Inventário para reconhecer o direito do Autor de exercer todas as medidas tendentes à defesa dos bens que lhes foram transmitidos no momento da abertura da sucessão.</p> <p>É preciso lembrar, por oportuno, que o fato do Inventário ainda não ter sido ultimado em nada impede ou embaraça o exercício dos direitos dos herdeiros, até porque a partilha não tem o condão de mudar a natureza e a qualidade do direito do herdeiro, serve apenas e somente para fazer cessar o estado de indivisão, porque discrimina e especifica os quinhões hereditários.</p>
--	--

	<p>Daí se pode retirar que o Espólio nada mais é do que um acervo indiviso que pertence a todos conjuntamente, sendo certo que sobre esta massa todos os herdeiros têm direitos iguais, aplicando-se-lhes as regras do condomínio.</p> <p>Vê-se, então, que o fato de estar a Diretora-Presidente na condição de Inventariante do Espólio não a torna titular dos direitos de cada herdeiro, e nem a autoriza decidir ou administrar o patrimônio à luz de seus exclusivos interesses." (e-STJ fls. 2.027/2.029, grifou-se)</p> <p>Por sua vez, inconformado, nas razões do apelo nobre, o recorrente sustenta que "A herança é indivisível, deferindo-se como um todo, mesmo que existam vários herdeiros. Dessa forma, há a necessidade de se nomear um inventariante que será administrador da herança e representará o interesse de todos os herdeiros."" (e-STJ fl. 2.047)</p> <p>Entretanto, é de rigor reconhecer que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que: ""A legitimidade ativa, em decorrência do direito de saisine e do estado de indivisibilidade da herança, pode ser estendida aos coerdeiros, antes de efetivada a partilha. Essa ampliação excepcional da legitimidade, contudo, é ressalvada tão somente para a proteção do interesse do espólio."" (REsp 1645672/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017) - (Grifou-se)</p> <p>Impende frisar que, no caso concreto, a colenda Corte a quo asseverou, ademais, que o autor pleiteou na exordial apenas o reconhecimento do seu direito de ser reintegrado no cargo de Diretor-Superintendente da referida empresa, cargo para o qual fora legitimamente eleito na Assembléia Geral realizada em 2002, razão pela qual a eventual declaração judicial que assegure a sua futura participação nas deliberações da empresa somente pode ocorrer em ação própria proposta para este fim específico, de modo que se fez necessário decotar o comando contido no dispositivo da r. Sentença que impôs a participação do autor nas futuras deliberações assembleares da empresa "HABITA":</p> <p>A par disso, é mister reconhecer que a conclusão adotada pelo eg. Tribunal de origem quanto ao fato de que o princípio da saisine foi invocado no aresto recorrido tão-somente para fundamentar o reconhecimento da ilegalidade formal da Assembleia Geral em litígio, e não com a finalidade de assegurar a participação do autor nas futuras deliberações da empresa "HABITA" não destoia da orientação jurisprudencial deste eg. Tribunal, conforme se extrai dos arestos supracitados.</p> <p>Destarte, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo apenas para decotar da parte dispositiva da sentença a determinação de que o Autor tome parte nas deliberações da sociedade na proporção de seu quinhão hereditário, dela retirando igualmente o comando genérico contido na expressão ""e tudo o mais que for necessário"", mantendo-se a anulação da Assembleia Geral efetivada no dia 30/09/2009, bem como a determinação para que os Réus deem livre acesso ao Autor à sede da sociedade, aos livros contábeis e aos extratos bancários, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, cabendo aos Réus os ônus da sucumbência, considerando que o Autor de caiu de parcela mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21, do CPC), fixando os honorários de advogado em 20% sobre o valor da causa." (e-STJ fl. 2.035, grifou-se) “</p> <p>(...)</p> <p>“A par disso, é mister reconhecer que a conclusão adotada pelo eg. Tribunal de origem quanto ao fato de que o princípio da saisine foi invocado no aresto recorrido tão-somente para fundamentar o reconhecimento da ilegalidade formal da Assembleia Geral em litígio, e não com a finalidade de assegurar a participação do autor nas futuras deliberações da empresa ""HABITA"" não destoia da orientação jurisprudencial deste eg. Tribunal, conforme se extrai dos arestos supracitados.</p> <p>É de ver-se, portanto, que incide, no caso concreto, o enunciado da Súmula 568/STJ, que dispõe: ""O relator, monocraticamente e rio Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.""</p>
--	--

	Assim, ausente qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do acórdão recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente apelo nobre."
--	---

Identificação da Decisão	RMS 56783
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	20/03/2018
Houve decisão de mérito?	Sim
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo espólio de IGNÊS MASSAD COLA contra decisão judicial prolatada pelo juízo da 13ª Vara Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falências de Vitória/ES, que, nos autos da recuperação judicial da Viação Itapemerim e outros, em que consta a empresa Imobiliária Bianca Ltda., da qual o espólio detém quotas do capital integralizado, em síntese, deferiu alteração de controle societário da referida imobiliária sem observar as cotas de sua titularidade, tudo com base em pacto (contrato de compra e venda de participações e outras avenças) tido por inexistente, eivado de nulidades. Destarte, a insurgência da parte recorrente dirige-se contra a alteração o controle societário da Imobiliária Bianca Ltda., deferida pela decisão judicial, que teria emprestado validade a negócio jurídico nulo, por não observância das formalidades legais. Ou seja, a decisão judicial atacada teria emprestado validade a um documento (contrato de compra e venda), cujos vícios derivados da inobservância de formalidades legais, teria a tornado teratológica. Assim, a decisão atacada não teria tomado as cautelas necessárias para a transferência do controle societário, como por exemplo, a não oitiva dos sócios.</p> <p>Não merece acolhida o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, pois ausente fumaça do bom direito nas razões recursais.</p> <p>A decisão judicial atacada pelo presente writ foi proferida a partir de requerimento das empresas em recuperação, com base em contrato estabelecido por elas, onde constou a Imobiliária Bianca Ltda., da qual era acionista a falecida Ignês Massad Cola.</p> <p>Assim, percebe-se que a insurgência da parte recorrente diz respeito ao critério de justiça da decisão atacada, e não quanto à sua forma ou substância, no que o caminho recursal é o adequado, e não a estreita via do mandado de segurança."</p>

Identificação da Decisão	REsp 1720869
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	02/03/2018
Houve decisão de mérito?	Sim
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Sustentaram, em síntese, existência de contradições e omissões no aresto relevantes ao julgamento da lide, notadamente, quanto à norma em vigor à época, art. 221 da Lei n. 6.404/1976, que estabelece a necessidade do consentimento unânime dos sócios para transformação do tipo de sociedade, o que conduziria a nulidade do ato e atrairia a prescrição vintenária; à anulação das assembleias em 23/05/2000, 12/07/2000, 28/07/2000 e 17/08/2001, pela não convocação dos herdeiros do sócio falecido para a assembleia geral extraordinária; à inobservância dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, vícios esses caracterizadores de negativa de prestação jurisdicional.</p> <p>Asseveraram, ainda, que a transformação da sociedade apenas seria válida com o consentimento unânime dos sócios, razão pela qual as assembleias com o escopo de excluir os herdeiros do sócio falecido foram nulas, atraindo a prescrição vintenária."</p>

	(...) “Diante do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial do Espólio de Itália Guglielmelli Manata e outra a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração, sanando as indicadas omissões como entender de direito.”
--	---

Identificação da Decisão	AREsp 1087104
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	13/10/2017
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Como se infere da leitura da fundamentação acima transcrita, o agravante pretendia, mediante a declaração de nulidade das assembleias realizadas, que os imóveis rurais que foram objeto de integralização do patrimônio da empresa da qual fazia parte o de cujus (Fazenda Reunidas Vale do Sabugi S/A), retornassem ao espólio, com vistas à recomposição da herança.</p> <p>Ocorre que, como as assembleias que haviam deliberado sobre essa questão foram realizadas nos idos de 1971, o Tribunal a quo reconheceu que a pretensão do espólio encontrava-se fulminada pela prescrição (e-STJ, fls. 353-355).</p> <p>Com efeito, reconhecida a prejudicial da prescrição, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegada violação ao disposto nos arts. 1.971, 1.973, § 3o, e 1.992 do Código Civil de 2002, pois, sobre a matéria neles tratada, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.</p> <p>Por fim, com relação às assembleias realizadas em 22/02/2000 e 27/03/2000, o Colegiado a quo assim se pronunciou:</p> <p>No mais, assegura o apelante que as atas das assembleias ocorridas nos dias 22 de fevereiro de 2000 e 27 de março de 2000, ""foram realizadas exatamente com o intuito de dilapidar os bens do espólio, não foram publicadas, não teve a participação dos 27 herdeiros do espólio, enfim, tudo foi feito em segredo sem quaisquer informações nos autos do inventário"", fl. 251.</p> <p>Consta na ata da reunião da Assembleia Geral Extraordinária do dia 22 de fevereiro de 2000, fl. 58:</p> <p>(...) informou aos acionistas presentes que fará OFERTA PÚBLICA para aquisição da totalidade das ações da empresa em circulação no mercado, ao preço unitário de R\$ 1,00 (hum real), baseado nas Demonstrações Financeiras levantadas em 31.12.99, auditado por Auditor independente, registrado junto a CVM, publicado no Diário Oficial do Estado e Jornal ""A União"" em 10.02.2000 e aprovado pela Assembleia Geral Ordinária realizada em 22.02.2000, que incorporou as Reservas do Capital e elevou o Capital Social Autorizado para R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)".</p> <p>(...) Reaberto os trabalhos, foi lida e achada conforme pelos presentes que assinaram, dela tirando-se cópias de igual teor e forma. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2000. Ass. Justiniano Guedes Neto, Dárcio Guedes, Javan Guedes, Áureo Guedes Filho, José Gouveia Guedes, Sylvia Gouveia Guedes e pelo espólio de Áureo Clemente Guedes, o acionista Jairo Guedes, inventariante.</p> <p>Na ata da reunião do dia 27 de março de 2000, por seu turno, também restou consignado, fl. 59:</p> <p>Posta em votação, foi a proposta aprovada por unanimidade dos presentes. Em seguida, o Sr. Presidente e Acionista Controlador informou aos acionistas presentes que, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM 265/97, fará OFERTA PÚBLICA para aquisição da totalidade das ações da empresa, em circulação no mercado, ao preço unitário de R\$ 0,04, respaldando-se no art. 21, da Instrução CVM 265, de 18.07.97, que prevê a aquisição das ações por preço inferior aos valores estabelecidos no art. 20, se devidamente justificado pelo acionista controlador.</p>

	<p>Ass. Justiniano Guedes Neto, Dárcio Guedes, Javan Guedes, Jaior Guedes, Áureo Guedes Filho, José Gouveia Guedes, Sylvia Gouveia Guedes e pelo espólio de Áureo Clemente Guedes, o acionista Jaior Guedes, inventariante.</p> <p>Contudo, apesar das alegações do autor, não há documentos nos autos, capazes de provar as ditas irregularidades nas deliberações tomadas nas assembleias, devendo, mais uma vez, ser ratificada a sentença de fl. 224:</p> <p>Primeiro, porque segundo a própria ata o ato foi deliberado pelos acionistas com direito a voto, a simples deliberação pela redução do valor nominal dessas ações não é capaz de causar nulidade do ato. Saliento, ainda, que o promovente não provou qualquer irregularidade nas deliberações tomadas nessa assembleia geral extraordinária no dia 27 de março de 2000, capaz de gerar a nulidade do ato.</p> <p>O promovente sequer apontou qual teria sido o dispositivo violado do estatuto, da lei das sociedades anônimas e outras correlatas capazes de gerar a nulidade da ata e deliberações nela tomadas, especialmente, no que diz respeito à redução do valor nominal das ações.</p> <p>Destaco, ainda, que não se mostra cabível declarar o montante do capital social da empresa Sociedade Sabugi S/A Indústria e Comércio, no valor declarado na inicial, pois que tal procedimento deverá ser deliberado na forma estatutária e realização dos respectivos balanços. (e-STJ, fls. 356-358; grifou-se)</p> <p>Sob esse aspecto, entretanto, para se modificar a conclusão do acórdão recorrido — que, após cotejar a regularidade das atas das referidas assembleias, arrematou no sentido da inexistência de provas que comprovassem as alegadas irregularidades, sobre as quais sequer foram apontadas violações legais, normativas ou estatutárias —, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência descabida na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ."</p>
--	--

Identificação da Decisão	AREsp 860536
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	05/10/2017
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Quanto ao art. 131 do CPC/1973, o Tribunal de origem ao analisar a ocorrência de julgamento extra petita afirmou que (e-STJ, fls. 368-369):</p> <p>Efetivamente, a sentença padece de nulidade insanável, sendo "extra petita".</p> <p>Como anotado pela eminente Relatora sorteada, "Pela dicção do artigo 128 do Código de Processo Civil, o Juiz, além de estar limitado ao pedido formulado pelo autor, está também adstrito às causas de pedir remotas deduzidas na inicial, ou seja, ele não pode fugir dos fundamentos de fato e de direito alegados pelo autor na inicial, sob pena de proferir julgamento 'extra petita'. Ao que se colhe da inicial, o autor jamais apontou como causa de pedir (causa remota) a impossibilidade de serem tratadas pela Assembléia Geral Extraordinária as matérias contidas no item "II" do edital de convocação (fl. 32), sob pena de nulidade, por serem questões de competência exclusiva da Assembléia Geral Ordinária e o impedimento do inventariante do Espólio de Guilherme Müller Filho, então acionista da sociedade, para votar nas Assembleias, justamente por estar autorizado apenas a praticar atos de mera gestão. A única causa de pedir utilizada como fundamento de fato e de direito ao pedido declaratório e cominatório formulado pelo autor foi a ausência de apresentação, em tempo hábil, pelo correu Benedito, da documentação havida como indispensável para melhor apreciação das matérias a serem discutidas na AGE. Assim, a sentença padece de vício insanável, sendo imperiosa a anulação, nos termos dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil".</p> <p>Assim, não há como alterar a conclusão do aresto impugnado, no sentido de afirmar que o julgamento da decisão não foi extra petita, sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ."</p>



Identificação da Decisão	AREsp 1091356
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	03/10/2017
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"A Corte de origem indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por reconhecer que não havia nos autos os requisitos necessários para suspender os efeitos da deliberação societária ocorrida em assembleia de 18/10/2013, conferindo poderes de gestão isolada da sociedade à recorrida Renata Fanadri, tendo em vista que (e-STJ fls. 510/512):</p> <p>No caso concreto, pretende o recorrente, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. ""que os efeitos da deliberação societária ocorrida em 18 de outubro de 2013, no sentido de conceder à Corrê Renata os poderes de administrar a Corrê Fanandri de forma isolada sejam suspensos até o julgamento final da presente demanda"" (fl. 39).</p> <p>O litígio societário entre os dois sócios e irmãos já foi objeto de anteriores recursos trazidos à apreciação deste Tribunal de Justiça. No julgamento no Agravo de Instrumento n. 2203079-81.2014.8.26.0000, de minha Relatoria, tirado de decisão que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela formulado pelas ora agravadas nos autos da ação de nomeação de administrador de sociedade limitada ajuizada em face do ora recorrente, decidi o seguinte:</p> <p>""O recurso comporta provimento para o fim de conferir à requerente, na qualidade de inventariante e herdeira da falecida sócia majoritária Dalva, poderes de administração da sociedade, com o escopo de evitar a sua paralisação, específicos para a aquisição de ferramental e celebração de contrato de fornecimento de autopeças com a GM do Brasil.</p> <p>Isso porque o contrato social em vigor (cláusula 6a. - b) confere aos sócios minoritários e irmãos, que dissentem entre si, poderes conjuntos de administração e de representação da sociedade.</p> <p>Sucedo, porém, que, com o falecimento da sócia majoritária Dalva, a sociedade se encontra em um impasse, diante das divergências antigas entre os sócios e irmãos. Existe missiva ao requerido André no sentido que não mais pretende continuar na sociedade, e estimando o valor dos seus haveres.</p> <p>Além disso, existe também testamento da falecida Dalva conferindo à sua filha e requerente Renata legado de 2.5% das quotas sociais, o que, na prática, lhe dá o controle da sociedade.</p> <p>Claro que tal testamento poderá ser impugnado - existe notícia disso nos autos - mas o fato é que até o pretende momento já foi registrado em juízo o a requerente Renata nomeada inventariante do espólio de Dalva. ""</p> <p>Nota-se que as partes travam uma verdadeira batalha no Judiciário, com diversas ações e recursos em trâmite.</p> <p>Como bem pontuou a MM. Juíza a quo, ""a questão relativa à administração da empresa é complexa, sendo objeto de diversas ações envolvendo as mesmas partes"". Ademais, ""o próprio autor indica na inicial a existência de prejudicialidade externa entre esta demanda e a ação anulatória de testamento por ele proposta"". Com efeito, não se vislumbram, por ora, motivos para que sejam suspensos os efeitos da deliberação societária ocorrida em assembleia de 18 de outubro de 2013.</p> <p>Deve a agravada RENATA, por ora, ser mantida na administração da sociedade, conforme já decidiu esse Tribunal.</p> <p>Aliás, consigne-se que, aparentemente, a intenção da mãe das partes DALVA BUSCARATTO ANDRIONI foi justamente a de conferir à agravada RENATA, por meio de testamento, legado de 2,5% das quotas sociais, o que, na prática, lhe daria o controle da sociedade.</p> <p>Por fim, anoto não haver notícias, até o momento, de que tenha o agravante obtido provimento jurisdicional, nos autos da ação em que impugna o testamento, a alterar essa situação.</p>

	<p>Some-se a isso o fato de a agravada RENATA ser a inventariante nomeada, que apresenta o Espólio da sócia falecida e, nessa condição, pode, em tese, votar em assembleia.</p> <p>O fato é que a concessão da tutela de urgência sem a prévia estabilização da lide restauraria a mesma situação de impasse que já se viu na sociedade. Os litigantes voltariam a compartilhar a administração e, sem consenso, a atividade social seria paralisada, violando direitos de terceiros e a função social da empresa.</p> <p>A questão da deficiência visual do recorrente já foi abordada em anteriores recursos. Nada impede busque o auxílio de terceiros, às suas expensas, nas suas funções de sócio com poderes de fiscalização sobre os atos da administradora.</p> <p>Ultrapassar os fundamentos do acórdão impugnado, para admitir que haveria nos autos a plausibilidade do direito e o risco de dano alegados pelo recorrente para obter a antecipação de tutela pleiteada, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ."</p>
--	--

Identificação da Decisão	AREsp 1072071
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	06/04/2017
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 680/695), interposto com base no art. 105, III, ""a"", da CF, o recorrente alegou que, em razão de incapacidade mental e por coação física, as declarações da genitora das partes que ora litigam deveriam ser desconsideradas, principalmente quanto às manifestações, em testamento, para que a recorrida fosse gestora da empresa cujas cotas sociais herdaram.</p> <p>Argumentou que, diante do conflito de interesses entre as partes, inviabilizando a gestão dos negócios da sociedade empresária herdada, seria necessário nomear-lhe administrador provisório.</p> <p>Desse modo, a recorrida seria retirada da função, pois ""ao pretender acumular as posições de sócia e de administradora da Fanandri com a de inventariante, para, desse modo, assumir posição majoritária no controle da empresa, nada mais fazia a Recorrida do que desvirtuar sua função de administradora do espólio para fazer valer seus interesses pessoais em detrimento de seu sócio, ora Recorrente"" (e-STJ fl. 688).</p> <p>O recorrente limitou-se a requerer a anulação do acórdão impugnado, para que a Corte local se manifestasse quanto ao ponto explicitado nos embargos de declaração (e-STJ fl. 693), sem especificar, discriminar ou expor, de modo articulado, como o acórdão recorrido teria incorrido em omissão.</p> <p>Dessa forma, incide no caso, por analogia, a Súmula n. 284/STF. "</p>

Identificação da Decisão	AREsp 707409
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	24/10/2016
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Sustentam, em síntese, nulidade absoluta de venda levada a efeito por inventariante, em virtude da ausência de alvará judicial para a venda de bem pertencente à herdeira incapaz e da necessidade de anuência de todos os herdeiros para a alienação de imóvel pertencente a sociedade cujas cotas ainda estavam indivisas, ainda que antecipada a partilha, pois não houve registro de alteração contratual, e por isso as cotas ainda pertenciam ao espólio. Defendem, ainda, a nulidade da assembleia que deliberou sobre a venda das glebas da Fazenda Indaiá,</p>

	<p>pois realizada posteriormente a efetivação da alienação, e a desconsideração pelo Tribunal de origem das alegações trazidas aos autos pelo Ministério Público, cuja intervenção no feito aduzem ser obrigatória.</p> <p>Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo.</p> <p>1. Da análise do recurso especial, constata-se a relevância das razões deduzidas, o que autoriza a reautuação dos autos, nos termos do artigo 34, inciso XVI, do RISTJ, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo extremo.</p> <p>2. Do exposto, dá-se provimento ao agravo para determinar a reautuação dos autos como recurso especial, para melhor exame da controvérsia."</p>
--	--

Identificação da Decisão	AgRg na MC 24119
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	10/02/2016
Houve decisão de mérito?	Sim
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"No caso em liça, em sede de exame perfunctório, está demonstrado o fumus boni iuris em relação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que, da leitura do v. acórdão de fls. 152-154, verifica-se que não foram sanados os vícios suscitados nos aclaratórios (fls. 143-150), assim aventados pelos então embargantes, ora agravantes:</p> <p>Com o devido respeito, o acórdão embargado incorreu em omissão, pois, certamente por um lapso, deixou de analisar dois pontos fundamentais à vedação do inventariante em atuar dessa forma independente com relação às matérias em pauta na assembleia do FIDC ESHER: (i) a contrariedade expressa a atos praticados anteriormente ao falecimento do de cujus pelo próprio, e (ii) a contrariedade expressa à vontade e ao interesse da grande maioria dos herdeiros do ESPÓLIO."</p> <p>(...)</p> <p>"Conforme desenvolvido no agravo de instrumento, como um dos argumentos principais, mas que acabou não apreciado pelo acórdão embargado, o FIDC ESHER foi criado por contrato firmado entre pai e filha, no intuito de criar um patrimônio conjunto a ser administrado por ambos. Era estratégico para ALEXANDRE que as empresas vinculadas a tal EMBARGANTE fossem nomeadas para controlar esse projeto em comum."</p> <p>(...)</p> <p>"Assim, a substituição da prestadora de serviço do FIDC ESHER por decisão arbitrária do INVENTARIANTE notoriamente contraria o interesse do ESPÓLIO (expressamente proclamado em vida)! A jurisprudência sobre o tema já entendeu em caso análogo - envolvendo o questionamento de atos praticados pelo falecido em vida, relacionados a administração de empresa de sua propriedade - que a vontade declarada antes do falecimento do de cujus deve ser considerada.""</p> <p>Por sua vez, o eg. TJ-SP, no julgamento dos aclaratórios não examinou os relevantes temas transcritos, como ilustra sua ementa:</p> <p>"EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade incoerentes. Pretensão nítida de revolvimento das questões agitadas nas razões do recurso. Fundamentos adotados, ademais, suficientes à inferência de que todos os argumentos deduzidos na parte conhecida, foram repelidos.</p> <p>Embargos rejeitados." (v. fls. 153)</p> <p>Ocorre que aqueles pontos indicados parecem relevantes na discussão travada entre os herdeiros e, nessa hipótese, tornam-se ainda de maior interesse porque referem-se a questionamentos de natureza fática que, por tal razão, não poderão ser examinados em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ. Assim sendo, emerge do cenário posto, novamente, em sede de exame perfunctório, que deveria, data venia, o eg. Tribunal a quo ter examinado aqueles temas, para prestar a completa prestação jurisdicional.</p>

	<p>Por seu turno, ainda em cognição sumária, também está evidenciado o periculum in mora, pois está prestes a ocorrer a alteração do status quo ante, modificando-se a administração do referido fundo de investimentos, enquanto ainda pendente o exame prelibatório do apelo nobre sobre o tema. A não aplicação do efeito suspensivo ao recurso especial acarretará, portanto, a perda de seu objeto.</p> <p>De lembrar que a modificação da administração do mencionado fundo de investimentos é medida que teria sido embalada pelo inventariante posteriormente destituído. Então, a destituição do inventariante é mais um elemento que, em sede de cognição sumária, torna recomendável aguardar-se o julgamento do recurso principal, antes do cumprimento do v. acórdão estadual.</p> <p>Por fim, cumpre salientar que, no julgamento da medida cautelar não se exaure o objeto do recurso especial. Apenas é analisada, em sede de cognição sumária, a existência dos pressupostos legais autorizadores da cautelar, sem que haja um exame aprofundado da controvérsia, o que somente será realizado nos autos do recurso principal."</p>
--	--

Identificação da Decisão	AREsp 331033
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	27/03/2015
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Trata-se de agravo manejado por ERMELINDA MARIA DALL ONDER MICHELON E OUTROS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:</p> <p>AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVENTÁRIO. ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS. DELIBERAÇÃO. NULIDADE.</p> <p>O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados (art. 1.074, § 1o do CC). Aquele que não é sócio, tampouco advogado não pode representar outro sócio em assembléia que tem por objetivo alterar o quadro de administradores.</p> <p>Não é extra petita a decisão que, de ofício, proíbe o inventariante de se utilizar da participação social do espólio para deliberar em nome dos sócios falecidos em assembléia de sócios. A atuação do inventariante, na condição de auxiliar do juízo, sempre estará sujeita a fiscalização judicial, independentemente de pedido.</p> <p>NEGARAM PROVIMENTO (e-STJ FL. 235)."</p> <p>(...)</p> <p>"Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula n. 7/STJ, porquanto o Tribunal Estadual, no caso, reconheceu estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida pela parte ora recorrida. Eis o voto:</p> <p>A tutela antecipada.</p> <p>Antes de mais, não há negar o vício formal decorrente irregular representação de Marcelo Dall'Onder Michelin para deliberar em nome da inventariante em assembléia de sócios envolvendo bens do espólio, conforme referido na decisão agravada, e nos exatos termos do art. 1.074, §1o, do Código Civil.</p> <p>Aliás, leiam-se as razões do agravo e não se verá argumento contra essa parte da decisão.</p> <p>Logo, mostra-se evidente o bom direito que tem os autores ao pleitear a anulação das deliberações.</p> <p>Além disso, havendo alteração da administração das empresas, com a retirada dos agravados desse encargo, mostra-se evidente o perigo de dano para eles que acabaram sendo afastados das funções antes desempenhavam e por um ato que, ao que tudo indica, evitado de vício. Na verdade, de ponto de vista objetivo acerca da</p>

	<p>questão que aqui se coloca, a urgência que os agravados têm de obter a tutela antecipada nesta ação, é a mesma que a parte ora agravante entende ter, de obter a reforma dessa mesma decisão agravada.</p> <p>Tais circunstâncias, “data venia”, são bastante para legitimar a antecipação da tutela, conforme a decisão agravada (e-STJ FL. 243-244).</p> <p>Por fim, analisando as circunstâncias do caso concreto, a Corte Estadual afastou a alegada existência de decisão “extra petita”, ao fundamento de que houve exercício do poder de controle sobre os atos do inventariante que, como auxiliar do Juízo, deve exercer o cargo atendendo aos interesses comuns de todos os herdeiros, situação que não estava sendo observada pela recorrente. Confira-se:</p> <p>Apesar das alegações, a decisão não é extra petita.</p> <p>Não há negar que apesar de não constar da parte dispositiva, as razões elencadas na decisão agravada têm boa carga decisória.</p> <p>Isso, contudo, não implica em decisão além do pedido.</p> <p>O controle dos atos praticados pelo inventariante, na condição de auxiliar do juízo, é mister que cabe ao próprio juízo e que não depende de pedido expresso.</p> <p>E com muito mais razão, quando se trata de ato que extrapola os poderes conferidos ao inventariante (e-STJ FL. 161).</p> <p>Também neste ponto, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula n. 7/STJ.”</p>
--	--

Identificação da Decisão	AREsp 273168
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	26/03/2013
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"2. O Tribunal de origem, ao apreciar a exceção de suspeição, concluiu que não ficou evidenciada que a excepta - juíza de Direito da 2a Vara da Comarca de Pirassununga/SP - tivesse qualquer interesse no julgamento da causa ou procedido a qualquer aconselhamento das partes. Afirmou, ainda, que o excipiente não de desincumbiu de demonstrar a existência de vício de imparcialidade do(a) julgador(a). Nesse sentido, transcreve-se o pertinente trecho do acórdão impugnado:</p> <p>Com efeito, não se constata que a excepta, a qual discordou da exceção (folhas 15), revelasse interesse no julgamento do feito ou aconselhasse qualquer das partes.</p> <p>Por sinal, Sua Excelência, com clareza, expressou, entre o mais, com efeito, o seguinte:</p> <p>“Alega o excipiente que a inventariante vota nas assembléias da empresa, por orientação minha. Em momento algum determinei que a inventariante votasse em um ou outro sentido, não participo de assembléias, e só tomo conhecimento daquelas que me são informadas nas várias ações que tramitam entre as partes. Aliás, se orientação houve, foi para que a inventariante se mantivesse equidistante dos herdeiros, e que agisse conforme a lei e sempre com vistas a proteger os interesses do espólio, do qual também participam menores de idade. Enfim, que ela desempenhasse seu encargo, conforme o compromisso que prestou”. [...]</p> <p>Nesse passo, e como provas não há de que essa magistrada fosse parcial na condução do feito ou tivesse aconselhado qualquer das partes ou advogados destas e a inventariante nomeada, ao excipiente incumbe a utilização de meios recursais próprios para insurgência em relação a decisões a ele desfavoráveis, o que incompatível à exceção ora sob exame.</p> <p>Nas razões do recurso especial, argumenta, em síntese, que “ao contrário do que constou no v. acórdão recorrido, a cópia da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia Müller de Bebidas realizada em 30 de abril de 2007 (v. fls. 07/08) deixa claro que a D. Magistrada Excepta “aconselhou” a inventariante dativa nas decisões tomadas envolvendo a Companhia Muller de Bebidas” (fl. 79).</p>

	Cotejando as premissas acima, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ."
--	---

Identificação da Decisão	AREsp 163913
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	09/05/2012
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"3.- Alegou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que, enquanto o legatário não adquire posse de suas cotas sociais, deverá ser representado nas deliberações da sociedade, ainda que em caráter transitório, pelo Inventariante do Espólio; que o Inventariante é nomeado justamente para administrar os bens que pertencem ao de cujus enquanto a partilha não foi concluída;</p> <p>(...)</p> <p>7.- Pelo que se extrai dos autos, os Recorrentes buscam reformar o acórdão recorrido que indeferiu a medida liminar que objetiva receber autorização para que o espólio de Rio Nogueira seja representado nas deliberações sociais da Rio Nogueira Associados Ltda. - RION, por meio de sua inventariante.</p> <p>8.- Para a concessão da antecipação da tutela deverão estar presentes os requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não identificados pela Corte de origem.</p> <p>9.- A esse respeito, transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 511):</p> <p>Ademais, a concessão da liminar em casos como o presente não é autorizada, em razão de sua irreversibilidade, nos termos do art. 273 § 2o do CPC, in verbis: "Não se concederá antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."</p> <p>In casu, essa possibilidade de representação é gravíssima, já que o espólio é detentor da maioria das quotas, o que poderia resultar em modificações cruciais à saúde financeira da empresa, além de estruturais, como alteração do capital social, fusão, incorporação, dissolução da sociedade, já que o espólio possui mais de 3/4 do capital social, bem como a exclusão dos sócios minoritários.</p> <p>Assim, ultimadas por deliberação qualquer das medidas elencadas no parágrafo anterior, o status quo ante não poderá ser restabelecido.</p> <p>Nesse passo, sem sede de cognição sumária, a concessão da medida se revela temerária, pois acarretaria periculum in mora inverso para os agravados, caso o provimento judicial final seja favorável a esses.</p> <p>Imperioso reconhecer que a verificação dos aludidos elementos implicaria revolvimento do conteúdo probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça."</p>

Identificação da Decisão	REsp 1269434
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	12/12/2011
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"O cerne da discussão consiste em se declarar a viabilidade, ou não, do ingresso de herdeiros nos quadros societários de sociedade limitada, em face da morte de sócio majoritário.</p> <p>Isso porque, após a morte do sócio majoritário, que ocorreu em 1997, deu-se alteração no contrato social (23.07.2003) - motivo da lide travada entre as partes -</p>

	<p>, porquanto a cláusula modificada passou a disciplinar de forma diversa a forma de sucessão das quotas de sócio falecido, impedindo que os herdeiros de sócio falecido passassem a integrar os quadros societários.</p> <p>In casu, as ações - declaratória e cautelares obstativas de convocação de assembléia-geral -, foram propostas pela sociedade comercial e pelo sócio administrador, em face dos herdeiros daquele majoritário.</p> <p>A pretensão apresentada em sede de recurso especial, consiste em dois tópicos distintos.</p> <p>O primeiro refere-se à violação do art. 206, § 3o, VII, ""b"", do CC/2002, sustentando os recorrentes que a declaração de nulidade de alteração contratual possui prazo prescricional de três anos.</p> <p>De outra banda, o segundo compreende a discussão acerca da viabilidade de inclusão dos herdeiros do sócio falecido nos quadros societários, e, em face disso, a afronta aos arts. 1028 do CC/2002, 993, parágrafo único, II, do CPC, e 668 do CPC/39, vigente por força do art. 1218, VII, do CPC/73, 5o, XX, da CRFB.”</p> <p>(...)</p> <p>“3. Ainda, não merece seguimento o recurso especial no que tange à afronta aos arts. 1028 do CC/2002, 993, parágrafo único, II, do CPC, e 668 do CPC/39, vigente por força do art. 1218, VII, do CPC/73.</p> <p>No ponto, o Tribunal a quo afastou a incidência de cláusula contratual alterada posteriormente ao falecimento do sócio majoritário - com base na análise de matéria fático-probatória constante dos autos -, e aplicou àquela constante do contrato social à época da abertura da sucessão, interpretando-a, no sentido de que é conferido aos herdeiros ingressarem nos quadros societários em face da morte do sócio majoritário. A referida cláusula contratual previa:</p> <p><b>X - RETIRADA, IMPEDIMENTO OU FALECIMENTO DE QUALQUER DOS SÓCIOS.</b> A sociedade não se dissolverá com a retirada, impedimento ou falecimento de qualquer dos sócios, prosseguindo com os sócios remanescentes ou herdeiros do sócio falecido, sempre que estes o desejarem e forem legalmente capazes. (fl. 46, e-STJ)</p> <p>A questão alusiva à viabilidade de inserção de herdeiros de sócio falecido nos quadros societários restou decidida pelo Tribunal a quo mediante a interpretação de cláusula contratual e análise da questão fática posta nos autos, verbis (fls. 373-374, 389-391, e-STJ):</p> <p>12.No caso em exame, o contrato social não previa qualquer restrição à continuidade da sociedade com os herdeiros do falecido. Assim, inexistindo qualquer impedimento de ordem contratual e sendo todos os herdeiros maiores e capazes é de se reconhecer que eles estavam aptos a sucederem o de cujus na sociedade empresária Laboratório Wesp Ltda.</p> <p>13.Ademais, observa-se que os litigantes receberam a título de herança paterna, além de bens imóveis, um percentual na participação societária que seu genitor possuía na referida empresa.</p> <p>14.Portanto, todos os herdeiros tinham o direito de dispor de sua participação societária da forma que melhor lhes aprouvesse, podendo, inclusive, ingressar na sociedade, tendo em vista a ausência de qualquer óbice legal ou contratual para tanto.</p> <p>15.Oportuno ressaltar, ainda, que não é dado ao inventariante agir contrariamente ao interesse dos demais herdeiros, como ocorreu no caso em discussão, tendo em vista que o demandante, na condição de inventariante do espólio de Alfredo João Wesp, sob o pretexto de adequar o contrato social ao Novo Código Civil, procedeu à alteração daquele com o objetivo de restringir a entrada de seus irmãos na sociedade.</p> <p>16.Dessa forma, a prática de ato por parte do inventariante contrário aos interesses dos demais sócios, importa na invalidade da alteração contratual levada a efeito.</p> <p>17.Trata-se de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, na qual, diferentemente do que ocorre em outros tipos societários, o elemento preponderante em sua constituição – intuito personae ou intuito pecuniae, pode variar de acordo com a intenção de seus integrantes. 18.No caso em tela, é possível identificar o caráter pessoal e familiar da empresa precitada, uma vez que composta apenas por quatro ou cinco sócios, bem como pela existência de cláusula restritiva</p>
--	--

	<p>à cessão de quotas sociais, o que significa que as qualidades pessoais de cada sócio são determinantes para a constituição da sociedade.</p> <p>19.Dessa forma, levando em consideração, ainda, a previsão contratual anterior no sentido que a empresa continuaria com os herdeiros do sócio no caso de seu falecimento, é de se reconhecer a intenção dos sócios fundadores em manter a sociedade no seio familiar, repassando-a de geração em geração. (grifei)”</p> <p>(...)</p> <p>“De acordo com a prova documental carreada aos autos, quando da morte do pai dos litigantes vigorava a alteração contratual datada de 15 de junho de 1990 (fls. 202/208). A cláusula X, que tratava da retirada, impedimento ou falecimento dos sócios; estava assim redigida:</p> <p><b>X – RETIRADA, IMPEDIMENTO OU FALECIMENTO DE QUALQUER DOS SÓCIOS</b></p> <p>A sociedade não se dissolverá com a retirada, impedimento ou falecimento de qualquer dos sócios, prosseguindo com os sócios remanescentes ou herdeiros do sócio falecido, sempre que estes o desejarem e forem legalmente capazes.</p> <p>Assim, inexistindo qualquer impedimento de ordem contratual e sendo todos os herdeiros maiores e capazes é de se reconhecer que eles estavam aptos a sucederem o de cujus na sociedade empresária Laboratório Wesp Ltda. (...)</p> <p>Portanto, todos os herdeiros tinham o direito de dispor de sua participação societária da forma que melhor lhes aprouvesse, podendo, inclusive, ingressar na sociedade, tendo em vista a ausência de qualquer óbice legal ou contratual para tanto.</p> <p>Ademais, importante frisar que o falecimento do sócio deu-se em 1997, ou seja, previamente à vigência do Código Civil de 2002, logo, as disposições nele constantes não se aplicam ao caso que se apresenta, sendo inócua a alegação de violação do seu art. 1.028, que passou a disciplinar de forma diversa a situação dos autos.</p> <p>Diante disso, evidencia-se que para o acolhimento das teses dos recorrentes, alusivas à impossibilidade de os herdeiros de sócio falecido ingressarem como sócios em sociedade limitada, seria imprescindível revolver os aspectos fático-probatórios dos autos, bem como, e principalmente, proceder à reanálise de cláusula constante do contrato social, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.”</p> <p>(...)</p> <p>“Cumpre consignar que eventual ausência de affectio societatis deve ser apurada em ação própria, não exercendo influência na presente demanda, na qual se discute em abstrato a validade e teor de cláusula constante de contrato social, que possui a função de reger as relações societárias, e suas consequências nos casos, por exemplo, de falecimento de um dos sócios, caso que se apresenta nos autos.”</p>
--	---

Identificação da Decisão	MC 9594
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	08/04/2005
Houve decisão de mérito?	Sim
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	"No que tange à alegação de violação ao ato jurídico perfeito, verifico, dos autos, que a conclusão obtida pelo Tribunal a quo, relativamente a necessidade de recomposição do capital social do requerido, deveu-se a ocorrência de alterações contratuais irregulares que culminaram em sua diminuição gradativa. Nesse particular, ressaltou que o reconhecimento de ilicitude deveria se sobrepor ao consenso de sócios favorecidos (fls. 177). Ora, como salienta CAIO MARIO, “ o ato ilícito, em decorrência da própria ilicitude que o macula, é lesivo a direito de outrem. Então, se o ato lícito é gerador de direitos e obrigações, conforme num ou noutro sentido se incline a manifestação da vontade, o ato ilícito é criador, tão-somente de deveres para o agente, em função da correlata obrigatoriedade da reparação, que se impõe àquele que, transgredindo a norma, causa dano a outrem”



	<p>(c.f. in “Instituições de Direito Civil”, Vol. I, 20a ed., p. 653). Nessa esteira, portanto, a alegação de violação ao art. 6a do Decreto-Lei 4.657/42 é controvertida, porquanto houve reconhecimento expresso da Corte a quo quanto a ocorrência de irregularidades na constituição dos contratos.</p> <p>Ainda com relação ao primeiro tópico, no que concerne à alegação de ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 178, § 9o, inciso V, do CC/16, entendo que tal circunstância, também, é discutível, porquanto, como disse o decisor, em se tratando de ação de reparação que se funda em atos delituais, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, contados a partir do conhecimento do evento danoso, ex vi, art. 177 do CC/16.</p> <p>Deveras, as alterações, a primeira vista, trataram-se de atos ilícitos, que se deram de forma continuada e sem o conhecimento do Espólio. Aliás, como ressaltado às fls. 61, por ocasião da propositura da medida cautelar de antecipação de provas, a redução na participação do requerente teve início com a morte do Sr. Bechara Zugaib e perdurou enquanto não se procedeu a partilha dos seus bens. O mesmo se diga quanto a alegação de inépcia da denúncia, já que o pedido originou-se sob o fundamento de diminuição do capital social por Assembléias que cancelaram expedientes ilegais.</p> <p>Por outro lado, no que concerne a ausência de motivação, já que a decisão foi lastreada apenas em laudo pericial, esta Corte tem entendido reiteradamente que “cabe ao juiz decidir quais provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado.” (v.g. Resp 331.084/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/11/2003; Resp 24.035/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 04/09/95; Resp 29.330/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 06/09/93, entre outros).</p> <p>Quanto a alegação de que os requerentes não poderiam ser condenados ao pagamento de verbas indenizatórias, disse o v. acórdão (fls.181): “Rompeu-se o equilíbrio patrimonial entre os sócios e a r. sentença restaura a igualdade econômica, evitando o enriquecimento sem causa dos sócios que lucraram com fruição de reserva para graduação de suas cotas. E a ordem de indenização que encerra o capítulo contra o abuso do poder dos controladores da empresa, deverá ser prestigiada como forma de se eliminar o resíduo da nocividade financeira que a diluição acionária provocou no patrimônio do autor da ação, posto que o reembolso proporcional correspondente ao que foi subtraído pela desvantagem acionária ( o que foi sócio deixou de auferir por desrespeito da igualdade pela amortização da reserva) nada mais representa do que a restituição cabível para o retorno ao status quo ante, escopo da ação.” Assim, initio litis, infirmar tal fundamentação é inviável, em razão mesmo da necessidade de se reexaminar os fatos.</p> <p>Por fim, o que se vislumbra da presente medida cautelar, em essência, é a tentativa de se obstar o início da execução do julgado a quo. Tal circunstância, por si só, não se traduz, necessariamente em ocorrência de prejuízo aos requerentes, uma vez que, ainda que iniciado o curso executório, nada impede a sua desconstituição posterior, se verificadas a procedência das alegações, inclusive com a devolução dos valores auferidos pelo requerido nesse período.”</p>
--	---

Identificação da Decisão	AREsp 1213502
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	18/12/2017
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:</p> <p>"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA. EFEITOS</p>

	<p>DECORRENTES DE ATO JUDICIAL PROFERIDO EM JUÍZO DIVERSO. DECISÃO MANTIDA.</p> <p>1. O hipotético desatendimento a uma determinação judicial deve ser avaliado pelo órgão jurisdicional que expediu o comando, mesmo porque o Judiciário Distrital não tem competência revisora para o reexame de questão decidida por órgão judiciário de outra unidade da federação.</p> <p>2. Afasta-se a probabilidade do direito afirmado pelos agravantes, ante da existência de órgão jurisdicional diverso para aquilatar o alegado descumprimento de ordem dele emanada.</p> <p>3. Recurso conhecido e desprovido" (e-STJ fl. 599).”</p> <p>(...)</p> <p>“Consta dos autos que o magistrado singular entendeu, em cognição sumária, que a decisão proferida no Mandado de Segurança em curso no TJGO não suspendeu diretamente a realização da assembleia geral, mas tão somente impediu que os herdeiros Orlando Carlos da Silva Junior e Luiz Fernando Machado e Silva utilizassem seus quinhões, ainda em apuração do regime do inventário e espólio, para computá-los na votação assemblear.</p> <p>Assim, o hipotético desatendimento a esta determinação deve ser avaliado pelo órgão jurisdicional de onde emanou a ordem, no caso o TJGO.</p> <p>O Tribunal de origem manteve a decisão proferida com base no entendimento de que a probabilidade do direito fica afastada diante da existência de órgão jurisdicional diverso para aquilatar o alegado descumprimento de ordem dele emanada.”</p> <p>(...)</p> <p>“Sobre o tema, esta Corte tem o entendimento pacífico de que a verificação dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação de tutela dependeria do reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, por força da Súmula no 7/STJ.</p> <p>Registre-se, ademais, que, de acordo com a interpretação consonante com a Súmula no 735/STF, a jurisprudência deste Tribunal tem pacificado o entendimento segundo o qual ""não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão"" (AgRg no AREsp 730.340/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015).</p> <p>Por fim, as teses levantadas pelos recorrentes foram rechaçadas em juízo sumário, estando o mérito ainda pendente de resolução, de modo que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça enfrentá-lo, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.”</p>
--	---

Identificação da Decisão	AREsp 1057196
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	15/03/2017
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"No mais, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença de primeiro grau, teve como justificativa os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 521-523):</p> <p>As sociedades civis que não se adaptam ao novo figurino serão consideradas irregulares por não cumprimento da exigência. É essa a conclusão natural que decorre do desrespeito ao disposto no art. 2031, do Código Civil. Não perde, completamente, a personificação outorgada pelo registro do Cartório de Títulos e Documentos, o que não a coloca como sociedade empresária digna de figurar no meio das demais companhias em plena atividade e desenvolvimento, porque para essas, especialmente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o registro na JUCESP é imprescindível.</p> <p>Os requeridos não desejam subscrever documento algum e isso está claro nos autos. Afirmam que não se opõem e até procederam de forma amistosa no inventário de Caio, afirmando que concordavam com as alterações propostas. No entanto, não</p>

	<p>subscreveram e nem demonstram vontade de fazê-lo. Alegam, agora, que a minuta exibida altera de maneira substancial a natureza do contrato plurilateral e dizem que somente uma prévia deliberação de sócios, com aprovação por 75% do capital, poderia convalidar a remodelação desejada pelos recorrentes.</p> <p>As objeções dos recorridos não procede quando comparados os termos da minuta da repaginação (fls. 79/86) com o primeiro contrato subscrito pelos interessados em 1989 (fls. 24), sendo que as linhas mestras ou a estrutura dorsal do regime de administração e de repartição de lucros, foi preservada. As outras alterações que não constam do contrato primitivo são, agora, elencadas, por imperiosa obrigatoriedade da mudança e não constituem matérias que necessitem de votação pelo quorum especial de 75% do titulares. Aliás e se for mantido o entendimento que reclama essa maioria para aprovar o texto adaptado, não sairia do impasse, porque os recorrentes não possuem o capital informado e os recorridos não modificam o entendimento. Portanto, não é caso de aplicar o instituto da modificação do contrato previsto no art. 1071, V e 1076, I, do CC, porque não se está modificando o contrato, mas, sim, adaptando ao novo regime.</p> <p>Embora conste da minuta o "prazo indeterminado" (cláusula 4o) e o original tenha sido escrito "prazo determinado" (fls. 21) na verdade sempre teve a natureza da indeterminação, tanto que não foi fixado o termo ad quem. A forma de prestação de contas é salutar e torna a administração transparente, sendo dever legal (cláusula 8a). Não existia conselho fiscal antes e não há motivo para criar esse comitê agora. As cláusulas 12a e 13a seguem o padrão do Código Civil no que diz respeito as votações e deliberações. A questão da distribuição dos lucros (cláusula 15a da minuta) está em consonância com o que foi escrito em 1989 (fls. 23).</p> <p>Nesse instante é que entra em cena a questão da ponderação de valores. A quem interessa manter o estado caótico e qual o sentido de manter esse quadro de instabilidade jurídica? Os recorrentes a perseguem uma definição para regularidade estrutural da sociedade e não inovaram de maneira a suprimir direitos ou faculdades fundamentais dos demais sócios. Os recorridos, por outro lado, não apresentam justificativa adequada e racional e agem em nítido abuso do direito de recusa, o que confirma a situação do art. 187, do CC. A sentença deveria acolher a ação.</p> <p>Os autores são majoritários e apresentam uma minuta que deve constituir a gênese da nova sociedade que, embora ressurgida do embate, possui condições para desenvolver suas metas e aspirações nos termos do art. 170, da Constituição Federal.</p> <p>A posição dos réus é de recusa. O Espólio e herdeiros não estão em posição de requerer decisão por equidade que lhes favoreça porque somente se movimentaram após a notificação e, ainda assim, agiram em contradição, porque requererem o alvará para consentir e não subscreveram o documento. Na forma do art. 466-B, do CPC, a sentença faz as vezes do título não formalizado espontaneamente e servirá de documento hábil para registro na JUCESP.</p> <p>Isso posto, dá-se provimento para julgar procedente a ação e, nos termos do art. 466-B, do CPC, considerar consolidado o novo modelo da sociedade empresária (minuta de fls. 79/86), para registro na JUCESP, expedindo-se, oportunamente, o mandado. Os requeridos pagam as custas e honorários, esses fixados em R\$ 10.000,00, nos termos dos §§ 3o e 4o, do CPC.</p> <p>Nesse contexto, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o fato de que a questão dos autos trata-se de adaptação de regime e não de alteração de contrato, bem como de que os autores são majoritários, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto demandaria o reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais."</p>
--	--

Identificação da Decisão	MC 6674
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	01/08/2003
Houve decisão de mérito?	Sim
Ementa Oficial	Não há.

Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"3. Ao julgar o AgRgMC n. 6.004-DF, registrei no voto condutor do acórdão, a respeito das controvérsias entre os irmãos Venâncio:</p> <p>"1. O que se pretende, ultima ratio, é utilizar a medida cautelar como via oblíqua para atrair o pronunciamento deste Superior Tribunal de Justiça sobre o conflito entre os irmãos Venâncio na administração da sociedade requerente.</p> <p>A questão da alteração contratual, discutida em sede cautelar e em ação principal propostas perante a Justiça de primeiro grau, não teve ainda o mérito decidido, porquanto, conforme relatam os próprios requerentes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal cassou a sentença que extinguiu os feitos e determinou que outra fosse proferida. Contra esse acórdão, há recursos especial e extraordinário pendentes de juízo de admissibilidade na Corte distrital.</p> <p>A par, liminares se sucederam pelas vias de agravo de instrumento, agravo interno, mandado de segurança, reclamação e, agora, desta cautelar, todas com o mesmo propósito de, ora validar, ora desconstituir aquela alteração contratual, gerando, com isso, a alternância entre os administradores da sociedade. Em outras palavras, o que se percebe é que a multiplicidade dos procedimentos invocados no curso das demandas acabou por subverter a função instrumental do processo, desde o manejo do mandado de segurança contra decisão colegiada, recorrível em tese, até a utilização da reclamação para desconstituir a liminar concedida no mandamus, ambos de cabimento questionável.</p> <p>E, nessa reclamação, proposta pelo sócio José Nicodemos Venâncio, os ora requerentes interpuseram agravo interno contra a decisão que concedeu a liminar e depois desistiram do recurso, pleiteando na mesma oportunidade o julgamento conjunto do mandado de segurança e da reclamação, o que restou indeferido monocraticamente. Contra essa decisão aviaram novo agravo interno, desprovido pelo Colegiado.</p> <p>A cautelar de que se cuida, nesta instância especial, tem por objetivo desconstituir esse julgamento, que desacolheu a pretensão de que fossem julgados simultaneamente o mandado de segurança e a reclamação. Na sessão de 19/11/2002, ao desprover o agravo, o Relator tratou unicamente da conveniência ou não do julgamento conjunto, no que foi acompanhado por seis Vogais, tendo pedido vista o Desembargador Valter Xavier.</p> <p>No voto-vista, apresentado na sessão de 10/12/2002, esse em. Desembargador, preliminarmente, considerou ""juridicamente impossível o pedido"" formulado na reclamação e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, restando vencido no ponto.</p> <p>A partir desse contorno dos fatos, extrai-se que o recurso especial a ser interposto não abrangerá o cabimento ou não da reclamação, como argumentam os requerentes em memorial, porém há de ater-se ao julgamento conjunto daqueles referidos procedimentos. Aliás, é da jurisprudência desta Corte que ""o prequestionamento tem como referencial o voto condutor e não o voto vencido"" (REsp n. 178.435-RJ, DJ 22/2/1999, relator o Ministro Felix Fischer)."</p> <p>(...)</p> <p>"Em conclusão, o tema devolvido a esta Corte pela via do recurso especial não tem a dimensão de restabelecer a liminar concedida no mandado de segurança, nem se refere à legalidade ou não da alteração contratual da sociedade requerente. Ou, em breves palavras, falta à cautelar o requisito do <i>fumus boni iuris</i>.</p> <p>2. Sob outro prisma, a providência pretendida na cautelar implica, na verdade, a escolha de qual dos sócios administrará a empresa, cada um com interesses próprios e dissonantes, a envolver, como retratam os autos, acusações graves de parte a parte, desde os destemperos e desmandos no exercício da profissão até a lisura da conduta na sociedade. Aliás, as divergências vêm assoberbando o Judiciário, como estão a demonstrar os documentos juntados à inicial, com numerosas demandas sobre a herança do falecido Antônio Venâncio da Silva, que certamente não a construiu para vê-la alvo de tantas divergências entre os seus filhos.</p> <p>Ademais, é certo que o dano na espécie tem verso e reverso. A escolha de um ou outro administrador deixaria necessariamente o outro em prejuízo, sobretudo em face da impossibilidade, nesta via preliminar, de firmar-se juízo seguro sobre a qualidade da administração empreendida por um ou outro dos irmãos. A averiguação desses elementos deve dar-se pelo meio próprio, com a segurança da</p>
--	---

	<p>jurisdição, e não pela artificiosa e precária sucessão de liminares que se verifica, em exemplo eloqüente do mau uso dos instrumentos processuais e da máquina judiciária.</p> <p>3. Ante essas tantas particularidades, e sobretudo por faltar à cautelar o fumus boni iuris, não recomenda a prudência nem é razoável que este Tribunal Superior adentre, na sede do juízo precário da cautelar, as disputas entre irmãos pela administração da sociedade, notadamente se, como é o caso, pende nas instâncias ordinárias, foro competente, o julgamento da cautelar e da ação principal em que se discute a validade da 18a alteração contratual da sociedade ora requerente”.</p> <p>Na oportunidade, ante a ausência do fumus boni iuris, a Quarta Turma desproveu o agravo interno e negou seguimento à própria cautelar.</p> <p>4. A espécie, contudo, apresenta situação diversa, não só pelos sucessivos episódios de desentendimentos e abusos na administração da sociedade, evidenciados nos autos, mas também pela presença dos requisitos para a concessão da liminar. O fumus boni iuris se demonstra pela plausibilidade da pretensão do recurso especial a ser interposto. Com efeito, em princípio não se mostra razoável a antecipação da tutela em ação declaratória de maioria acionária na sociedade, ante a pendência de julgamento de várias ações sobre a herança de Antônio Venâncio da Silva, especialmente sobre o testamento que ampara a tese sustentada pelo requerido na inicial da ação declaratória (fls. 32-52). Aliás, a respeito, assinalou o ilustre Juiz de primeiro grau ao indeferir a tutela antecipada:</p> <p>“A pretensão do Autor [ora requerido] em consolidar sua condição de sócio majoritário está a depender do desfecho esperado na Ação Anulatória de Testamento, processo n. 2000.01.1.043739-6, em trâmite pela Décima Segunda Vara Cível de Brasília (DF), situação que permitirá a conclusão do inventário dos bens do espólio de Antônia Odontina de Souza, momento em que serão determinados os quinhões dos herdeiros.</p> <p>Em verdade, todos os bens são transmitidos aos sucessores legítimos e testamentários com a morte, ficando, contudo, na dependência da partilha, para que cada herdeiro exerça os direitos inerentes ao respectivo quinhão”.</p> <p>(...)</p> <p>“Como se vê, existem muitas questões tratadas em diversas ações ainda sub judice, o que afasta o requisito da prova inequívoca. Sem a prova inequívoca não se tem a verossimilhança das alegações” (fl. 55).</p> <p>Outrossim, não se evidencia a legitimidade da assembléia de cotistas realizada pelo único sócio, ora requerido, tanto que a Junta Comercial somente procedeu a seu arquivamento por determinação judicial (fl. 111).</p> <p>O periculum in mora, de seu turno, mostra-se patente em face dos atos de administração praticados pelo requerido e comprovados nos autos, entre eles a demissão de funcionários em desrespeito a “Termo de Ajuste de Conduta” firmado perante o Ministério Público do Trabalho e acordo coletivo de trabalho (fls. 168 e 174-176), conforme está a indicar “denúncia formulada pelo sindicato da categoria dos empregados no setor, da qual se colhe:</p> <p>“os princípios do Direito do Trabalho estão sendo vulnerados quanto à continuidade da relação laboral, ante a instabilidade que se instalou no curso da citada relação, posto que, ora, de forma dita arbitrária, o Sr. José Nicodemos Venâncio promove dispensa imotivada de trabalhadores, e que, por seu turno, após constatada a ilegalidade, o Sr. André Venâncio, em posição conciliadora, mantém os empregados em atividade, objetivando a continuidade da atividade empresarial. Não bastando isso, realizadas as demissões, e, em consequência, emitindo cheques para fins de pagamento das rescisões contratuais, os trabalhadores demitidos se dirigem à instituição bancária para fazer saque de seus valores e, para suas surpresas, nada encontram de numerário, posto que, de forma antecipada, o Sr. José Nicodemos Venâncio faz saques bancários, deixando a conta desprovida de fundos” (fl. 169).</p> <p>Entre os documentos juntados à inicial se verificam as transferências de saldo de conta-corrente da empresa para o sócio ora requerido (fls. 180-181), o não-depósito de cheques por ele recebidos de locatários da empresa (fls. 182-186), a retirada indevida de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) da conta da empresa, conforme apurou a auditoria relatada às fls. 271-272, o número de títulos levados a protesto</p>
--	--

	<p>(fls. 274-275), a instauração de inquérito policial para investigar a utilização de procuração firmada pelo pai Antônio Venâncio da Silva anos depois de sua morte (fls. 277-278).</p> <p>Ainda que sobre alguns desses fatos não se tenha juízo definitivo, o conjunto deles está a indicar a prática de atos temerários de administração e também a discórdia entre os irmãos quanto à gerência da sociedade, como referido, aliás, no julgamento da MC n. 6.004-DF, em 20/2/2003.</p> <p>5. Com estas considerações, defiro a liminar para suspender os efeitos do julgamento do agravo de instrumento, até que se verifique a admissibilidade do possível recurso especial ou se transcorra in albis o prazo para sua interposição. Em consequência, torno sem efeito a assembléia que destituiu o sócio administrador André Venâncio da Silva."</p>
--	---

Identificação da Decisão	AREsp 1663009
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	13/08/2021
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015 e (b) aplicação da Súmula n. 284 do STF.</p> <p>O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.618):</p> <p><b>AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/INEFICÁCIA DE ATOS JURÍDICOS - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA A FAVOR DOS AUTORES, ORA AGRAVADOS, SUSPENDENDO OS EFEITOS DAS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM 01/02/2018 – INCONFORMISMO DO RÉU – DESACOLHIMENTO – O réu Marcos Venícius busca reformar decisão que suspendeu todos os efeitos das deliberações tomadas em 01/02/2018, por ele (Marcos) e sua mãe Cleusa, quanto ao “pro labore” da sócia Andrea Helena e ao destino dos veículos da sociedade - Reunião familiar de 01/02/2018, em que participaram apenas Marcos Venícius (sócio minoritário) e sua mãe Cleusa, na qualidade de inventariante do Espólio de Jairo Candido (que não é pessoa, não é sócio do escritório, muito menos advogado) – Irregularidade do que restou deliberado - Contrato Social da Sociedade de Advogados que dispõe que o pro labore será fixado de “comum acordo” entre os sócios - Réu, ora agravante, que reconhece que a reunião objeto do presente agravo (deliberação tomada em 01/02/2018), alterou o valor pro labore sem a participação da sócia agravada Andrea Helena, situação que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada – RECURSO DESPROVIDO.”</b></p> <p>(...)</p> <p>“O Tribunal de origem manteve ""a suspensão de todos os efeitos sobre as deliberações tomadas na reunião de 01/02/2018, seja quanto à alteração do pro-labore, seja quanto ao destino dos veículos pertencentes à sociedade"" (e-STJ fl. 1.644), conforme concluiu (e-STJ fls. 1.639/1.644):</p> <p>O presente agravo de instrumento se volta contra a r. decisão liminar proferida na 3a ação (autos n. 1120782-83.2018.8.26.0100), de 27/11/2018, concedida a favor dos autores, ora agravados, “in verbis:”</p> <p>(...)</p> <p>“Em 17/01/2019, o réu MARCOS, ora agravante, ofertou contestação (fls. 724/756) e reconvenção em que requereu a concessão de liminar para que se lhe fixasse seu “pro-labore” (fls. 757/773 dos autos de origem).</p> <p>Em 21/01/2019, o MM. Juízo “a quo” indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na reconvenção, nos seguintes termos: “Sob o título de antecipação de tutela no pedido reconvenicional, pretende o requerido/reconvinte a revogação da liminar concedida às fls.712/713,conferindo validade à reunião realizada em 01.02.2018 e o suprimento de vontade da parte contrária, compelindo-a ao</p>

<p>pagamento do pró-labore pleiteado pelo requerido. De rigor o indeferimento da tutela, porquanto eventual inconformismo do requerido com a decisão proferida deve ser veiculado através de recurso próprio e não por meio de pedido de tutela antagônico. Ademais, não vislumbro desacerto na decisão proferida às fls.712/713,porquanto a tutela concedida nos autos do processo no 1121764.34.2017.8.2017.8.26.0100 teve por finalidade, em relação ao Espólio, salvaguardar os direitos patrimoniais deste, vez que o cancelamento das quotas não possui amparo legal, devendo ser objeto de regular e prévia liquidação, com a necessária apuração dos haveres devidos ao Espólio, não sendo autorizada a participação do inventariante na administração da sociedade, até mesmo porque, desde que observado o trâmite regular, a liquidação das quotas é providência de rigor” (fls. 1097/1098 dos autos de origem).</p> <p>Diante desse quadro, o recurso não pode ser acolhido.</p> <p>Como dito, na 3ª ação, os autores ANDREA HELENA E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, ora agravados, postulam a declaração de nulidade das deliberações da reunião familiar de 01/02/2018 (em que participaram apenas Marco Venícius e sua mãe Cleusa, como inventariante do Espólio de Jairo Candido), sob o fundamento de que foram tomadas com a participação pelo espólio de Jairo Candido (que não é pessoa, não é sócio do escritório, muito menos advogado, em ofensa expressa à cláusula 6ª do contrato social de JCAA).</p> <p>Pediram tutela antecipada, no sentido de se suspender todo e qualquer efeito das deliberações tomadas por MARCOS e por sua mãe CLEUSA MARIA, em reunião de 01/02/2018, especialmente aquela envolvendo alteração de pro-labore de MARCOS e ANDREA, assim como relacionados à alienação de ativos do acervo social, determinando-se inclusive que sejam feitos os pagamentos das diferenças de pro-labore relativas aos meses de janeiro a novembro de 2018 em favor de ANDREA.</p> <p>E corretamente, adveio a decisão agravada para “(...) determinar a suspensão de todo e qualquer efeito sobre as deliberações tomadas em 01.02.2018, desde que não se incluam em atos meramente administrativos, mas daqueles que necessitam consenso societário, nos termos do contrato social,” (fls. 712/713 e 1097/1098 dos autos de origem).</p> <p>De fato, o Contrato Social, em sua cláusula 6ª, dispõe que o pro labore será fixado de “comum acordo” (fls. 223 e 229 dos autos de origem).</p> <p>Nesse ponto, o próprio réu, ora agravante, reconhece que a reunião de 01/02/2018, objeto do presente agravo alterou a forma de pagamento do pro laboresem a participação da sócia agravada Andrea, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão ora hostilizada (fls. 6).</p> <p>O agravante Marcos em afirma que foi Andrea Helena quem violou a cláusula 6ª. do Contrato Social da JCAA, ao elevar seu pro-labore sem submeter tal decisão à sua aprovação (fls. 22 do agravo de instrumento).</p> <p>Todavia, cabe destacar que quem sempre fixou o pro-labore (tanto para Andrea como para Marcos) foi o próprio Jairo Candido, fundador e sócio majoritário do escritório. E a última alteração do pro-labore se deu em fevereiro de 2017, por conta e responsabilidade do próprio Jairo Candido, quando ainda estava vivo, como sempre o fez (fls. 1555 dos autos n. 1120782-83.2018.8.26.0100). Em outras palavras, ao que consta, não foi Andrea Helena que aumentou seu “pro-labore”.</p> <p>Ademais, a diferença de valores de cada pro-labore se deve tanto ao fato de a administração estar a cargo de Andrea Helena, como à circunstância de Marcos Venícius ser o sócio minoritário.</p> <p>Outra situação que conspira contra o agravante Marcos Venícius reside na circunstância de as deliberações na reunião (extraordinária) de 01/02/2018 terem sido tomadas pelo sócio minoritário (Marcos Venícius) em conjunto com sua mãe CLEUSA, que não é sócia, não é advogada, mas apenas representante do espólio (que sequer ostenta personalidade jurídica).</p> <p>A respeito, é importante anotar que a sociedade em discussão é uma sociedade de advogados, sobre a qual a Deliberação OAB/SP no 25 de 2009 dispõe: “Fica automaticamente resolvida a sociedade em relação ao sócio falecido, sendo certo que, no caso da sociedade de advogados, que tem natureza especial, não pode o contrato social dispor de forma diferente. Por tal razão, devem as quotas do sócio</p>
--

	<p>falecido ser remanejadas entre os sócios sobreviventes, conforme disciplinado no contrato social. Deve o capital social ser reduzido ou, alternativamente, ser recomposto pelos sócio” (g/n).</p> <p>No que concerne à posição da sociedade JAIRO CÂNDIDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, apesar de o réu agravante argumentar que a sociedade deve figurar no polo passivo da ação (fls. 17 do agravo), o importante é que ela seja parte no processo (no polo ativo ou passivo).</p> <p>No caso vertente, como a sociedade está sob a administração da sócia majoritária Andrea (por força do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento no 2248685-30.2017.8.26.0000, rel. AUGUSTO REZENDE, j. 18/06/2018), nada há de ilegal no fato de o Escritório se posicionar como coautor, em litisconsorte ativo.”</p> <p>(...)</p> <p>“Com efeito, para que esta Corte Superior possa analisar a pretensão do recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.</p> <p>Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.”</p>
--	---

Identificação da Decisão	AREsp 1549266
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	03/08/2021
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Com relação à legitimidade ativa das agravadas, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fls. 817-822):</p> <p>A questão a este respeito é que, na qualidade de sucessoras, as autoras têm legitimidade e interesse em, justamente, tomar iniciativa de preservação da herança. Podem reclamar medidas que assegurem a integridade do monte partível, assim o patrimônio sucessível. E aí se põe a pretensão aqui veiculada, que foi em primeiro lugar de invalidação da exclusão (fls. 19, item 4.1, primeira parte).</p> <p>A falecida Tânia, de fato, era sócia da empresa Orla e dela foi excluída em deliberação tomada pelos dois outros sócios, sua irmã Eliane e a holding Hachradt. Verdade, portanto, que o espólio do pai de Tânia e de Eliane, Carlos Fernando, não votou.</p> <p>Mas votou a holding, representada por Eliane, que também votou por si.</p> <p>E controlava a holding ou detinha a maior parte das cotas o Espólio de Carlos Fernando, cuja inventariante era Eliane.</p> <p>E, a respeito, pouco antes desta reunião de sócios, no mesmo dia, reunião semelhante, bem da empresa Hackradt, sócia majoritária da Orla, se realizou com o mesmo fim de exclusão de Tânia. Votaram pela sua exclusão a sócia Eliane e o Espólio, aí sim, de Carlos Fernando, por Eliane - a inventariante (a despeito de que depois removida, malgrado retomado o incidente, ao que se noticia, para instrução) - representado. Tal o que suscitou análoga ação anulatória, mas ainda ajuizada pela própria Tânia, em vida, no primeiro grau acolhida justamente pela consideração do excesso' praticado por Eliane, assim para invalidar a deliberação de exclusão de Tânia, tornada aos quadros sociais, ao menos até a morte e posto que ainda pendente recurso de apelação (Proc. n. 0150340-30.2012).</p> <p>Pois, após a morte de Tânia, que até então não ajuizara símile demanda para anular sua exclusão da Orla (foco de todo o problema surgido), fizeram- no as filhas e sucessoras, que, a despeito de postular seu ingresso ou retorno os quadros da empresa - o que já se viu indevido -, mesmo assim o requereram depois de requerer a invalidação da exclusão de sua falecida genitora, insistiu-se, o que constituiu também pedido expresso e mesmo antecedente. E aqui tampouco se entendendo articulável a tese de que esta invalidação apenas se teria postulado para o fim último de reintegração aos quadros sociais. A inicial desenvolve claramente argumentação bem própria da invalidade da exclusão, ao final cujo reconhecimento se pleiteia e sem que condicionado necessariamente à decretação da consequência de reintegração.</p>



	<p>Mas, a tal declaração de invalidade, concorre a condição jurídica das autoras, não de sócias, mas de herdeiras de Tânia, a quem o regresso à condição de sócia, no momento da exclusão, as beneficia porquanto recompõe, em tese, patrimônio existente no momento da abertura da sucessão.</p> <p>Dito de outro modo, é certo que, mesmo por hipótese procedente sua pretensão, nem por isso as autoras se tornariam sócias da Orla, se, como se disse, isso dependeria da anuência dos demais. Sucede que, mesmo deste ponto de vista, todo o procedimento da cláusula 17a se reabriria e os sócios remanescentes a deliberar dependeriam, fundamentalmente, da sorte das cotas da holding, de seu turno dependente do destino da outra ação anulatória antes mencionada, que impacta diretamente na composição societária da Hackradt. Dali se extrai a situação da existência de cotas de Tânia ou não e, portanto, do que exatamente levado sucessão - de Carlos. Extrai-se ainda a eventualidade da necessária integração de Tânia à Hackradt no momento em que esta empresa delibera votar pela exclusão da própria Tânia dos quadros da Orla, o que encerra o objeto da ação presente. E aí a relação entre as demandas. Se Tânia era sócia da Hackradt no instante da reunião da Orla, teoricamente poderia, influenciar para ou na deliberação que ali se veio a tomar.</p> <p>Mais, posto que, mantida sócia pela anulação da exclusão, ainda assim esta condição de Tânia se extinguisse com sua morte, sem necessária assunção do status de sócio pelas filhas, no mínimo a data base da apuração dos haveres de Tânia a partilhar se alteraria (da exclusão para o óbito).</p> <p>Contudo, seja como for, insiste-se em que, acima de tudo, a declaração de invalidade traduz exercício de direito das autoras em razão de sua qualidade de herdeiras de Tânia e em defesa do patrimônio sucessível, sejam as cotas, seja o crédito decorrente de haveres que todavia se calcule em data diversa da exclusão, acaso reconhecida abusiva.</p> <p>E, para toda esta aferição, importa evidentemente a verificação sobre a condição do voto da Hackradt, porém cuja composição societária, de seu turno, se discute na outra demanda referida, além disso em que também se discute a atuação de Eliane, lá como inventariante do Espólio de Carlos Fernando, aqui como representante da holding. É dizer, reconhecido o interesse das autoras à postulação de invalidação da exclusão da autora dá herança, cabe aguardar o desfecho sobre a exata composição do próprio quadro societário da holding que titula a maior parte da cotas da Orla.</p> <p>Por fim, ainda neste mesmo sentido não se pode desconhecer a umbilical ligação entre as empresas e, por consequência, entre as demandas anulatórias. Ao que se depreende dos + autos, boa parte (senão a maior parte) do patrimônio de Carlos Fernando estava na holding, cujas cotas ele titulava majoritariamente.</p> <p>Com sua morte, a inventariante tomou a deliberação de voto pela exclusão da mãe das autoras da holding e representando esta empresa a excluiu também da Orla. Ou seja, o debate a rigor se põe em um mesmo contexto. Ademais, tal qual já se afirmou, se se reconhecer na outra demanda que Tânia (até a sua morte) volta aos quadros da holding, porque inválida a manifestação de vontade do Espólio, representado S pela inventariante, então a forma de suas deliberações dependeria de mecanismo outro que se viesse a estabelecer, e com impacto direto do que seria deliberação da holding em relação aos assuntos da Orla, afinal controlada pela Hackradt. No mínimo, de novo, como já se disse, Tânia em tese poderia - e teria visto obviada esta possibilidade pela exclusão, se acatada sua abusividade - ter influenciado na representação e deliberação tomada em reunião da Orla, em que votou pela holding sua irmã Eliana, também cuja conduta naquele outro feito se discute.</p> <p>Neste cenário, não se considera de inviabilizar a postulação das herdeiras de reconhecimento do que dizem ser nulidade da exclusão da autora da herança, como forma de preservação do patrimônio-partível.</p> <p>E, afastada a carência, impõe-se aguardar o que na outra demanda se decida sobre a exclusão de Tânia da Hackradt, sócia majoritária da Orla e cujo voto - ou sua regularidade - assim se deverá aquilatar.</p> <p>Conforme se verifica, a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no recurso especial. Dessa maneira, como é cediço, aplica-se a Súmula n.</p>
--	--

	7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso."
--	--

Identificação da Decisão	AREsp 1629486
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	24/04/2020
Houve decisão de mérito?	Não
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa: Sociedade limitada. Deliberação de exclusão de sócio, falecido durante o trâmite e substituído no feito pelos herdeiros, na forma do artigo 43 do CPC anterior, então vigente. Impossibilidade de composição do quórum a partir do voto do Espólio de sócio falecido, pai das demais duas sócias e com a maioria do capital social. Inventariante, uma das duas filhas, que compareceu e votou nesta condição e também na de sócia. Falta de legitimação. Deliberação que extravasa as funções de administração da inventariante. Situação própria ainda do Espólio que também concorre ao deslinde. Ausência, ademais, de demonstração de justa causa para a exclusão. Invalidez bem decretada, ausente decadência a reconhecer. Imposição sucumbencial acertada. Sentença mantida. Recurso ó desprovido.</p> <p>Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa: Sociedade limitada. Deliberação de exclusão de sócio, falecido durante o trâmite e substituído no feito pelos herdeiros, na forma do artigo 43 do CPC anterior, então vigente. Impossibilidade de decomposição do quórum a partir do voto do Espólio de sócio falecido, pai das demais duas sócias e com a maioria do capital social. Inventariante, uma das duas filhas, que compareceu e votou nesta condição e também na de sócia. Falta de legitimação. Deliberação que extravasa as funções de administração da inventariante. Situação própria ainda do Espólio que também concorre ao deslinde. Ausência, ademais, de demonstração de justa causa para a exclusão. Invalidez bem decretada, ausente decadência a reconhecer. Imposição sucumbencial acertada. Sentença mantida. Recurso ó desprovido."</p> <p>(...)</p> <p>"Colhem-se dos autos que, durante o processo de exclusão de TÂNIA HACKRADT da sociedade da segunda agravante, o sócio CARLOS FERNANDO HACKRADT faleceu.</p> <p>A inventariante dos bens deixados por CARLOS e também sócia da mesma sociedade, ELIANA, votou pelas quotas do falecido CARLOS, além das suas, para a exclusão da sócia TÂNIA.</p> <p>TÂNIA HACKRADT ingressou com pedido judicial de nulidade da deliberação, vindo, entretanto, a falecer no curso do processo, sendo substituída por seus herdeiros.</p> <p>Contra esta substituição se insurgem as recorrentes, alegando ilegitimidade dos sucessores de TÂNIA.</p> <p>Tal questão, entretanto, foi resolvida à luz do contrato social e das normas processuais então vigentes, consignando o Tribunal local que a "ação foi proposta por sócia de empresa de cujos quadros sociais se disse indevidamente excluída. Fê-lo em inicial que preenche todos os requisitos devidos e que, com a procedência da invalidação, pretendia, naturalmente, seu retorno à empresa. Dado o seu falecimento, substituíram-na no processo os sucessores, conforme o dispositivo expresso do artigo 43, parte final, do CPC/73, então vigente.</p>

	<p>Não há, portanto, irregularidade alguma na ausência de substituição pelo Espólio ou no pedido que havia sido feito - pela sócia, em vida - de reingresso nos quadros, societários. Isto ainda abstraído o fato de que, no caso, e ainda que mediante requisitos, o contrato social permite o ingresso de sucessores do sócio falecido (cláusula 17a). Quando menos, porém, eram as sucessoras da sócia que, afinal, estariam a discutir, do ponto de vista sucessório, o retorno da participação social à autora da herança e, portanto, ao monte-mor partível" (e-STJ, fls. 805/806).</p> <p>Tais fundamentos, a par de não terem sido impugnados pelas agravantes, dependem, para sua reforma, de reexame dos elementos informativos do processo, o que atrai a incidência dos enunciados n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal federal e 5 e 7 da Súmula desta Casa."</p>
--	--

Identificação da Decisão	MC 25045
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	20/10/2015
Houve decisão de mérito?	Sim
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>"Em resumo, nos autos de ação de inventário do espólio de Marie Georges Markakis, Jean Markakis - na qualidade de inventariante - ajuizou ação cautelar, com pedido liminar, para participar das deliberações societárias da empresa KRHTEL GROUP EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES, bem como requereu a realização de perícia médica de Demetre Georges Markakis, sócio majoritário da referida empresa. (fls. 26/35)</p> <p>Nesse contexto, o r. juízo a quo determinou que o inventariante - Jean Markakis - participe das deliberações da empresa em especial aquelas destinadas à distribuição de lucros e demais decisões acerca da sua condução, bem com autorizou a realização de perícia médica e psiquiátrica de Demetre Markakis, a fim de apurar sua capacidade civil e eventuais limitações para o exercício dos atos necessários de administração da empresa. (fls. 254/255)</p> <p>Inconformados e em face de tal decisum, os ora requerentes interpuseram agravo de instrumento, oportunidade em que o eg. Tribunal de origem, por unanimidade de votos, deu-lhe parcial provimento na compreensão de que é descabida a inclusão do inventariante nas deliberações dos sócios sobre os rumos da empresa. A ementa está assim redigida:</p> <p><b>CAUTELAR. LIMINAR. PARTICIPAÇÃO DO ESPÓLIO EM DELIBERAÇÕES SOCIAIS. PERÍCIA MÉDICA E PSIQUIÁTRICA DE SÓCIO DA EMPRESA.</b> Decisão agravada de deferiu medida liminar para participação do espólio nas deliberações societárias, assim como determinou realização de perícia médica e psiquiátrica de D G M, sócio majoritário da empresa, para apurar sua capacidade civil e eventuais limitações para atos de administração da empresa. Irresignação dos réus.</p> <p>1. Inclusão do inventariante nas deliberações sociais, como representante do espólio. Descabimento. Direito de herdeiros de cônjuge de sócio que se limita a participação nos lucros da empresa. Herdeiros e espólio de cônjuge que não se tornam sócio da empresa. Inteligência do artigo 1027 do Código Civil. Possibilidade de ampliação dos poderes de administrador judicial já nomeado.</p> <p>2. Perícia médica e psiquiátrica do sócio majoritário da empresa.</p> <p>Suspeita de incapacidade civil absoluta do sócio majoritário da empresa A princípio, verossimilhança nas alegações de que a administração da empresa pode ser realizada por todos os sócios, indistintamente. Contudo, perícia que pode ser necessária para instrução de outros pedidos, como produção antecipada de provas (arts. 846 e ss., CPC). Preenchimento dos requisitos das cautelar, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil.</p> <p>Decisão reformada em parte, tão só para afastar a participação do espólio nas deliberações societárias.</p> <p>Recurso parcialmente provido.</p>

	<p>Assim, o recurso especial que - segundo noticiam os requerentes -, será interposto e ao qual se almeja conferir carga suspensiva, é direcionado contra o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento a agravo de instrumento tão somente para afastar a participação do inventariante das deliberações societárias da empresa KRHTEL GROUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.”</p> <p>(...)</p> <p>“2. Por oportuno, não se descure que a uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma a contemporizar o entendimento preconizado nos enunciados das Súmulas 634 e 635 do STF, admite o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade pela Corte a quo ou ainda não interposto, em situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação.”</p> <p>(...)</p> <p>“Com esse norte hermenêutico, no caso do autos, a cautela recomenda que, julgada a controvérsia pelo Tribunal de origem com recurso especial a ser interposto, na clara pretensão de modificar a decisão recorrida, nada mais razoável, para fins de garantir-se a efetividade de eventual decisão a ser proferida por esta eg. Corte Superior, a suspensão dos efeitos do v. acórdão recorrido.</p> <p>Isso porque, em sede cognição sumária, registra-se que, lamentavelmente, a despeito da existência de substancial acervo patrimonial a ser dividido, a periclitante situação narrada nos autos demonstra, entre os herdeiros de Marie Georges Markakis, alta capacidade litigiosa, a ensejar, portanto, para fins de preservação do objeto do recurso especial a ser interposto na origem, seja obstada a produção dos efeitos do acórdão impugnado - especialmente a realização da perícia médica psiquiátrica de Demetre Georges Markakis - , afigurando-se prudente e necessário a manutenção do status quo ante até o julgamento do recurso especial.”</p> <p>(...)</p> <p>“Com efeito, registra-se que a perícia médica psiquiátrica foi determinada em caráter liminar, initio litis e antes da citação, de modo a submeter Demetre Georges Markakis, idoso, com 90 (noventa) anos de idade, ao procedimento pericial sem, contudo, demonstrar-se, ao menos em juízo prévio, e de forma objetiva a imprescindibilidade de tal exame, circunstância a corroborar a necessidade de suspensão dos efeitos do v. acórdão recorrido, até ulterior deliberação desta eg. Corte Superior, acerca da controvérsia e, sobretudo, para preservar o objeto do apelo nobre.</p> <p>3. Do exposto, com fulcro no art. 34, V e VI do RISTJ, defere-se liminarmente a medida cautelar pleiteada, a fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial, determinando-se, por conseguinte, ao eg. Tribunal de origem, com a devida urgência, que proceda ao juízo de admissibilidade do apelo nobre.”</p>
--	---

Identificação da Decisão	Ag 673248
Órgão Julgador	Monocrática
Data de Publicação	16/02/2006
Houve decisão de mérito?	Sim
Ementa Oficial	Não há.
Fundamentação da Solução do Tribunal (Voto Vencedor)	<p>“Nos autos de “ação ordinária com pedido de tutela antecipada” proposta por Marília de Oliveira Andrade Sadi e outros contra CBE – Conjunto Brasileiro de Empreendimentos Ltda. e outros (fls. 26/50), a MM. Juíza de Direito Dra. Ana Paula Nannetti Caixeta julgou procedente o pedido, “para decretar a nulidade:</p> <p>a) da Primeira Alteração Contratual da Sociedade CBE – Conjunto Brasileiro de Empreendimentos Ltda. – promovida em 05.05.1998 (fls. 38/39), através da qual foram alteradas as cláusula sétima, nona, décima quinta e décima oitava do Contrato Social da referida empresa (fls. 33/37);</p>

	<p>b) da Segunda Alteração Contratual da sociedade CBE – Conjunto Brasileiro de Empreendimentos Ltda. – realizada em 26.11.1998 (fls. 40/41), dando-se nova redação à cláusula sétima do Contrato Social, já modificada pela Primeira Alteração Contratual;</p> <p>c) de eventuais Alterações Contratuais promovidas no curso desse feito e enquanto pendente a administração provisória da sociedade, ou seja, até que seja ultimada a partilha dos quotas sociais, com individualização dos sócios da CBE.</p> <p>Em consequência, deverão ser obedecidas as disposições estabelecidas no Contrato Social da CBE – Conjunto Brasileiro de Empreendimentos Ltda. – pelo então sócio majoritário Prof. Darcy Bessone, retornando-se ao status quo ante. A administração provisória da sociedade CBE deverá ser exercida pelo representante legal do espólio do Prof. Darcy Bessone – nomeação a cargo do Juízo da 4ª Vara de Sucessões desta Capital – até que seja ultimada a partilha, quando então a sociedade será administrada pelos sócios que representem 80% (oitenta por cento) das quotas do capital social (cláusula 7ª do contrato social), até que, em nova e regular deliberação social, seja eleito outro Diretor Presidente, uma vez que a ré Branca Pacheco de Oliveira Andrade faleceu no curso desse processo, não havendo como subsistir sua designação como Diretora Presidente da sociedade CBE” (fl. 106).</p> <p>O tribunal a quo, Relatora Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto, manteve a sentença nos termos do acórdão assim ementado:</p> <p>“AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA AFASTADA. MODIFICAÇÕES PRODUZIDAS POR SÓCIOS QUE REPRESENTAM MENOS DE 80% (OITENTA POR CENTO) DO CAPITAL SOCIAL. ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA CONFIGURADA. INVALIDADE DAS ALTERAÇÕES.</p> <p>Ainda que a nulidade das alterações das cláusulas do contrato social da empresa recorrente não enseje a sua dissolução, tem a mesma legitimidade para responder aos termos da demanda e interesse na solução do litígio, porquanto a decisão tomada poderá prejudicar os seus interesses e fins para que foi criada.</p> <p>Verificando-se que o contrato social da empresa requerida estabelecia que só poderia haver alteração com a concordância expressa dos sócios que representassem oitenta por cento do capital social, há de ser efetivamente respeitado seus termos, após o falecimento do diretor presidente.</p> <p>Tendo ocorrido a alteração do contrato social, por sócios que não representavam 80% (oitenta por cento) do capital social e durante a administração provisória da empresa, já que ainda não partilhados os bens entre os herdeiros necessários e testamentários, deve ser reconhecida a sua invalidade” (fl. 165).”</p> <p>(...)</p> <p>“A prestação jurisdicional foi completa, e, quanto ao mérito, o recurso especial teve o processamento corretamente negado.</p> <p>O inventariante do espólio não tem, evidentemente, poderes maiores do que o de cujus tinha à época em que administrava a sociedade, razão pela qual as limitações contratuais se impõem também àquele – sendo importante registrar que a propriedade do acervo passa para os herdeiros no instante mesmo do óbito daquele cujos bens são inventariados, de modo que, sem a anuência dos reais titulares das quotas sociais, a alteração do contrato da sociedade não podia ser feita.</p> <p>Demonstrando, com base em doutrina autorizada, que o administrador provisório aludido nos arts. 985 e 986 do Código de Processo Civil é aquele que está na posse da herança à época do óbito do instituidor, desaparecendo tão logo nomeado o inventariante, o tribunal a quo flagrou que “...a requerida, Branca Pacheco de Oliveira Andrade, já havia sido nomeada inventariante, quando das aludidas alterações contratuais e, assim, inexistente a figura do administrador provisório do direito sucessório” (fl. 176).</p> <p>A conclusão está conformada aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tal qual se lê no voto condutor do REsp no 4.386, MA, Relator o Ministro Cláudio Santos, in verbis:</p> <p>“Dispõe o Código de Processo Civil que o administrador provisório – figura reconhecida pelo estatuto de 1973 – representa ativa e passivamente o espólio, até o compromisso do inventariante (arts. 985 e 986).”</p> <p>Nego, por isso, provimento ao agravo de instrumento.”</p>
--	--